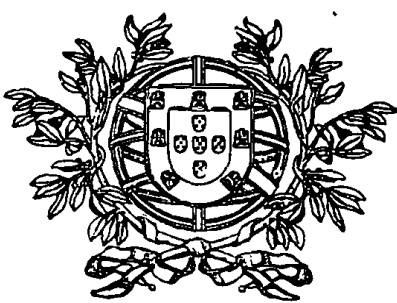


DIÁRIO DO



GOVERNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, *franca de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$
Ditas por semestre 10\$
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40\$
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

Anúncios, por linha 80\$
Comunicações e correspondências, por linha 80\$
A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Conforme o disposto no decreto n.º 137, de 17 de Setembro último, a partir de 1 de Janeiro de 1914 o «Diário do Governo» constará de três séries, sendo o seguinte o preço das assinaturas:

As três séries: 18\$ por ano ou 9\$50 por semestre

1.ª série: 8\$ » 4\$50 »
2.ª série: 6\$ » 3\$50 »
3.ª série: 5\$ » 2\$50 »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Offício da primeira comissão de verificação de poderes da Câmara dos Deputados acerca da validação da eleição de dois Deputados pelo círculo de Angra do Heroísmo.
Rectificação ao contrato para a iluminação da vila de Mangualde, publicado no *Diário* n.º 277.
Decreto de 6 de Dezembro, fixando o quadro dos empregados da Misericórdia de Portalegre.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça sobre movimento de pessoal.
Anúncio de concurso para provimento do lugar de secretário-arquivista e mensurador-dactiloscopista da secção de identificação do Posto Antropométrico do Porto.
Relações dos juizes e delegados ausentes com licença em Novembro.
Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal do registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Secretaria Geral, concedendo aposentações.
Decretos de 29 de Novembro, provendo os lugares de tesoureiros da Fazenda Pública nos concelhos de Faro, Almada, Lagoa e Gavião.
Relações de títulos de renda vitalícia.
Balancetes de bancos e companhias.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Administração dos Serviços Fabris, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Decreto de 6 de Dezembro, declarando de utilidade pública e urgente a expropriação duns terrenos necessários para a exploração duma mina de estanho situada no concelho da Guarda.
Éditos para concessão dos diplomas aos descobridores de várias minas de urânio situadas nos concelhos de Sernancelhe e Aguiar da Beira.
Avisos acerca do serviço de registo de marcas industriais.
Nota das certidões sobre registo de marcas, passadas em Outubro.
Relação de pedidos de registo de patentes de invenção.
Alvarás de 29 de Novembro, aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola e da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Peniche, os quais vão anexos aos mesmos alvarás.
Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça, em Novembro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA:

Portaria de 6 de Dezembro, nomeando um amanuense para auxiliar o serviço de sindicância à Escola Industrial Marquês de Pombal.
Despachos criando, convertendo e transferindo escolas primárias.
Despachos pela Repartição da Instrução Primária e Normal, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Repartição da Instrução Secundária, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 9 de Dezembro, mandando que em todos os liceus se realizem determinadas reuniões de directores de turma da mesma classe e de professores do mesmo grupo de disciplinas, a fim de se imprimir ao ensino a necessária unidade.

Decretos de 6 de Dezembro:

Determinando que a direcção do Museu de Arte Religiosa, de Coimbra, fique a cargo do director do Museu Machado de Castro, da mesma cidade.

Determinando que, para o estudo das diversas disciplinas da Escola de Arte de Representar, se observem os programas-sinopses anexos ao mesmo decreto.

Provendo os lugares de preparador do curso auxiliar de microbiologia do Instituto Superior de Agronomia e o de preparador da cadeira de química agrícola do mesmo Instituto.

Aviso acerca do concurso para o monumento ao Marquês de Pombal.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, projecto de lei autorizando a Comissão Municipal de Beja a contrair um empréstimo.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal Administrativo, acórdão acerca do recurso n.º 14:116.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, éditos para averbamento de títulos. Governo Civil de Lisboa, regulamento das casas de espectáculos públicos.

Administração do 2.º bairro de Lisboa, aviso para reclamação de achados.

Administração do 3.º bairro de Lisboa, idem.

Administração do concelho de Avis, edital acerca da gerência do tesoureiro de finanças do concelho, de Dezembro de 1911 a Junho de 1912.

Casa Pia de Lisboa, aviso acerca da admissão de alunos.

Juizo de direito da comarca de Coimbra, éditos para expropriações de terrenos.

Juizo de direito da comarca de Fornos de Algodres, idem. Juizo de direito da comarca de Mondim de Basto, éditos para citação de refractários.

Cadeia Penitenciária de Coimbra, aviso acerca do falecimento dum recluso.

Escola de Aplicação de Engenharia, anúncio para arrematação de concertos de calçado.

Direcção das Construções Navais, anúncio para arrematação de tubo de chumbo.

Direcção das Obras Públicas do distrito do Porto, anúncio para arrematação de obras.

Instituto Superior de Agronomia, aviso para matrículas.

Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Estatutos da Cooperativa Azarujense.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 406—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 5 de Dezembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Nos termos do artigo 110.º do Código Eleitoral se publica o seguinte:

Ex.º Sr.—A primeira comissão de verificação de poderes tem a honra de vos comunicar que em sua sessão de hoje validou a eleição para Deputados, pelo círculo n.º 48 (Angra do Heroísmo), dos cidadãos: António Vi-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Presidência da Relação de Lisboa

Mapa dos juizes de direito das comarcas pertencentes ao distrito judicial da Relação de Lisboa, que estiveram ausentes dos seus cargos no mês de Novembro findo, com licenças concedidas pelo Governo

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho	Número do <i>Diário do Governo</i>	Data em que se ausentaram	Data em que reassumiram as suas funções
Adolfo Maria Sarmiento Sousa Pires (a)	Alvaiázore	30	16-10-1913	244	11-11-1913	—
António Carlos de Carvalho Barreto (b)	Mafra	90	16-10-1913	244	24-10-1913	—
António Maria Frutuoso da Silva	Albufeira	30	27-11-1913	279	30-11-1913	2-12-1913
Arnaldo de Mascarenhas (c)	Caldas da Rainha	60	12- 9-1913	215	3-10-1913	3-11-1913
Augusto César de Oliveira (d)	Estremoz	90	23- 8-1913	203	21- 9-1913	—
Fernando Maria Allen Ureulu Ribeiro Vieira de Castro (e)	Santa Cruz	90	21- 8-1913	198	9- 9-1913	8-11-1913
João António de Sousa (f)	Moura	60	8-10-1913	237	3-11-1913	12-11-1913
João Ferreira da Silva Guimarães (g)	Horta	80	8- 8-1913	186	15- 9-1913	—
Joaquim Crisóstomo da Silveira Júnior (h)	Ilha de S. Jorge	—	17- 9-1913	219	—	28-10-1913
José Luis de Brito	Tavira	30	9-10-1913	239	20-10-1913	8-11-1913
Vicente Machado de Faria e Maia	Povoação	60	18- 9-1913	220	13-10-1913	—
Vitor Machado de Serpa (a)	Ribeira Grande	60	29-10-1913	255	17-11-1913	—

(a) Por doença.
(b) Por doença, sendo sessenta dias por despacho de 22 de Novembro de 1913, *Diário do Governo* n.º 275.
(c) Por doença, sendo trinta dias por despacho de 1 de Novembro de 1913, *Diário do Governo* n.º 257.
(d) Sendo trinta dias por despacho de 10 de Novembro de 1913, *Diário do Governo* n.º 268.
(e) Por doença, sendo trinta dias por despacho de 1 de Novembro de 1913, *Diário do Governo* n.º 257. Por despacho de 27 de Novembro de 1913, *Diário do Governo* n.º 279, foi autorizado a gozar cinquenta dias de licença anterior.
(f) Entrou em gozo de licença em 4 de Dezembro de 1913.
(g) Sendo trinta dias por despacho de 23 de Outubro de 1913, *Diário do Governo* n.º 213.
(h) Prorrogado o prazo para tomar posse.

Secretaria da Presidência da Relação de Lisboa, em 5 de Dezembro de 1913.—O Secretário, E. A. de Oliveira.
Direcção Geral da Justiça, em 9 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, interino, Cândido de Figueiredo.

Presidência da Relação do Porto

Mapa dos juizes desta Relação que estiveram ausentes com licença durante o mês de Novembro de 1913

Nomes	Dias de licença concedidos	Data do despacho que concedeu a licença	<i>Diário do Governo</i> que publicou a licença	Data em que se ausentaram	Data em que reassumiram as suas funções
João Maria da Silva Mendes Sobral (a)	60	1-10-1913	231	4-10-1913	—

(a) Doença.

Secretaria da Presidência da Relação do Porto, em 6 de Dezembro de 1913.—O Secretário da Relação, Alvaro de Paiva de Faria Leite Brandão.

Direcção Geral da Justiça, em 9 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, interino, Cândido de Figueiredo.

Presidência da Relação do Pôrto

Mapa dos juizes de direito que estiveram ausentes com licença durante o mês de Novembro de 1913

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho que concedeu a licença	Número do Diário do Governo	Dia em que se ausentaram	Dia em que reassumiram as suas funções
Francisco Júlio de Sousa Pinto (a)	Anadia	30	30-10-1913	255	4-11-1913	-
Domingos Dias da Costa	Guarda	30	8-11-1913	264	16-11-1913	-
Abílio Machado da Costa Santos	Castelo de Paiva	30	10-11-1913	266	15-11-1913	18-11-1913
José Pereira de Matos	Celorigo da Beira	30	29-9-1913	222	22-10-1913	27-11-1913

(a) Doença.

Secretaria da Presidência da Relação do Pôrto, em 6 de Dezembro de 1913.—O Secretário da Relação, *Álvaro de Paiva de Faria Leite Brandão*.Direcção Geral da Justiça, em 9 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

Procuradoria da República junto da Relação do Pôrto

Mapa dos delegados do Procurador da República que estiveram ausentes durante o pretérito mês de Novembro de 1913

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data do despacho	Número do Diário do Governo	Dia em que se ausentaram	Data em que reassumiram as suas funções
José Maria Pinto de Sousa Magalhães	Resende	30	18-9-1913	218	10-10-1913	9-11-1913
Abílio Alberto Pinto de Lemos	Felgueiras	30	2-10-1913	235	14-10-1913	13-11-1913
Afonso de Castro Osório	Alfândega da Fé	30	25-9-1913	227	20-10-1913	19-11-1913
Aquiles Pinto Soares Rodrigues Ferreira	Moncorvo	20	23-10-1913	-	26-10-1913	15-11-1913
Miguel Correia Pinto da Fonseca	Castro Daire	30	9-10-1913	239	1-11-1913	30-11-1913

Secretaria da Procuradoria da República junto da Relação do Pôrto, em 6 de Dezembro de 1913.—O Secretário, interino, *Francisco Eugénio de Melo e Matos*.Direcção Geral da Justiça, em 9 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

Despachos effectuados nas seguintes datas

Dezembro 6

Jerónimo Aníbal de Faria Lopes—exonerado, como requerido, do cargo de escrivão notário substituto em Cantanhede.

Leandro Augusto Pinto de Souto Júnior—nomeado escrivão notário substituto do segundo officio do juizo de direito de Cantanhede.

Luís Augusto de Melo e Castro—nomeado contador substituto do juizo de direito de Soure.

Dezembro 9

Bacharel Sebastião dos Santos Galvão—aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Olhão. Ariosto do Espírito Santo de Freitas da Silva—nomeado ajudante do escrivão do juizo de direito da comarca de Santa Cruz.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos.

Bacharel Arnaldo Mendes Norton de Matos, juiz agregado à Relação de Lisboa—oito dias, por motivo de licença.

Bacharel António Eduardo de Sousa Godinho, juiz de direito em Beja—trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel Ramiro Coutinho, delegado do Procurador da República no Funchal—trinta dias, por motivo de doença.

Bacharel Joaquim Adriano Veloso Abranches, secretário da 2.ª vara comercial de Lisboa—sessenta dias, por motivo de doença, podendo goz-la fora do país.

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo*, de 2 do corrente, novamente se publica o seguinte despacho:

Novembro 22

Bacharel José da Cunha Mota, delegado do Procurador da República na comarca de Arraiolos—declarado como transferido para esta comarca, vindo da do Miranda do Douro, onde tomou posse, e não colocado em Arraiolos como primeira comarca em que exerce funções. Fica assim rectificado o decreto de 12 de Julho último, relativo ao mesmo magistrado. (Tom a pagar o respectivo imposto).

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo*, de 3 do corrente, novamente se publica o seguinte despacho:

Novembro 22

Leonel Lopes Pereira e Luís António Duarte Corqueira—nomeados, respectivamente, com precedência de concurso, para os lugares de mensurador-dactiloscopista e secretário-arquivista do Posto Antropométrico Central de Lisboa.

Por determinação superior, e nos termos do artigo 18.º do regulamento de 18 de Fevereiro de 1906, está aberto concurso por espaço de quinze dias, a contar da publicação do presente aviso, para o provimento do lugar de secretário-arquivista e mensurador-dactiloscopista da secção de identificação do Posto Antropométrico do Pôrto.

Os concorrentes deverão juntar aos seus requerimentos a prova autêntica de que são de maior idade, que cumpriram as leis do recrutamento, e que, se exerceram cargo publico sujeito a direitos de mercê, pagaram, ou

estão pagando esses direitos, podendo juntar documentos das suas habilitações e serviços.

Serão preferidos os que mais conhecimentos provarem de serviços antropométricos.

Direcção Geral da Justiça, em 9 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 8 de Dezembro de 1913

Manuel António Rodrigues—exonerado de ajudante do posto do registo civil de Abela, concelho de S. Tiago do Cacém.

José Rodrigues Mineiro—nomeado para o referido lugar.

Lucinda Antónia dos Reis—exonerada de ajudante do posto do registo civil de Gafanhoeira, concelho de Arraiolos.

Elvira Adelaide Oliveira—nomeada para o referido posto.

Albano César Ferrão—exonerado de ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Penela.

António Carvalho Ventura—nomeado para o referido lugar.

Rectificação

Declara-se que o despacho que exonerou o ajudante do conservador do 4.º bairro de Lisboa, João de Assunção Pereira Galvão, e nomeou Alberto Emilio Meireles, é de 8 do corrente e não de 6, como foi publicado.

Licença

Bacharel Aníbal de Melo Leitão, conservador do registo civil do distrito de Viseu—concedida licença de trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 8 de Dezembro de 1913.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica, por extracto, o decreto, expedido por este Ministério em 6 de Dezembro corrente, visado hoje pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, concedendo a António Maria Lopes, encarregado da estação telégrafo-postal de Cantanhede, aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério do Fomento, com a pensão anual de 240\$, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 9 de Dezembro de 1913.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschi*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e tendo precedido o anúncio determinado pelo artigo 7.º da lei de 4 de Ju-

nho de 1913, e constante do *Diário do Governo* n.º 247, de 22 de Outubro último, decretar que, nos termos do § único do citado artigo, Mateus Marques Teixeira de Azevedo seja nomeado tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Faro, vago pela nomeação para a tesouraria privativa das execuções fiscais de Lisboa e exoneração, do mesmo concelho de Faro, por decreto de 11 do referido mês de Outubro, de Joaquim António Pires Padinha.

Pelo presente fica anulado o decreto de 9 de Agosto do corrente ano, na parte referente à colocação do aludido Mateus Marques Teixeira de Azevedo no concelho de Olhão, onde não chegou a entrar em exercício.

Deve reforçar a caução e encartar-se.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa*.Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e tendo precedido o anúncio determinado pelo artigo 7.º da lei de 4 de Junho de 1913, e constante do *Diário do Governo* n.º 247, de 22 de Outubro último, decretar que, nos termos do § único do citado artigo, Casimiro Rodrigues Pimenta seja nomeado tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Almada, vago pela nomeação, para o de Leiria, e exoneração do mesmo concelho de Almada, por decreto de 11 de Outubro do corrente ano, de Augusto dos Santos Sal.

Pela presente nomeação fica exonerado de idêntico emprego que exercia no concelho de Montemor-o-Novo.

Deve reforçar a caução e encartar-se.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa*.Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e tendo precedido o anúncio determinado pelo artigo 7.º da lei de 4 de Junho de 1913 e constante do *Diário do Governo* n.º 247, de 22 de Outubro último, decretar que, nos termos do artigo 8.º da citada lei, Aníbal Augusto Sobral, proposto com mais de dez anos de bom e efectivo serviço, seja nomeado tesoureiro da Fazenda Pública no concelho da Lagoa (Ponta Delgada), vago pela nomeação para o da Horta e exoneração do mesmo concelho de Lagoa, por decreto de 11 do referido mês de Outubro, de Manuel da Câmara Velho de Melo Cabral.

Deve prestar caução e encartar-se.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa*.Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e tendo precedido o anúncio determinado pelo artigo 7.º da lei de 4 de Junho de 1913 e constante do *Diário do Governo* n.º 247, de 22 de Outubro último, decretar que, nos termos do artigo 8.º da citada lei, Manuel Maria da Rocha, interino, com aprovação no concurso para recebedores de concelho, realizado em 5 de Julho de 1909, seja nomeado tesoureiro da Fazenda Pública no concelho do Gavião, vago pela nomeação para Vila Velha de Ródão e exoneração do mesmo concelho de Gavião, por decreto de 9 de Agosto do corrente ano, de Manuel Pinheiro de Carvalho.

Deve prestar caução e encartar-se.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa*.

Visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Dezembro de 1913.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Relação n.º 114 dos títulos especiais de renda vitalícia que, na conformidade da carta de lei de 16 de Julho de 1885, foram hoje expedidos ao Inspector de Finanças no distrito de Lisboa, para serem entregues às interessadas, pensionistas do extinto Montepio de Marinha.

Número do título	Nome da pensionista	Vencimento anual Escudos	Comêço do abono
604	Joana Leite de Sousa Sampaio	12\$50	1 de Julho de 1913
605	Joana Leite Ferreira de Sampaio	12\$50	Idem.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 3 de Dezembro de 1913.—*André Navarro*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO COMERCIAL DE LISBOA

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital realizado 2.000:000\$000 réis

Balancete em 31 de Janeiro de 1913

ACTIVO

Caixa:	
Dinheiro em cofre	736:376\$478
Dinheiro depositado em outros bancos	90:000\$000
Fundos fluantes	767:244\$340
Câmbios (letras sobre o estrangeiro, etc.)	197:501\$415
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	2.530:443\$650
Letras a receber	125:549\$206
Empréstimos e contas correntes com caução	768:625\$920
Empréstimos com caução das próprias acções	10:000\$000
Agências e correspondências	89:655\$894
Devedores gerais	1.265:899\$132
Caução da gerência	25:000\$000
Edifício do Banco	80:000\$000
Mobiliária	2:415\$330
	6.691:711\$365

PASSIVO

Capital	2.000:000\$000
Fundo de reserva	309:148\$624
Fundo de reserva variável	80:000\$000
Credores por caução de gerência	25:000\$000
Depósitos à ordem	3.559:993\$400
Depósitos a prazo	295:591\$930
Letras a pagar	3:517\$680
Dividendos a pagar	119:370\$000
Credores gerais	241:824\$049
Ganhos e perdas	57:265\$682
	6.691:711\$365

Lisboa, em 13 de Fevereiro de 1913. — Pelo Banco Commercial de Lisboa, os Directores, *Carlos Ribeiro Ermida* — *A. Melo*.

Conforme com a escrituração. — O Guarda-livros, *A. S. Anahory*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Janeiro de 1913. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

BANCO DE BARCELOS

Balancete em 31 de Janeiro de 1913

ACTIVO

Caixa — dinheiro em cofre	39:722\$459
Dinheiro depositado em outros Bancos	128:954\$430
Acções de conta própria antes do decreto de 11 de Julho de 1894	30:700\$000
Letras descontadas	275:255\$681
Letras tomadas	776\$742
Letras a receber	9:887\$203
Letras caucionadas	46:124\$925
Letras em liquidação	3:100\$000
Descontos nas agências	605\$494
Empréstimos em conta corrente com caução	31:561\$421
Empréstimos com caução das próprias acções	3:468\$690
Penhores	5:818\$463
Agências no país	13:340\$110
Devedores gerais	3:848\$094
Dividendo do 1.º semestre	1:748\$750
Móveis	368\$500
Edifício do Banco	4:000\$000
Gastos gerais	67\$500
Créditos duvidosos	200\$000
Propriedades e foros arrematados	965\$955
Devedores por escritura	3:979\$857
Caução da gerência	3:000\$000
	607:494\$274

PASSIVO

Capital	120:000\$000
Fundo de reserva	12:500\$000
Reserva para liquidações	7:000\$000
Depósitos em conta corrente	14:427\$640
Obrigações a pagar	401:907\$790
Dividendos a pagar	844\$490
Ganhos e perdas	9:163\$601
Caixa económica	38:650\$753
Gerência do Banco	3:000\$000
	607:494\$274

Barcelos, em 5 de Fevereiro de 1913. — Pelo Banco de Barcelos, os Gerentes, *Domingos de Figueiredo* — *João Carlos Vieira Ramos*. — O Guarda-Livros, *Júlio César Valongo e Sousa*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Março de 1913. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

BANCO COMERCIAL DO PORTO

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 5.000:000\$000 réis

Balancete em 30 de Janeiro de 1913

ACTIVO

Caixa	429:477\$814
Acções em carteira	169:600\$000
Fundos fluantes	2.777:890\$154
Edifício do Banco	30:000\$000
Mobiliária	1\$000
Letras sobre o estrangeiro	505:325\$215
Letras descontadas	2.151:262\$554
Empréstimos e contas correntes caucionados	473:800\$463
Empréstimos com caução das próprias acções	29:784\$000
Efeitos depositados	4.850:080\$149
Devedores gerais	690:414\$456
Agências e correspondências	724:254\$916
Sucursal e gastos de instalação e mobiliário	1\$000
	12.831:891\$721

PASSIVO

Capital	3.000:000\$000
Fundo de reserva	1.270:000\$000
Reservas para depreciações em papéis de crédito	49:402\$095
Depósitos à ordem	1.483:944\$015
Depósitos a prazo	1.623:878\$040
Letras a pagar	117:610\$424
Dividendos a pagar	24:059\$490
Credores gerais	256:806\$693
Efeitos depositados	4.850:080\$149
Lucros e perdas	156:110\$815
	12.831:891\$721

Porto, em 30 de Janeiro de 1913. — Pelo Banco Commercial do Porto, *António G. Valada*, presidente — *José Maria de Almeida Outeiro*, director.

Está conforme. — Pelo Chefe da Contabilidade, *A. C. de Faria*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

BANCO DA COVILHA

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 3.000:000\$000 réis

1.ª emissão 750:000\$000 réis, dividida em 7.500 acções de 100\$000 réis cada uma

Resumo do balanço em 31 de Janeiro de 1913

ACTIVO

Caixa — dinheiro em cofre	3:821\$987
Acções próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 12 de Julho de 1894	297:400\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	303:155\$084
Letras a receber	450\$000
Letras à cobrança	6:840\$235
Letras caucionadas	16:572\$725
Empréstimos e contas correntes com caução	99:081\$995
Efeitos depositados	30:000\$000
Agências no país	1:039\$303
Devedores gerais	300\$000
Valores em liquidação	97:163\$403
Edifício do Banco	4:600\$000
Contas interinas	27\$055
	860:451\$787

PASSIVO

Capital — 1.ª emissão	750:000\$000
Fundo de reserva	55:365\$669
Reserva para liquidações	4:422\$193
Dividendos a pagar	207\$000
Credores de efeitos depositados	30:000\$000
Correspondentes	7:926\$376
Ganhos e perdas	12:530\$549
	860:451\$787

Covilhã, em 1 de Fevereiro de 1913. — Os Directores, *J. M. Pina Calado* — *José Nepomuceno Fernandes Brás*. — O Guarda-livros, *Acrísio de Aguiar*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Administração dos Serviços Fabris

Portaria de 6 de Dezembro de 1913:

Confirmada a licença de noventa dias, para se tratar, arbitrada pela Junta de Saúde Naval, em sua sessão de 5 do corrente, ao segundo tenente maquinista, *Pedro Mário Pacheco Consiglieri*.

Administração dos Serviços Fabris, em 9 de Dezembro de 1913. — O Administrador, *Viana Bastos*, capitão de mar guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Dezembro 9

Francisco António Ramires Júnior, fiscal de 2.ª classe do movimento e tráfego, adido à Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro — transferido, por conveniência de serviço, da Direcção das Obras Públicas do distrito de Leiria para a 3.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 9 de Dezembro de 1913. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo-me sido presente o requerimento em que Juan Salinas, concessionário da mina de estanho de sítio do Tapadão, situada na freguesia de Gonçalo, concelho e distrito da Guarda, pede que para a exploração da dita mina, seja de utilidade pública e urgente a expropriação de diversas parcelas de terreno com a área total de 165:843 metros quadrados, compreendidos dentro da demarcação da referida mina, pertencentes a diferentes proprietários;

Considerando que esta expropriação, em vista do fim para que é requerida, está compreendida nas disposições dos capítulos 5.º e 7.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, e do regulamento aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894;

Vista a informação oficial, que demonstra a necessidade da dita expropriação;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, com a qual me conformo:

Hei por bem declarar de utilidade pública e urgente, nos termos do n.º 4.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, a expropriação das mencionadas parcelas de terreno que vão designadas nas plantas que baixam com o presente decreto.

Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Éditos

Havendo Frederick Charles March requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio da Barreira Branca, situada na freguesia de Lamousa, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, registada por João Lopes de Carvalho e Matos na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 9 de Dezembro de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 8 de Dezembro de 1913. — Pelo Engenheiro, Chefe da Repartição, *José Maria Simões Júnior*.

Havendo Frederick Charles March requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio e volfrâmio, das Muralhas, situada na freguesia de Soito, concelho de Aguiar da Beira, distrito da Guarda, registada por Vítor Dauphinet na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 13 de Dezembro de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 8 de Dezembro de 1913. — Pelo Engenheiro, Chefe da Repartição, *José Maria Simões Júnior*.

Havendo Frederick Charles March requerido o diploma de descobridor legal da mina de urânio, da Portela, situada na freguesia de Quintela, concelho de Sernancelhe, distrito de Viseu, registada por João Lopes de Carvalho e Matos na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 16 de Dezembro de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 8 de Dezembro de 1913. — Pelo Engenheiro, Chefe da Repartição, *José Maria Simões Júnior*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de marcas

Aviso

Marca n.º 15:840. — Antero & Costa, estabelecidos no Porto, tendo cumprido o despacho de 18 de Setembro de 1913, publicado, no mapa de registo de marcas suspensas, no *Diário do Governo* n.º 264, de 11 de Novembro próximo passado, foi concedido por despacho de 1 de Dezembro corrente, o registo provisório e tirado o respectivo título.

O que se declara para os fins do artigo 28.º do regulamento de 28 de Março de 1895.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Dezembro de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Aviso de desistência de pedidos de registo de marcas

Para conhecimento dos interessados se faz público que em 4 de Dezembro corrente foi concedida a desistência do pedido de registo de marca n.º 16:717, destinada a adubos, classe 13.ª, requerida pela Companhia União Fabril, com sede em Lisboa, e que havia sido submetida a registo em 12 de Novembro próximo passado e publicada no *Diário do Governo* n.º 276, de 25 de Novembro de 1913.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Dezembro de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Aviso de reclamação

Para conhecimento de quem interessar se faz público o seguinte:

Marca n.º 16:687 — A sociedade The British Portland Cement Manufacturers, Limited — reclama contra o pedido de registo desta marca.

Marca n.º 16:730 — J. F. Santos e Companhia — reclama contra o pedido de registo desta marca.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Novembro de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Aviso de pedido

Rectificação

Para conhecimento de quem interessar se faz público que Silva Rocha, Limitada, requereu, em 4 de Dezembro corrente, que a marca que havia sido submetida a registo em 10 de Outubro próximo passado, para a classe 50.^a, e que foi publicada no *Diário do Governo* n.º 250,

de 25 do mesmo mês, sob o n.º 16:630, seja registada para os produtos da classe 54.^a

Por este motivo é novamente feito o aviso de pedido desta marca, e desta data começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Mapa das certidões passadas no mês de Outubro

Número da entrada	Nome do requerente	Objecto da certidão	Data da entrada	Data do despacho que mandou passar	Data da entrega
1:485	Saint Clair Chaves.	Pede certifique se está registada alguma casa comercial sob o título de Centro Financeiro — Pôrto.	3-10-913	3-10-913	8-10-913
1:522	Antero & Filho, Sucessor.	Pede certidão de haver requerido o registo da marca n.º 15:370 no dia 7 de Outubro de 1912, e em como o registo dessa marca lhe foi concedido em 29 de Janeiro de 1913.	8-10-913	8-10-913	11-10-913
1:530	M. Mayer.	Pede se lhe passe por certidão o teor da reclamação apresentada contra o pedido da sua marca n.º 15:894.	10-10-913	10-10-913	Desistiu da certidão em 13-10-913.
1:531	O mesmo.	Idem, idem da marca n.º 15:895.	10-10-913	10-10-913	Idem.
1:532	O mesmo.	Idem, idem da marca n.º 15:897.	10-10-913	10-10-913	Idem.
1:533	O mesmo.	Idem, idem da marca n.º 15:914.	10-10-913	10-10-913	Idem.
1:534	O mesmo.	Idem, idem da marca n.º 15:915.	10-10-913	10-10-913	Idem.
1:535	O mesmo.	Idem, idem da marca n.º 15:916.	10-10-913	10-10-913	Idem.
1:540	Humberto Bottino.	Pede certidão do registo da marca n.º 9:213.	11-10-913	11-10-913	25-10-913
1:568	António Ferreira Meneses, Sucessor.	Pedindo por certidão o teor do parecer que motivou a rescisão do registo de nome n.º 1:708.	17-10-913	17-10-913	25-10-913
1:574	Jorge da Silva.	Pedindo certidão do teor da reclamação apresentada contra o pedido de registo de marca n.º 16:328.	18-10-913	18-10-913	23-10-913
1:580	João António Silvestre.	Idem, idem, idem, idem, contra o seu pedido de registo da marca n.º 16:404.	20-10-913	20-10-913	23-10-913
1:710	Fonseca Dias & Comandita.	Pedem certidão do teor da reclamação apresentada por José Maria da Fonseca, Sucessor, contra o pedido de registo n.º 16:312.	29-10-913	29-10-913	7-11-913

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 29 de Novembro de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:978:

Francisco de Sousa Moura, português, capitalista, residente em Lisboa, requereu, pelas catorze horas e dez minutos do dia 4 de Novembro de 1913, patente de invenção para: «Um processo para anunciar, em caixa de fósforos e outros recipientes análogos em madeira ou cartão», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º O privilégio da aplicação do seu invento aos tipos actuais das caixas de fósforos.

2.º O privilégio da aplicação do seu invento a todos os recipientes análogos em madeira ou cartão.

3.º O privilégio da aplicação do seu invento a quaisquer tipos de caixas ou recipientes análogos em madeira ou cartão que porventura venham a ser criados.

N.º 8:979:

Francisco de Oliveira Ferreira, português, arquitecto, residente em Vila Nova de Gaia, requereu pelas catorze horas e vinte minutos do dia 5 de Novembro de 1913, patente de invenção para: «Simplificação nos prédios do cimento armado», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

1.º Simplificação nos prédios de cimento armado caracterizado pelo facto da construção assentar sobre uns pontos ou sapatas de pedra ou beton.

2.º Simplificação nos prédios de cimento armado caracterizado pelo facto de serem fixadas nas sapatas umas vigas de prumo executadas em cimento armado, nas quais assentam vigas idênticas, colocadas em sentido horizontal onde se fixa o travessamento dos diferentes pavimentos e a armação para o telhado.

3.º Simplificações nos prédios de cimento armado caracterizadas pelo facto de todas as aberturas dos prédios serem de cimento armado.

4.º Simplificação nos prédios de cimento armado caracterizados pelo facto de os vãos compreendidos entre as vigas horizontais e verticais, ou sejam as paredes exteriores, serem de tabique duplo ficando desviados um do outro formando uma câmara de ar, isoladora da humidade.

N.º 8:980.

Thomas Kemplay Irwin, súbdito britânico, engenheiro, residente em Londres, requereu, pelas catorze horas e quarenta minutos do dia 5 de Novembro de 1913, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos no tratamento dos esgotos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Processo contínuo para o tratamento dos esgotos, em harmonia com o qual se misturam primeiro as lamas com uma proporção fixa de fermento aquecido até uma temperatura previamente determinada, e depois se faz passar para caleiras ou recipientes, onde tem lugar a fermentação e a separação das lamas e do effluente, antes do tratamento dum ou de ambos os constituintes separados;

2.º Num processo em harmonia com a reivindicação precedente, a disposição de meios para secarem o material privado de água, e para o reduzir ao estado de pulverização conveniente, essencialmente como se descreve;

3.º Num processo em harmonia com a 1.ª reivindicação, a disposição de aparelhos centrifugos para tratamento do effluente depois da separação, essencialmente como se descreve;

4.º O processo aperfeiçoado para o tratamento dos esgotos, essencialmente como se descreve;

5.º A instalação aperfeiçoada para executar o processo aperfeiçoado, essencialmente como se descreve, com referência aos desenhos anexos.

N.º 8:981.

Vincenzo Vecchione, engenheiro, residente em Florença, Itália, requereu, pelas catorze horas e quarenta minutos do dia 5 de Novembro de 1913, patente de invenção para: «Travessa de metal para caminhos de ferro e tramways», declarou que o depósito do primeiro pedido da patente acima descrita fôra efectuado na Itália, em 2 de Agosto de 1913, e que é de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Travessa de metal para caminhos de ferro e tramways, caracterizada pelo facto de ser feita de chapa e conformada por pressão, de maneira que, nos pontos de apoio do carril fiquem duas saliências laterais *a* voltadas para a parte superior, situadas na direcção longitudinal da travessa e que servem para receber o coxim dos carris;

2.º Travessa de metal, segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto de, entre as duas saliências laterais *a* estar colocada uma peça de ligação de madeira *b*, que serve para suportar e fixar o carril;

3.º Forma de execução da travessa, segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada pelo facto da peça de ligação de madeira ser fixada por meio de duas peças em ângulo *c* e *d* dispostas sobre as saliências laterais *a*, e cujas extremidades, que se sobrepõem à peça de ligação de madeira, estão ligadas por uma tala *e*, e impedem por meio de parafusos *f* que a dita peça de ligação de madeira se desloque;

4.º Forma de execução da travessa, segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada pelo facto da peça de ligação de madeira ser fixada por meio dum grampo feito de maneira que as suas extremidades sejam rebitadas nas saliências *a* da travessa e que a sua parte central, que passa por cima da peça de ligação de madeira, seja fixada a esta com os parafusos *f*;

5.º Forma de execução da travessa, segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada pelo facto de, entre as saliências *a* da travessa, estar fixada uma chapa *g* na qual encosta lateralmente a peça de ligação de madeira *b* e que envolve esta por meio dum ângulo *h*;

6.º Forma de execução da travessa, segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada pelo facto das faces das saliências laterais *a* estarem providas de relevos *pp* voltados para a parte interior e nos quais se encostam as peças de ligação de madeira *b*;

7.º Forma de execução da travessa, segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada pelo facto da travessa estar provida, da parte de fora das saliências laterais *a*, dum estrangulamento *q*, nos quais assentam as peças de ligação de madeira *b*.

N.º 8:982.

Emanuel Mende, engenheiro, residente em Berna, Suíça, requereu, pelas treze horas e quarenta e cinco minutos do dia 6 de Novembro de 1913, patente de invenção para: «Processo e aparelho aperfeiçoados para fazer um material, que serve para produzir uma massa de pedra artificial monolítica», e declara que o depósito do primeiro pedido, para o invento acima indicado, fôra efectuado na Suíça em 9 de Novembro de 1912, e que é de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Processo para fazer um material, que serve para produzir uma massa de pedra artificial monolítica, caracterizado pelo facto de todas as partes e particuladas de balastro serem revestidas com uma película de pês mole, delgada, mas fortemente aderente, que actua como meio aderente aglomerante, que cimenta todas as partes e particuladas do balastro, transformando-o numa massa de pedra artificial monolítica, de grande tenacidade e resistência à compressão, essencialmente como se descreve;

2.º Processo em harmonia com a 1.ª reivindicação, caracterizado pelo facto de se mergulhar o material, que é conveniente que seja previamente aquecido num banho quente de pês mole, e em se conservar o balastro, depois de tirado do banho, numa corrente de ar quente, de preferência aquecido por meio do calor que se eleva do banho de pês, o tempo suficiente para que todo o excesso de pês mole tenha escorrido dele, essencialmente como se descreve;

3.º Processo em harmonia com a 1.ª reivindicação, caracterizado pelo facto do balastro ser resfriado artificialmente, depois de todas as suas partes e particuladas estarem revestidas com uma delgada película de pês mole, essencialmente como se descreve;

4.º Processo em harmonia com a 1.ª e 2.ª reivindicações, caracterizado pelo facto dum parte do calor que se eleva do banho de pês ser utilizada para o aquecimento prévio do balastro, essencialmente como se descreve;

5.º Num aparelho para executar o processo em harmonia com a 1.ª reivindicação, a disposição dum compartimento para preparar um banho quente de pês mole, e de meios para introduzir e retirar o balastro, no e para fora do banho, essencialmente como se descreve.

6.º Num aparelho, em harmonia com a 5.ª reivindicação, a disposição dum câmara facilmente aquecida e de noras para introduzir e retirar o balastro, no e para fora do banho, ficando a nora destinada a retirar o material para fora do banho, disposta de preferência num canal em comunicação com a referida câmara, aquecido pelo calor que se eleva do banho, essencialmente como se descreve;

7.º Num aparelho em harmonia com a 5.ª reivindicação, a disposição dum caldeira situada por cima dum fornhalha, e contendo um banho de pês mole, e dum balde contendo o balastro susceptível de se mergulhar no referido banho e de se levantar acima do nível do último, essencialmente como se descreve;

8.º Processo aperfeiçoado para preparar um material que serve para a produção duma massa de pedra artificial monolítica, e um aparelho aperfeiçoado para executar este processo, essencialmente como se descreve e está representado no desenho anexo.

N.º 8:983.

Fried Krupp Aktiengesellschaft, com sede em Essen, Alemanha, requereu pelas catorze horas e 5 minutos do dia 7 de Novembro de 1913, patente do invenção para: «Disposição de pontaria com óculo para peças de artilharia», e declarou que o depósito do primeiro pedido da patente acima descrita fôra efectuado na Alemanha em 18 de Novembro de 1912 e que é de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Disposição da pontaria com óculo para peças de artilharia caracterizada pelo facto das duas partes, cuja rotação relativa permite regular a pontaria segundo o afastamento do alvo, serem constituídas pela caixa do reflector e pela parte da caixa, que pode girar com esta, dum óculo panorâmico disposto horizontalmente;

2.º Disposição de pontaria segundo a reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto da parte da caixa (em relação à qual a caixa do reflector se pode mover) estar montada no reparo e estar ligada imperativamente ao berço, de forma que tenha de acompanhar com a mesma velocidade angular e no mesmo sentido, todos os movimentos da boca de fogo no sentido da altura; ao passo que a parte da caixa que contém o tubo ocular (parte em relação à qual a parte da caixa acima mencionada pode girar livremente, em torno dum eixo que coincide com o eixo de rotação da caixa do reflector), é obrigado a ficar indiferente a qualquer rotação no sentido da altura;

3.º Disposição de pontaria segundo as reivindicações 1.ª ou 2.ª, caracterizada pelo facto do reflector da objectiva poder girar em relação à caixa do reflector do modo já conhecido, em torno dum eixo perpendicular ao eixo de rotação da caixa de reflector.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 10 de Novembro de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Desenhos e modelos de fábrica

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelo n.º 457.—N.º 4 da classe 35.^a

José Silvestre da Silva Campos, português, negociante, residente em Lisboa, requereu no dia 6 de Novembro de 1913 o depósito dum «modelo de régua».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depósitos pedidos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 10 de Novembro de 1913.—Pelo Director Geral, *Melo de Matos*.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte: faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola, com a denominação de Sindicato Agrícola de Peniche, com sede em Peniche;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e artigo 74.º do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos do referido Sindicato, que constam de sete capítulos e vinte e oito artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Sindicato sujeito às disposições em vigor da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituído ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo, por não os dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Novembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos do Sindicato Agrícola de Peniche.

Passou-se por despacho de 25 de Novembro de 1913.

Estatutos do Sindicato Agrícola de Peniche

CAPÍTULO I

Constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º Entre os agricultores desta região é constituída uma sociedade com o nome de Sindicato Agrícola de Peniche, que se regerá pela carta de lei de 3 de Abril de 1896 e pelas seguintes disposições.

Art. 2.º A sede do Sindicato é em Peniche e a sua duração será ilimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Sindicato os viticultores do concelho de Peniche, e circunvizinhos desta região, que se queiram associar.

Art. 4.º O Sindicato tem por fim estudar e defender os interesses agrícolas desta região, e especialmente:

1.º Promover a instrução agrícola pelo estabelecimento de bibliotecas, concursos, conferências, e campos de experiência.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes, plantas, drogas e outras substâncias úteis à agricultura, bem como máquinas e alfaias agrícolas.

3.º Celebrar, com as empresas de transportes de qualquer natureza, contratos para os transportes a preços reduzidos dos géneros, adubos, máquinas, alfaias e outros objectos ou substâncias úteis à agricultura, pertencentes ao Sindicato ou aos seus sócios.

4.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios e facilitar as relações entre eles e os compradores.

5.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de máquinas e instrumentos, e de quaisquer meios tendentes a facilitar o trabalho e aperfeiçoar e baratear o produto.

6.º Promover e auxiliar a criação de adegas, cooperativas e fomentar por todos os modos a adopção de boas práticas vitícolas e vinícolas, tendo em vista a unificação ou, pelo menos, a restrição dos tipos de vinho actualmente produzidos.

7.º Estudar todas as medidas económicas, reformas de legislação e melhoramentos de ordem material que possam interessar à agricultura e representar perante os poderes públicos no sentido da sua reclamação.

8.º Zelar a pureza e genuinidade dos produtos agrícolas apresentados à venda, e evitar por todos os meios a falsificação.

9.º Resolver, por meio de arbitragem, a pedido das partes interessadas, qualquer litígio de carácter rural, levantado entre os sócios.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º Os sócios pagarão a jóia de entrada de \$50 e a cota mensal de \$10. São considerados sócios beneméritos os que tenham prestado serviços importantes ao Sindicato e também os que contribuírem para ele com uma jóia não inferior a 20\$, além da cota mensal.

Art. 6.º Para ser admitido sócio é preciso ser proposto por dois sócios à direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer sócio pode livremente demitir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da direcção, perdendo, porém, todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluídos do Sindicato os sócios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com o Sindicato;

b) Que tenham sido condenados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante;

c) Que transferirem para terceiros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar;

d) Que deixem de pagar as cotas dum trimestre, depois de avisados.

§ único. O sócio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluído do Sindicato, devendo, porém, responder ao aviso da incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a direcção deliberará conforme houver por mais conveniente.

CAPÍTULO III

Administração do Sindicato

Art. 9.º Os corpos gerentes do Sindicato são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 10.º A direcção compõe-se de três membros eleitos pela assembleia geral, que servirão dois anos e podem ser reeleitos.

§ 1.º A direcção, nomeará entre os seus membros, presidente, secretário e tesoureiro.

§ 2.º Para suprir as faltas de qualquer director efectivo haverá dois directores substitutos. São atribuições da direcção:

1.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores;

2.º Aquisição de artigos para o Sindicato.

3.º Fixar os preços e condições de venda.

4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas, utensílios e animais de exploração.

5.º Nomear e demitir os empregados estipendiados.

6.º Confeccionar o relatório anual da gerência e contas.

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução agrícola.

8.º Pedir a convocação da assembleia geral quando o julgar conveniente.

9.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer dos fins do Sindicato, em harmonia com a lei.

10.º Representar para todos os efeitos o Sindicato.

11.º Aceitar e promover, enfim, todas as medidas tendentes ao conseguimento dos fins do Sindicato.

Art. 11.º A direcção poderá delegar no seu presidente todas as atribuições e mesmo em outro sócio ou qualquer entidade estranha quando se trate dos casos especiais que demandem conhecimentos técnicos, científicos ou qualquer competência particular.

Art. 12.º A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o julgar conveniente.

Art. 13.º Pertence ao presidente da direcção convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões.

Art. 14.º Pertence ao secretário elaborar as actas das sessões e fazer a correspondência.

Art. 15.º Pertence ao tesoureiro fazer a cobrança das cotas dos sócios e de todas as receitas a haver pelo Sindicato e efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.

Art. 16.º O conselho fiscal compõe-se de três membros eleitos pela assembleia geral, que servirão dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O conselho nomeará, entre os seus membros, presidente e secretário.

§ 2.º Para suprir as faltas de qualquer membro efectivo haverá dois membros substitutos.

Art. 17.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar os livros da escrituração do Sindicato e verificar se os actos da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos, e não são contrários aos interesses do Sindicato.

2.º Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas anuais do Sindicato.

4.º Assistir às reuniões da direcção onde terá voto consultivo.

Art. 18.º O desempenho dos cargos do Sindicato é obrigatório.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

Art. 19.º A assembleia geral, composta de todos os membros do Sindicato, reúne ordinariamente uma vez em cada ano até o fim do mês de Janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes cargos do Sindicato quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre coligações permanentes com outros Sindicatos para constituir centros de relações ou estudos económicos ou agrícolas ou para promover e defender os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns aplicáveis.

Art. 20.º Além da reunião ordinária da assembleia geral, a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir extraordinariamente a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou dum grupo de dez sócios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 21.º Para se constituir a assembleia geral ordinária é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos sócios.

§ 1.º O sócio ausente só poderá ser representado por outro sócio, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações são dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo efectuar-se assembleia geral ordinária por falta de número, será convocada nova reunião com qualquer número de sócios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alterações de estatutos, que tenham de ser apresentadas em assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da direcção com dez dias de antecedência do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas à assembleia pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 22.º É proibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assunto estranho aos da convocação.

Art. 23.º As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Sindicato, para o que será necessário dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 24.º A assembleia geral terá um presidente e um secretário, eleitos pela mesma assembleia, de dois em dois anos, e que poderão ser reeleitos.

CAPÍTULO V

Fundo do Sindicato

Art. 25.º O fundo social do Sindicato será constituído pelos bens próprios, na conformidade da lei, e pelas jóias de entrada, cotas e comissões pagas pelos sócios, subsídios e quaisquer donativos ou legados de particulares.

CAPÍTULO VI

Dissolução do Sindicato

Art. 26.º O Sindicato poderá ser dissolvido quando a assembleia, reunida em conformidade com o artigo 23.º, assim o deliberar.

Art. 27.º No caso de dissolução do Sindicato, proceder-se há à sua liquidação satisfazendo as dívidas e repartindo os restos dos valores pelos sócios, segundo a antiguidade e cotas recebidas.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

São designados para constituírem os corpos deste Sindicato, nos dois primeiros anos, os seguintes sócios:

Assembleia geral: José Acúrcio Nunes Rêgo de Carvalho, presidente; Jacob Baptista Ribeiro Guisado, secretário.

Direcção.—Efectivos: Luís Maria Freire de Andrade, José Maria de Oliveira e Jacinto Alexandre; substitutos: Artur Lopes Monteiro e Diogo Patrocínio Melo.

Conselho fiscal.—Efectivos: Joaquim de Barros Vala, António Lopes Franco e Joaquim Duarte Martins; substitutos: José Cândido de Azevedo Melo e Joaquim de Matos Bilhau.

Assim o outorgaram, sendo as testemunhas presentes: José Alexandrino Salvador e Cipriano António de Brito, solteiros, maiores, empregados no comércio, residentes nesta vila e meus conhecidos, com os quais assinaram, depois desta escritura ser entre todos lida em voz alta por mim, Joaquim Guilhermino de Abreu e Melo, notário, que escrevi e assino em público e raso.—*Luís Maria Freire de Andrade*—*José Maria de Oliveira*—*José Acúrcio Nunes Rêgo de Carvalho*—*Jacob Baptista Ribeiro Guisado*—*António Lopes Monteiro*—*Diogo Patrocínio Melo*—*Jacinto Alexandre*—*José Cândido de Azevedo Melo*—*Joaquim de Matos Bilhau*—*Joaquim de Barros Vala*—*Joaquim Duarte Martins*—*António Lopes Franco*.

Lugar do sinal público.—Em testemunho de verdade.—O Notário, *Joaquim Guilhermino de Abreu e Melo*,

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma caixa de crédito agrícola mútuo, com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Peniche, com sede em Peniche;

Visto o artigo 16.º do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capítulos e cinquenta e dois artigos e baixam com este alvará, assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por não os dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Novembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Alvará concedendo a aprovação dos estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Peniche.

Passou-se por despacho de 25 de Novembro de 1913.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola de Peniche

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do Sindicato Agrícola de Peniche, abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agrícola que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidária e ilimitada e se denominará Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Peniche.

Art. 2.º Esta Caixa de Crédito será de duração ilimitada e terá a sua sede em Peniche, sendo a sua circunscrição limitada ao concelho de Peniche.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Emprestar aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor.

2.º Receber por empréstimo do Estado, dos seus sócios ou de terceiras pessoas, capitais que em operações de crédito agrícola possa empregar.

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à associação, pagando-lhes os juros convencionados mas nunca superiores a 4 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que, por seus sócios ou por terceiros, lhe forem mutuados, não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito:

1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis e que:

a) Directa e efectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Se achem inscritos como sócios do Sindicato Agrícola de Peniche.

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores.

d) Tenham pago no acto da admissão a jóia de \$50 e se obrigarem ao pagamento mensal de \$05.

2.º Os sindicatos e associações agrícolas, cuja área de acção se ache compreendida na da Caixa, devendo estas últimas estar inscritas como sócios do respectivo sindicato.

§ único. São havidas por associação agrícolas as associações profissionais constituídas só por agricultores ou agricultores e indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura, de que só eles façam parte, e sirvam exclusivamente para fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de sócios:

1.º Sócios fundadores.

2.º Sócios ordinários.

§ 1.º São sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola de Peniche, que subscvem os presentes estatutos.

§ 2.º São sócios ordinários os demais sócios do Sindicato Agrícola de Peniche, que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão anuência a todas as suas disposições e a plena aceitação das obrigações e responsabilidades neles consignadas;

Art. 6.º A admissão dos sócios ordinários será feita pela direcção da Caixa, sobre pedido do interessado por ele assinado, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, faculdades de trabalho e probidade.

§ único. Quando o candidato não souber escrever será o pedido de admissão assinado por outrem, a seu rogo, na presença dos sócios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos da associação com a declaração de que adere a eles.

§ único. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo, por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócio:

1.º Os que falecerem.

2.º Os que se demitem voluntariamente de sócios da Caixa ou do Sindicato.

3.º Os que forem excluídos: por deixarem de ter domicílio na circunscrição da Caixa, por terem sido condenados por qualquer crime; por haverem sido declarados em estado de falência ou julgados insolventes por não cumprirem as suas obrigações para com a associação, ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra eles.

Art. 9.º O pedido de demissão do sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá imediatamente ao apresentante, e fará registar o pedido no livro competente.

§ único. O sócio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever à associação.

Art. 10.º A exclusão dos sócios, por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º, é da competência da direcção.

§ único. Os sócios fundadores e ordinários respondem solidária e ilimitadamente com todos os seus bens pelas operações sociais, mas só são responsáveis pelas dívidas anteriores à sua demissão, exclusão ou falecimento e pela parte que lhes couber no rateio que entre todos igualmente se fará.

Art. 11.º Os sócios da Caixa, que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou pratiquem, ou tentem, por qualquer outra forma, sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penais prescritas na lei geral para os delitos comuns, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao imediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas duma multa variável entre 5\$ e 500\$ conforme a gravidade do delito.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Crédito Agrícola, a qual resolverá em última instância.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 1 de Março de 1911.

§ 3.º A Caixa, e bem assim a Junta de Crédito Agrícola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra o sócio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O produto das multas a que se refere este artigo constitui lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os sócios tem direito a:

1.º Tomar parte na assembleia geral.

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permitirem os recursos sociais e a sua própria solvabilidade.

§ único. Os sócios são obrigados a desempenhar os cargos para que foram eleitos sendo, porém, dispensados desse encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os últimos dois anos ou que tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituído:

1.º Pelas cotas e jóias pagas pelos sócios.

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados.

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ único. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hipótese alguma serão distribuídos pelos associados quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitais com que hajam contribuído para o fundo social e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão, na sua totalidade, confiados à guarda da Junta de Crédito Agrícola, que durante um ano os conservará em seu poder, a fim de com eles dotar qualquer outra Caixa de Crédito Agrícola Mútuo que, dentro desse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma área da Caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo, e não se havendo organizado nova caixa, serão aqueles fundos empregados em empreendimentos de interesse agrícola local, escolhidos pelos antigos sócios da instituição dissolvida, os quais a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos próprios da Caixa serão aplicados a empréstimos aos associados, e, quando excederem os créditos solicitados pelos sócios, poderá esse excedente ser, por intermédio da Junta de Crédito Agrícola, dado por empréstimo às associações congêneres, que deles careçam, ou empregado em obras agrícolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessário, prevenirá os sócios da importância que houver disponível para empréstimos.

§ 2.º O capital disponível para empréstimos será rateado pelos sócios que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as requisições, chamando-os e ouvindo-os.

CAPÍTULO IV

Das operações de crédito agrícola

Art. 15.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas, devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de crédito agrícola contratadas com os sócios agricultores compreenderão, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias e material de transportes;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos de pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração;

4.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de crédito contratadas com os sócios — associações agrícolas — só serão consideradas operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º À produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agrícolas.

2.º À aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes.

3.º À aquisição dos instrumentos ou alfaias necessários às explorações agrícolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitais pela Caixa mutuados aos seus sócios tam sómente poderão ser aplicados aos fins agrícolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de crédito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a época aproximada do ano em que será precisa cada verba das indicadas, o título da fruição das terras a que a exploração agrícola respeita, com indicação da área cultural e mais condições necessárias para se poder formar juízo da produtividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de crédito, por parte da Caixa, fundada no carácter não agrícola da operação, ou na improficuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Crédito Agrícola, que é a única entidade competente para, em última instância, derimir tais pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta, a que o parágrafo anterior se refere, serão interpostos dentro de três dias, a contar da data em que a denegação do crédito haja sido notificada ao requerente, e à direcção da Caixa incumbido remeter, no prazo máximo de oito dias, à Junta, todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprêgo que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa aplicação.

Art. 20.º Todos os empréstimos mutuados pela Caixa com os respectivos sócios poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos, ou hipoteca, e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sobre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais títulos de idêntica natureza, com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito agrícola, são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

§ 2.º Nos empréstimos de crédito agrícola, de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importância do empréstimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituído por escrito particular.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor, e ainda que recaia sobre bens imóveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os empréstimos efectuados pela Caixa, com garantia de hipoteca, serão sempre feitos sobre primeira hipoteca, e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da soma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hipoteca é elevado a 1.000\$ o limite de 50\$, fixado no artigo 912.º do Código Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se há sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao benefício da execução, ficando sujeito em todos os casos ao fôro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo quantia superior a 50 por cento de valor das propriedades dadas em hipoteca do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e alodiais que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porém, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento colectável, por que estejam inscritas na matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como os rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas para os efeitos do presente artigo nunca excederá a importância do seguro respectivo, que é indispensável para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo, a direcção da Caixa fará anualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livres de hipotecas ou ónus, por maneira a fixar o crédito social da instituição e o crédito de cada um dos seus sócios, e acerca dum e doutro informará a Junta de Crédito Agrícola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponíveis para empréstimos serão sempre distribuídas por forma a dar acentuada preferência aos sócios pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos empréstimos não poderá ir além dum ano, renovável por mais outro ano, quando circunstâncias especiais assim o tornem necessário.

§ 1.º A concessão destas reformas ou prorrogações de prazo é da competência da direcção e da sua recusa cabe recurso para a Junta de Crédito Agrícola.

§ 2.º Quando o empréstimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo, poderá o seu pagamento efectuar-se parceladamente, correspondendo as épocas de pagamento àquelas em que o prestamista realizar normalmente as suas principais receitas pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

Art. 24.º Os empréstimos a que aludem os anteriores artigos consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e quando a Caixa o exija e os mutuários as não reformem.

Art. 25.º A taxa do juro para os empréstimos pela Caixa feitos aos seus sócios não poderá ir além de 5 por cento ao ano.

§ único. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do empréstimo e, em caso de prorrogação de prazo ou renovação, serão os mesmos juros cobrados adiantadamente.

CAPÍTULO V

Dos depósitos

Art. 26.º Os depósitos podem ser feitos por qualquer entidade ou indivíduos *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depósitos serão feitos nos dias e horas previamente anunciados pela direcção, e, pelo menos, uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importância e data do depósito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitais, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo próprio e à vista da escrituração da Caixa, restituir o depósito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depósitos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 28.º Podem fazer-se depósitos desde a importância mínima de \$50.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importância dos depósitos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depósitos são feitos à ordem ou a prazo de três a doze meses e consideram-se prorrogados por igual tempo quando, quinze dias antes de expirar o prazo, não tenha sido pedido à direcção o respectivo levantamento.

§ único. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ela reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depósitos vencem um juro anual variável, conforme o prazo por que são feitos: 3 por cento de três a seis meses; 3 1/2 por cento de seis a nove meses; 4 por cento de nove a doze meses.

§ único. Este juro começa a ser contado oito dias depois de efectuado o depósito.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depósitos, quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depósitos, a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importância que querem depositar para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não prorrogação de depósitos, a direcção deverá prevenir o depositante com antecipação de quinze dias.

CAPÍTULO VI

Da assembleia geral

Art. 33.º A assembleia geral que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, reúne ordinariamente no mês de Janeiro de cada ano e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por sócios em número não inferior a quinze.

Art. 34.º Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notário, ou em escrito particular com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio só poderá aceitar a representação dum outro sócio.

Art. 35.º A assembleia geral será convocada pelo presidente, e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submetidas à assembleia geral quando tenham sido comunicadas à direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 36.º A assembleia geral ficará regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios em número suficiente, proceder-se há a nova convocação, com oito dias de intervalo, pelo menos, podendo então a assembleia geral deliberar válidamente, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alterações dos estatutos ou dissolução da associação só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral e nela se indicarão as resoluções tomadas.

As actas serão assinadas pelo presidente e secretários e a elas se juntará uma relação dos sócios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete à assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretários da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar a remuneração do tesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E, em geral, resolver sobre os negócios sociais, em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios serão distribuídos pelos sócios, oito dias, pelo menos, antes da reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos às operações sociais serão facultados ao exame dos sócios durante oito dias, antes da reunião da assembleia geral.

Art. 39.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretários, eleitos anualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem as suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha, de entre os sócios presentes, dum presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPÍTULO VII

Da direcção

Art. 40.º A administração dos negócios da Caixa é confiada a uma direcção composta de três directores efectivos e três substitutos, com residência efectiva na sede da instituição, os quais serão eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo permitida a reeleição.

Art. 41.º As funções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de tesoureiro e guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ único. A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos por-

tugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 42.º Os directores elegerão anualmente, de entre si, o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos na falta ou impedimento destes pela ordem do número de votos por que foram eleitos, e em igualdade de circunstâncias preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos três substitutos serão chamados a substituir os directores efectivos, membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo, de entre eles, os mais votados, e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possível completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assembleia geral para, em sessão extraordinária, prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 43.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de sócios.

2.º Resolver sobre a exclusão dos sócios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos sócios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos.

4.º Autorizar as operações para levantamento pela Caixa, dos fundos necessários para empréstimos aos sócios.

5.º Determinar o juro do empréstimo e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em depósito, à ordem ou a prazo.

6.º Autorizar as despesas sociais.

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adoptar as providências necessárias para a defesa dos seus interesses.

8.º Apresentar anualmente à assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerência e situação dos negócios sociais.

9.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o tiver por conveniente.

10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente.

11.º Nomear e demitir o tesoureiro, guarda-livros e mais empregados.

12.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir à direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral.

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades.

3.º Assinar a correspondência.

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos.

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos, uma vez cada mês.

6.º Manter a regular escrituração dos livros de registo de entrada e saída de sócios e assinar os diplomas de admissão.

§ único. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão válidos quando assinados pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer e por um outro director em efectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinária cada semana, e, além desta, as sessões extraordinárias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de avisos, em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presente na sessão.

Art. 46.º Os directores respondem, pessoal e solidariamente, para com a associação e para com terceiros, pela inexecução do mandato, pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de três membros eleitos anualmente, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal compete à mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá, de entre os seus membros, o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração e o estado da Caixa;

2.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos, pela regularidade das operações realizadas pela direcção e ve-

rificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos sócios;

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o conselho, por unanimidade, o julgue necessário;

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório anual, apresentados pela direcção;

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que for consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada mês, e, além desta, as sessões extraordinárias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, são tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presentes à sessão.

CAPÍTULO IX

Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se há a liquidação, satisfazendo-se todas as dividas da associação e dando-se ao excedente a aplicação referida no artigo 13.º destes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais sócios se opuserem à dissolução da Caixa e quiserem prosseguir com as operações sociais, continuará aquela a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 2.º Os sócios que quiserem usar da faculdade conferida no artigo 1.º deverão apresentar à assembleia geral, em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se prosseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral, poderá ela ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal, no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 49.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de Dezembro do ano imediato.

Art. 50.º Durante o primeiro exercício são nomeados para a direcção os sócios: João Baptista Ribeiro Guisado, Artur Lopes Monteiro e José Cândido de Azevedo Melo, devendo exercer as funções de conselho fiscal os sócios Diogo Patrocínio Melo, Joaquim de Matos Bilhau e António Lopes Franco.

Assim o outorgaram, sendo as testemunhas presentes, José Alexandrino Salvador e Cipriano António de Brito, solteiros, maiores, empregados no comércio, residentes nesta vila e meus conhecidos, com os quais assinam depois desta escritura ser entre todos lida em voz alta por mim, Joaquim Guilhermino de Abreu e Melo, notário, que escrevi, e assino em público e razo, Luís Maria Freire de Andrade, José Maria de Oliveira, José Acúrsio Nunes Rêgo de Carvalho, Jacob Baptista Ribeiro Guisado, Artur Lopes Monteiro, Diogo Patrocínio Melo, Jacinto Alexandre, José Cândido de Azevedo Melo, Joaquim de Matos Bilhau, Joaquim de Barros Vala, Joaquim Duarte Monteiro, António Lopes Franco.

Lugar do sinal público.—Em testemunho de verdade.—O Notário, *Joaquim Guilhermino de Abreu e Melo*.

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Alcobaça, em 30 de Novembro de 1913

ACTIVO	
Caixa	4.338(5)
Empréstimos aos sócios por:	
Letra	992.50
Hipoteca	100.00
Penhor	930.00
	2.022.50
Despesas gerais	3.35(5)
Caixa Económica Portuguesa	27.560
	2.057.82
PASSIVO	
Fundo social	16.804
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	2.022.50
Lucros e perdas	19.518
	2.057.82

Os Directores, *Barreto Perdigão* = *António do Couto e Silva*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 6 de Dezembro de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

Em portaria de 5 de Novembro último: Capitão de engenharia, Alfredo Augusto Lisboa de Lima — nomeado para exercer, interinamente, as fun-

ções do lugar de chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, que assumiu já em 1 de Setembro próximo passado, em virtude da exoneração concedida, por decreto de 30 de Agosto do corrente ano, ao chefe efectivo, Belchior José Machado. (Foi visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 6 do corrente).

Direcção Geral das Colónias, em 9 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

2.ª Repartição

Por portaria de 8 do corrente mês:

Daniel da Silva Ferreira, procurador administrativo dos negócios sînicos da provincia de Macau—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

António Fernandes, guarda do corpo de polícia civil de Lourenço Marques—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

(Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 9 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

4.ª Repartição

Por portarias de 5 do corrente mês:

Arsénio Augusto Garcia—nomeado definitivamente para o lugar, que provisoriamente exerce, de despachante official da Direcção do Porto e dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.

Secundino Araújo de Carvalho Perdigão—nomeado definitivamente para o lugar, que provisoriamente exerce, de terceiro official da Direcção do Porto e dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.

Alexandro Izidro da Gama—nomeado definitivamente para o lugar, que provisoriamente exerce, de terceiro official da Direcção do Porto e dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.

José Luís Venceslau do Rosário Vaz—nomeado definitivamente para o lugar, que provisoriamente exerce, de factor-telegrafista de 2.ª classe da Direcção do Porto e dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.

Artur Augusto César—nomeado definitivamente para o lugar, que provisoriamente exerce, de factor-telegrafista de 2.ª classe da Direcção do Porto e dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.

Jacinto da Silva—nomeado definitivamente para o lugar, que provisoriamente exerce, de maquinista de 2.ª classe da Direcção do Porto e dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.

Direcção Geral das Colónias, em 9 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Manda o Governo da República Portuguesa que Silvário António Pereira Júnior, amanuense da Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, seja encarregado, como secretário, de auxiliar o syndicante à Escola Industrial do Marquês de Pombal.

Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Repartição da Instrução Primária e Normal

1.ª Secção

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro se publica o seguinte:

Por decretos de 6 do corrente:

Criada uma escola para o sexo feminino no lugar e freguesia de Carregueiros, concelho e círculo escolar de Tomar.

Criada uma escola para o sexo feminino (2.ª cadeira), na freguesia de Caria, concelho de Belmonte, círculo escolar da Covilhã, ficando o seu provimento dependente da existência de casa, mobília e material escolar.

Criada uma escola mixta no lugar da Portela, freguesia de S. Bartolomeu de Messines, concelho e círculo escolar de Silves, nas mesmas condições.

Criada uma escola mixta no lugar de Ponte Ruiva, freguesia de Cedros, concelho de Santa Cruz das Flores, círculo escolar da Horta.

Criado um segundo lugar de professor na escola para o sexo masculino da freguesia de Troviscal, concelho de Oliveira do Bairro, círculo escolar de Anadia.

Criado um segundo lugar de professora na escola para o sexo feminino da freguesia de Valbom, concelho de Gondomar, círculo escolar oriental do Porto.

Convertida em mixta a escola do sexo masculino da freguesia de Parada, concelho de Almeida, círculo escolar de Pinhel.

Convertida em mixta a escola para o sexo masculino da freguesia de Freixo, concelho de Almeida, círculo escolar de Pinhel.

Convertida em mixta a escola para o sexo masculino da freguesia de Porto de Ovelha, concelho de Almeida, círculo escolar de Pinhel.

Convertida em mixta a escola para o sexo masculino da freguesia de Monte Virgem, concelho de Redondo, círculo escolar de Évora.

Convertidas em mixtas as duas escolas para o sexo masculino e feminino existentes na freguesia de Zóio, concelho e círculo escolar de Bragança, e transferida a do sexo feminino, depois de convertida, para o lugar de Martim, da mesma freguesia, ficando o seu provimento dependente da existência de casa, mobília e material escolar.

Transferida a escola do sexo masculino da freguesia de Vimieiro, concelho e círculo escolar de Santa Comba Dão, do lugar de Vimieiro para o de Rojão Grande, da mesma freguesia.

Repartição da Instrução Primária e Normal, em 9 de Dezembro de 1913.—Pelo Secretário Geral, *João de Barros*.

2.ª Secção

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro, publica-se o seguinte:

Licenças concedidas aos seguintes professores primários, por motivo de doença:

Por despacho de 8 do corrente:

Deolinda da Maia Fernandes Tomás, da escola mixta de Santa Catarina, freguesia de Covão do Lobo, concelho de Vagos, círculo escolar de Aveiro—noventa dias.

Maria Deolinda de Oliveira dos Reis, da escola para o sexo feminino da freguesia de Águas Belas, concelho de Ferreira do Zêzere, círculo escolar de Tomar—trinta dias.

Ana de Sousa Moreira, da escola mixta da freguesia de Vila Nova da Telha, concelho da Maia, círculo escolar de Vila do Conde—sessenta dias.

Adelaide Alves Macedo Vasconcelos, da escola para o sexo feminino da freguesia de Nevogilde, da cidade e círculo escolar do Porto (ocidental)—sessenta dias, conforme o parecer da junta médica.

Constança Moreira, da escola mixta da freguesia de Vandoma, concelho de Paredes, círculo escolar de Paços de Ferreira—noventa dias.

Ana Joaquina de Magalhães, da escola para o sexo feminino da freguesia de Mascarenhas, concelho e círculo escolar de Mirandela—sessenta dias.

Celeste do Nascimento Martins, da escola mixta do Asilo de Infância Desvalida da freguesia da Sé, da cidade e círculo escolar da Guarda—trinta dias.

Abílio Pinto Ferreira, professor da escola da freguesia do Salvador, concelho de Ribeira de Pena, círculo escolar de Vila Pouca de Aguiar—licença de vinte dias sem vencimento.

Aldina da Conceição Nogueira Calado, professora da escola para o sexo feminino de Ouca, freguesia de Sora, concelho de Vagos, círculo escolar de Aveiro—colocada na inactividade por mais seis meses.

Repartição de Instrução Primária e Normal, em 9 de Dezembro de 1913.—Pelo Secretário Geral, *João de Barros*.

Repartição de Instrução Secundária

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro se publica o seguinte:

Por decreto de 6 de Setembro de 1913:

Amâncio Joaquim da Rocha e Elias Fernandes Pereira, secretários, respectivamente, dos liceus de Ponta Delgada e de Aveiro, confirmadas as nomeações dos referidos cargos. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 6 do corrente).

Repartição de Instrução Secundária, em 9 de Dezembro de 1913.—Pelo Secretário Geral, *F. A. da Costa Cabral*.

Tendo a experiência demonstrado as vantagens que resultam, para o ensino, das reuniões dos diferentes directores de turma em cada classe, e dos professores do mesmo grupo de disciplinas entre si, nos liceus onde essa prática se tem seguido com carácter particular:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

1.º Em cada um dos quatro períodos em que se divide o ano lectivo, nos termos do artigo 11.º do decreto de 29 de Agosto de 1905, além das reuniões aí mencionadas, realizar-se hão reuniões dos directores de turma da mesma classe, com o fim de imprimirem ao ensino a necessária unidade;

2.º Nas mesmas condições, e para o mesmo efeito, todos os professores do mesmo grupo de disciplinas deverão reunir para trocar impressões sobre os métodos adoptados no respectivo ensino, tendo sempre em vista os resultados da prática no exercício do magistério;

3.º Dumas e outras reuniões, presididas pelo Reitor e por ele convocadas com a necessária antecedência, se lavrarão as respectivas actas em livros especiais, servindo de secretário o professor mais moderno no ensino do liceu.

Dada nos Paços do Governo da República, em 9 de Dezembro de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Repartição de Instrução Artística

Tendo falecido o bispo de Coimbra, D. Manuel Correia de Bastos Pina, instituidor e director do Museu de Arte Religiosa, instalado junto da Sé Catedral de Coim-

bra, nos termos do artigo 76.º do decreto de 20 de Abril de 1911, e do § 2.º do artigo 39.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços artísticos e arqueológicos;

Constituindo, porém, esse Museu uma secção do Museu Machado de Castro, nos termos do referido § 2.º do artigo 39.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e Ministro de Instrução Pública, que a direcção do referido Museu seja, em harmonia com o citado artigo 39.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, exercida pelo director do Museu Machado de Castro, de que aquele Museu é uma secção.

O Ministro da Justiça e o Ministro de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro—António Joaquim de Sousa Júnior*.

Tendo em vista o disposto nos artigos 6.º e 11.º do decreto, com força de lei, de 22 de Maio de 1911, que instituiu a Escola de Arte de Representar; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Escolar do referido estabelecimento de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que, para o estudo das diversas disciplinas da Escola de Arte de Representar, nos termos do artigo 6.º do decreto, com força de lei, de 22 de Maio de 1911, se observem os programas-sinopses que baixam assinados pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—António Joaquim de Sousa Júnior*.

Programas-sinopses da Escola da Arte de Representar

(Elaborados pelos professores das respectivas cadeiras e aprovados pelo Conselho Escolar em sessão de 11 de Outubro de 1913)

1.ª CADEIRA

Língua e literatura portuguesa

As matérias do respectivo curso dos liceus, na parte que especialmente interessa à *Arte dramática* e ainda que sejam objecto de estudo particular nas restantes cadeiras da Escola. (Decreto de 22 de Maio de 1911, artigo 6.º).

2.ª CADEIRA

Arte de dizer

- I. *Preliminares*. — O belo e o verdadeiro. A estética e a convenção. Criação e imitação. Originalidade. Linguagem. Expressão e seus agentes. Inacção de alma.
- II. *Observação*. — O ouvido. Defeito da imitação.
- III. *A respiração*. — Modos de respirar. Ginástica da respiração.
- IV. *A voz*. — Mecanismo dos órgãos vocais. Colocação da voz. Emissão. Entoação.
- V. *Pronunciação*. O acento tónico. Defeitos de pronunciação. Articulação. Vozes e fonetização. Vozes nasais. Ditongos. Articulações ou consoantes. Agrupamentos fonéticos. Palavras viciadas.
- VI. *Declamação*. — Recitação.
- VII. *Dição*. — Pontuação expressiva. Andamento. Pausas. Demoras. Leitura expressiva. Exercícios.
- VIII. *Colorido da frase; análise de ideias*. — Individualidades. Propriedades do estilo. Estrutura da composição literária. Encenação mental. A ideia principal e a intenção do autor. Os contrastes, graus do colorido (*nuances*). Pontos essenciais da análise.
- IX. *Música da palavra*. — Inflexão. Complementos mentais. A nota interrogativa (vaga, afirmativa, duvidosa). Inflexão e entoação. A grandeza na dição. A naturalidade.
- X. *Palavras de valor*. — Valores representados. Valor da significação, da intenção, da convicção, do sentimento. A onomatopéa.
- XI. *O tom geral e o colorido parcial*. — O modo fictício. Sentimentos do tom e do colorido. Afixação prévia.
- XII. *Recitação do verso*. — Contagem das sílabas. Pausas, cesura, rima. A dição poética. Andamento e entoações. Regras principais.
- XIII. *O gesto*. — Classificação dos gestos. Relação entre o gesto e a ideia. A atitude. A fisionomia. Linhas expressivas. Gestos dos braços e mãos. Exercícios de mimica. Defeitos do gesto. Complementos do gesto.
- XIV. *Preceitos e conselhos*. — Erros e defeitos a evitar. Ambigüidade. Precipitação. Afectação. Maneirismo. Enfase. Frieza. Monotonia. Comêço da recitação. O monólogo. Reticência. Deixas e réplica. Movimentos sensacionais. Efeitos. Meios de os aproveitar. Modo de os disfarçar. Memória e mnemónica. A auto-sugestão. Aptidão natural. Encanto da naturalidade. A atenção. Meios de a captar, de a sustentar.

Processos originaes. Variedade infinita dos processos derivados da natureza. A sobriedade na execução. Perigos da exuberância. Exercícios de dicção. Dicção a solo. Dicção em conjunto. A arte de dizer e a arte de representar. O sentimento e a expressão aliados à identificação.

3.ª CADEIRA

Filosofia geral das artes

I

História geral das artes

a) *Vestígios e monumentos prístóricos*: seu carácter e destino; significação religiosa dos ossos gravados; a arquitectura das estações lacustres; evolução da arte nas idades prístóricas.

b) *Egipto*: o território e a raça; natureza dos materiais de construção; ideias e formas na filosofia religiosa dos egípcios; a vida e a morte; a metempsicose; templos, palácios e túmulos; as Pirâmides e a Esfinge; símbolos e caracteres gráficos; decorações, baixos-relevos e pinturas; a escultura e a lei da frontalidade.

c) *Caldeia, Assíria e Pérsia*: carácter dos habitantes; a realza e a força; recursos de construção; palácios e templos; escultura; baixos relevos; os símbolos; influências da arte grega.

d) *Grécia*: situação e natureza geográfica; o mar e as ilhas; civilizações primitivas; ilhas do Mar Egeu, Micenas e Creta; migrações e lendas; os mitos; homens e deuses; autropomorfismo; heróis e semi-deuses; religião e tradições; os poemas homéricos; os grandes símbolos: Apolo, Dionísios, Demeter; as verdades morais e a tragédia; a fatalidade; instituições políticas; jogos e teatro; a tragédia como expressão de arte integral — dança, música, poesia; a filosofia; a vida e a arte; arquitectura e escultura antes do Parténon; o templo grego e as ordens de arquitectura; Fídias e a sua escola; caracteres da escultura antes e depois de Fídias; as obras primas do génio grego; influência provável da pintura sobre a escultura; expansão da arte grega no império de Alexandre; artes menores e decorativas.

e) *Roma*: monumentos etruscos: túmulos, ruínas de cidades; a religião e a arte etrusca; arquitectura; templos, basilicas; a abóbada; termas; pontes; teatros; arcos de triunfo, colunas; influência da arte grega; escultura; artes menores e decorativas; documentos das escavações de Pompeia.

f) *Arte bizantina*: arquitectura e decorações; cúpulas, arcadas, baptistérios; arquitectura árabe das mesquitas e sua influência na arte cristã; arcos e suas formas; ornatos geométricos.

g) *Arte cristã do Ocidente até Carlos Magno*: a arte das catacumbas; basilicas servindo ao novo culto; disposição interior; naves, transepto e ábside; as imagens e o mosaico.

h) *Arte românica*: igrejas e claustros, disposição geral do templo românico; abobadas, arcos; elementos decorativos; interpretação e sentido da arte cristã neste período.

i) *Estilo gótico*: caracteres e elementos fundamentais; tendência eliminadora da herança greco-romana; influências orientais por via das cruzadas; as três fases da arte gótica; sua difusão; o espírito do cristianismo neste período; a exaltação mística e a vida monástica; a catedral como índice da civilização medievã; o castelo e o gótico civil; a escultura romano-gótica; sua função decorativa; os primitivos na pintura; a pompa do culto e o teatro hierático; mistérios e entremeses.

j) *Renascença*: antecedentes e elementos de eclosão; espírito deste movimento; interpretação e formas; centros de cultura; humanismo; arquitectura religiosa e civil; escultura; escolas de pintura na Itália, — florentina, veneziana, lombarda, romana; pintura flamenga e francesa; pintura portuguesa; interpretação do estilo manuelino; renascença alemã; escola espanhola; a Flandres; arte francesa dos séculos XVII e XVIII; estilo barroco e jesuíta; pintura inglesa; academismo; artes menores.

k) *Arte moderna*: o estilo-império e o romantismo; reacção naturalista; tendências principais da arte contemporânea.

II

Filosofia geral da arte

Condições de aparecimento da obra de arte; meio geográfico e social; elemento mental e afectivo; raça e religião; carácter na obra da arte; natureza e objecto; imitação; individualização do carácter essencial; convergência dos efeitos; sua relação com a beleza; apropriação das situações aos caracteres, no teatro e no romance; arte e natureza; valor social da arte; a arte como elemento solidarista; como expressão de vida; arte e moral; a arte na evolução política; acção negativa das revoluções; a multidão e a arte; sugestão colectiva na música; fim da arte; diversos conceitos de arte; estética; o pensamento filosófico-estético do século passado; Augusto Comte; o *tolstoísmo*; neo-espiritualismo de Wagner; religião estética de Ruskin; teorias de Taine; Ibsen e o individualismo (egotismo); solidarismo estético de Guyau; pensamento de Nietzsche; Zola e o realismo; Nordau; sentido actual da crítica filosófica; teorias modernas de estética.

III

Fisiologia e psicologia das emoções

Idea geral da anatomia humana; músculos e sistema nervoso; o cérebro; actividade psicológica; emoções; alegria, tristeza, medo, cólera, etc.; diversas classificações;

mecanismo das emoções; teorias; localizações cerebrais; expressão natural das emoções; gesto, grito, palavra; função expressiva dos músculos da face; natureza do cómico; o riso; teorias de Bergson; o automatismo; a mímica no teatro e nas artes de imitação; poder expressivo da mímica; intenção voluntária; modelos expressivos na pintura e na estatuação.

Caracteres humanos; classificações; caracteres na tragédia e na comédia grega; no romance e no teatro moderno; heróis, mártires e santos; criminosos no teatro grego; caracteres em Shakespeare, Gil Vicente, Molière, Ibsen, etc.; criminosos-artistas nas observações de Ferri; aspectos patológicos no romance e no teatro contemporâneo.

4.ª CADEIRA

Arte de interpretar

I

A linguagem do gesto. O que é o gesto. Linguagem da cabeça; seus movimentos; linguagem dos sobrolhos, dos olhos, da boca. O nariz, as orelhas e os cabelos: suas expressões. Linguagem dos braços, das mãos, dos ombros, das pernas e dos pés. Expressões do caminhar, do andar, do correr e do sentar; atitudes paradas, fixas, agitadas, hesitantes e calmas. A hierarquia dum mesmo gesto ou atitude, na tragédia, no drama romântico, na ópera lírica, na ópera burlesca, no drama íntimo, na alta comédia, na farsa e no entremês.

Pantomima e representação sem palavras. Expressões dos mudos, que servem de base à composição artística dos actores. Complementos dos gestos.

Influências sobre o gesto e sobre o aspecto das personagens, provenientes da profissão, da classe social, da idade, do meio, das civilizações e do estado de alma dos indivíduos.

Saudações, cumprimentos, atitudes religiosas, atitudes de dor, de respeito e de afecto, através dos tempos e dos países.

Representação teatral. A verdade e a ficção; vantagens de A e contras de B. Paralelismo da ficção na arte dramática e arte de scenografia. Convenções tradicionais aceites ainda hoje; o tempo que decorre, a morte que se presencia, o segredo que se diz...

O teatro e o romance. O leitor e o espectador. A imaginação do público ao serviço da arte dramática: sua colaboração, sua crítica, suas exigências.

Actor: origem latina da palavra; sua rigorosa significação. Comediante e actor: diferença entre as duas designações.

A personagem criada pelo poeta: individualidade; génio e índole; carácter e organização.

Temperamentos e caracteres. Quadro e classificação possível dos temperamentos; temperamentos mixtos; expressões mixtas.

Qualidades inerentes aos diversos temperamentos. Parte fisiológica e parte psicológica de cada um deles. Expressão exterior e peculiar a cada temperamento.

Modificação dos caracteres e dos temperamentos: pela idade, pelo clima, pelo meio social, pelas ocupações e misteres. A saúde e a doença.

Qualidades congénitas e qualidades adquiridas.

II

Quadro das paixões. Expansivas e depressivas. Os afectos e os ódios; a alegria e a tristeza; o amor e o ciúme; a amizade e a emulação; a ternura, o rancor, a inveja; a avareza e a prodigalidade. Expressões correspondentes aos diversos grupos. Sentimentos súbitos e perduráveis.

Imitação e ficção, nas respectivas expressões. Desdobramento da personalidade do artista: o executor e o observador de si mesmo.

Os grandes comediantes da vida real: Talleyrand. Os grandes comediantes da scena: Taborda, Emilia das Neves, Tasso, João Rosa, José Carlos dos Santos. A arte de representar, sob a forma mais bela e elevada, e os grandes prestidigitadores: *Coquelin* e *Hermann*.

A disciplina da crítica e da observação, indispensáveis ao artista dramático. A observação constante e a análise minuciosa da vida, nos outros, em si próprio, nas crianças. Theorias de Darwin: animais com expressões relativamente semelhantes ao homem. Adaptação, aproveitamento dos resultados colhidos na composição e na execução dum papel. A justa conta. O maneirismo e o exagero. A verdade e a arte.

Carácter individual do artista; recursos naturais; sua influência na exteriorização das personagens e dos sentimentos.

Adaptação do papel ao artista, ou vice-versa. Personificação, identificação. Talento; génio; inspiração. A natureza dota um artista; o estudo completa-o (*Dorat*). Exemplos na vida real: a dualidade do espírito. Ler e pensar em outra coisa simultaneamente. A vida nas redacções dos jornais. — Escrever e conversar. — O saber da consciência. Actuar na scena e pensar no seu trabalho.

O estudo dum papel. Conjugação da parte falada e da parte movimentada. Palavra e mímica. Conhecimento da obra, do género, da índole e da intenção do autor. Análise dramática, lances, situações, diálogos, scenas mudas, sciência de ouvir; entradas e saídas na scena; composição da personagem no todo, segundo a obra, e na parte que o autor não descreve nem desenha. Colaboração do artista com o poeta, na mesma obra. Efeitos, transições, intensidade — nas passagens alegres ou dramáticas da

acção. Acôrdo entre o carácter e a manifestação das paixões. Harmonia no desempenho. Espontaneidade, firmeza, naturalidade, leveza, brilho. A visão da personagem. Absoluta identificação: obediência do artista as leis que regem o conjunto e a afinação duma obra, nos ensaios e nas representações. Perigos de querer provocar aplausos. Representação excessiva. A sobriedade, adôrno dos grandes comediantes. A simplicidade aparente.

III

Questionário apresentado ao aluno acôrda de qualquer papel:

a) Em que país se passa a acção da obra de que se trata, e em que época?

b) Em que estação do ano?

c) Em que meio social?

d) Qual a exteriorização da personagem?

e) A sua idade?

f) Como deve ser vestida a personagem?

g) Como deve ser a caracterização?

h) Temperamento provável?

i) Qualidades congénitas?

j) Qualidades adquiridas?

k) Se é de dia ou de noite a acção, nos diversos actos em que decorre?

m) Ocupação, mister, categoria social da personagem?

n) É a peça em prosa, ou em verso?

o) É tragédia, drama, alta comédia, ópera, farsa ou entremês?

p) Em quantos actos, ou quadros, entra a personagem?

Exemplificação e exercícios práticos.

Concordância da caracterização com o género da obra, — além de todas as outras regras de harmonia. As modificações duma caracterização através do tempo em que decorre a acção duma obra. Harmonia entre o vestuário e a idade. Relação entre o vestuário e a caracterização.

Movimentação e manejo dos adornos e instrumentos de defesa e de agressão em todas as épocas e em todos os meios. Aspectos e atitudes.

Breves noções de ensenação. O artista no decorrer dos ensaios. A leitura, a marcação, o apuro, o ensaio geral. Vantagens de se adaptar ao uso dos trajos, das armas e acessórios correspondentes ao papel que estuda.

5.ª CADEIRA

Estética e plástica teatral

I

Noções sumárias de anatomia plástica. — Anatomia em geral e suas divisões. — Anatomia plástica: seu fim. — Generalidades sobre o corpo humano. — Osteologia da cabeça, em especial; do tronco e das extremidades, em geral. — Miologia da cabeça, em especial; do tronco e das extremidades, em geral. — Plasticidade do corpo humano. — Plasticidade do corpo humano conforme o sexo, a idade, a raça e o temperamento. — Fisionomia em geral; expressão fisionómica.

Mímica. — Ideias e considerações gerais. Exercícios de flexibilidade. Observação minuciosa e prática dos movimentos do tronco, braços e pernas. Observação minuciosa e prática dos movimentos das mãos. Expressões totais. Análise dos movimentos expressivos. Expressões dependentes da vontade e da inteligência (activas). Expressões independentes momentaneamente da vontade e da inteligência (passivas). Exercícios práticos. Subordinação da mímica, em geral, ao carácter, temperamento, meio social, raça e outros modificadores das personagens a realizar. Subordinação especial da mímica da face à caracterização. (*Visitas aos museus de escultura e pintura*).

Pantomima. — A pantomima no teatro. Recursos e dificuldades. Interpretação dos elementos da oração e das partes do discurso pela pantomima. Linguagem artificial da pantomima. Suas dificuldades. Noções gerais sobre a escolha do assunto, a forma de escrever uma pantomima e sua reprodução scenica. Emprêgo subsidiário dos artificios e acessórios teatraes. A ensenação da pantomima. A música e sua influência na pantomima. Bailados. Coreografias. Mimos. Pantomimos. Coreógrafos. Dansarinos. Exercícios práticos. Representação scenica duma pantomima.

Caracterização. — Noções sumárias sobre os caracteres morfológicos das raças humanas. A infância da caracterização. Bórras de vinho e barbas de bode. As máscaras. Noções gerais sobre a caracterização na idade média. Desaparecimento da máscara. Primeiras caracterizações. Barbas e cabelciras. A caracterização na primeira metade do século XIX. Ingredientes empregados e formas típicas de caracterizar. Reforma da caracterização; Rosa, pai, Pinto de Campos, Augusto Antunes, Faria e Augusto. A caracterização dos actores portugueses. A caracterização das actrizes portuguesas. As caracterizações dos actores franceses, espanhóis e italianos. Crepe. Postiços. Os *batons*. Acessórios e material de caracterização. A arte do cabeleireiro teatral. Material e modo de fabricar as cabeleiras. Os cabeleireiros: José Félix; Carlos de Magalhães e Vitor Manuel; apreciação e evolução das suas obras. Exercícios de caracterização em geral. (*Visitas às oficinas de cabeleireiro*).

II

Indumentária. — Considerações filosóficas e históricas sobre o vestuário. História geral das matérias primas

do vestuário. As peles, os animais, vegetais e outras substâncias utilizadas. Operações gerais da apropriação das matérias vestimentares e do fabrico dos tecidos; sua evolução histórica. Noções gerais sobre a coloração e fabrico dos vestuários; sua evolução histórica. Tatuagens, pinturas e tinturas nas diferentes épocas e povos.

História do vestuário.—As formas do vestuário e as suas relações com os factores económicos, climatéricos, étnicos, estéticos e civilizadores dos povos. Diversificação dos vestuários nas raças, nos climas e nas diferentes classes sociais. Razão histórica e filosófica da inconstância da moda. A suposta permanência na forma do vestuário antigo e a aparente uniformidade das representações da arte. Versatilidade nos vestuários das idades, média e moderna. As modas contemporâneas e as suas constantes alterações.

Evolução geral do vestuário.—Época pre-histórica. O vestuário dos povos caçadores e dos povos pastorais. Os povos orientais e a diversificação dos seus vestuários. O tipo clássico do vestuário helénico; sua apreciação estética. O tipo clássico do vestuário romano; sua apreciação estética e sua modalidade nas diferentes classes sociais. Os oradores e a toga. O luxo do vestuário no fim da república romana. O vestuário romano no tempo dos imperadores e a importação das modas. Modificação dos vestuários no fim do império romano; sua justificação. Os elementos do vestuário nos povos ocidentais. Tipo geral do vestuário da idade média. Influência da arte bizantina. A influência das cruzadas nos vestuários. Magnificência dos vestuários nos séculos XIII e XIV. A Renascença e o vestuário. O vestuário moderno nos povos civilizados. Relatividade entre os vestuários antigos e os modernos e a sua transformação no século XVI. História das modificações das diversas peças de vestuário desde a sua origem até os nossos dias. História das modificações dos toucados (cabeças), calçado, luyas e outros acessórios do vestuário, desde a sua origem até a actualidade. As jóias e adornos; sua evolução desde os tempos remotos até hoje. A evolução e o progresso do vestuário durante os ciclos cinegético, pastoral, agrícola e nas fases industrial e comercial. O vestuário como factor estético, moral e social e sua correspondência às variações térmicas e económicas dos povos. Características dos vestuários dos diferentes povos nas diversas épocas históricas; sua distinção em presença de quadros, gravuras e lâminas das obras da especialidade.

Sumptuária.—Conhecimento geral e características, por épocas e povos, do mobiliário, armaria, cerâmica, jóias, adornos, utensílios domésticos, etc.; sua distinção em presença das representações artísticas. Características gerais das artes assíria e persa, árabe, bizantina, chinesa, egípcia, etrusca, gótica, grega, hindú, japonesa, fenícia e romana, e dos estilos desde a Renascença até a Arte Nova; sua distinção em presença de quadros, gravuras e lâminas das obras da especialidade. (*Visitas aos museus de pintura e artes decorativas*).

Indumentária teatral.—Vestuário dos actores na antiguidade. O coturno. Vestuário medieval. História geral do vestuário teatral em França e sua influência no teatro português. Reformas sucessivas de Lekain, Mademoiselle Clairon, Madame Favart, Clairval, Madame Dugazon, Larive, Talma e outros. Influência da *Commedia dell'arte* e do teatro inglês na reforma geral do vestuário. Os embriões do teatro nacional no tocante ao vestuário. Gil Vicente e os seus autos nos Paços Reais. Os mistérios e os seus vestuários. As *tragi-comédias* dos jesuítas. Influência do teatro espanhol e da *comédia de capa e espada*. As *óperas* de António José; os *bonifrates* e seus trajes. As tragédias de Voltaire e de Racine. O vestuário do repertório romântico. A influência de Paul e Emilio Dour na reforma do vestuário. O vestuário teatral na primeira metade do século XIX. O teatro popular português e os vestuários das reisadas, lapinhas, mouriscadas e jogos figurados. Os guardas-roupas e seus directores. O Cruz. Carlos Cohen e a sua reforma no vestuário. Artífices dos guardas-roupas. Os dramas históricos modernos. As peças de fantasia. Influência de Manuel de Macedo e de Augusto Rosa no vestuário teatral. Os vestuários das actrizes e dos actores na actualidade. Impropriedade, anacronismos, exageros e inverosimilhanças. Tecnologia pittoresca das diferentes peças de vestuário teatral histórico, fantasista e da actualidade: seu conhecimento prático. (*Visitas aos museus de pintura histórica—Visitas aos guarda-roupas*).

Caracterização.—Exercícios práticos. Aplicação do crepe em bigodes e barbas. Afixações de cabeleiras.

III

Estética dramática e teatral; noções gerais de estética.—Definição de estética. O belo e os seus efeitos. As condições do belo. A natureza do belo. O agradável, o útil, o verdadeiro e o bem. O sublime. A arte e sua classificação. O princípio da arte. A moralidade na arte. O ideal estético. A obra de arte e a evolução. A arte social.

Estética teatral.—Sua definição. Diferença entre a estética dramática e estética teatral. Valor intrínseco das obras dramáticas. Variabilidade da arte. Efeito representativo. Sua relação com o valor intrínseco. Efeito representativo ideal. A encenação ideal e a encenação real. Relatividade entre a encenação e o valor intrínseco

das obras dramáticas. Princípio fisiológico das leis da encenação. As impressões intelectuais e as sensações orgânicas no tocante à encenação. Fim das belas artes. Os excessos e abusos da encenação. A leitura duma peça considerada como pedra de toque. Justa proporção da encenação. Princípio dominante da encenação. Encenações dispendiosas e sua teoria geral. A encenação e o público. Exagero dos efeitos representativos. Transigências com o gosto do público. Rebaixamento do ideal. Utilidades e deveres dos teatros do Estado. Deficiências na encenação. O espectador e a sua contenção de espírito. Coordenações contraditórias na encenação. A perspectiva teatral. As personagens e o cenário. Precauções do encenador e do cenógrafo no tocante à perspectiva teatral. Valor geral e particular da encenação. Os meios acessórios. A encenação e a lógica do espírito. A scenografia e o material decorativo. O acaso e a arte. Sensualismo e individualismo. O gesto actual do público. A encenação em relação aos meios teatral, dramático e social. Leis restritivas da encenação. A lei de proporção. Planos de importância scénica. A lei da aparência; suas aplicações ao guarda roupa, ao vestuário das actrizes e ao material figurativo. A encenação nas suas relações com o espaço e o tempo. A verdade e a verosimilhança. A cor local. Os traços gerais e particulares. O preciosismo na encenação. Os estilos e as épocas. Os tipos artísticos. As características. Remodelação da encenação. As obras clássicas. A encenação considerada como criação artística. O prazer teatral. A sensação do belo e a sua análise. A encenação antiga, medieval, moderna e contemporânea. As salas de espectáculo. A scena. Zonas invisíveis. Linhas ópticas e lugar óptico. A estética e a dinâmica teatral. A movimentação scénica. A figuração. Actividade e passividade da figuração. O côro antigo e o côro moderno. Unidade e divisão da acção dramática. Actos, quadros e cenas. Imitações. A imitação da natureza. Apresentação e representação dos fenómenos. A imaginação do espectador e o seu juízo crítico. A formação objectiva e subjectiva das imagens. O trabalho criador do encenador e do actor. O geral, o accidental e o particular. Composição duma personagem. O estudo do papel. A intuição e a introspecção. As imagens iniciais, subsidiárias, e complementares: seus desenvolvimentos. Lei dos contrastes. Aptidões especiais do actor. O comediante, o actor e o artista. A personalidade do actor. Complexidade e heterogeneidade do repertório e das personagens do teatro contemporâneo. Deformação do talento artístico. Complexidade da encenação contemporânea. O real, o natural e o convencional. A música no teatro. O poder musical. A imitação teatral. A teoria dos meios. O real na perspectiva teatral. A arte ideal e a arte social.

Encenação, em geral—O teatro e a evolução da encenação desde a antiguidade até os nossos dias. As divisões dum teatro. As salas de espectáculo. Os anexos das salas. A caixa e as suas divisões, subdivisões e dependências. Iluminação da sala e do palco. Maquinismo e construção do palco. Tecnologia do palco e do material scénico. A encenação e a parte mecânica do teatro. Material scénico. Aquecimento e ventilação dos teatros. Condições de segurança e risco de incêndios.

Encenação, propriamente dita.—Leitura e cópia da peça. Tiragem e distribuição de papéis. Plantação de scena. Scenografias. Adereços. Mobiliário. Movimentação e marcação. O meio, a época, os personagens, a acção. Sociologia e psicologia das personagens. Acústica e óptica: suas leis gerais. Nomenclatura teatral. Ensaios: sua classificação e distribuição. Primeiras representações. Crítica. Artes scénicas e subsidiárias do teatro e da encenação. Os diversos empregados do teatro: sua designação e obrigações artísticas. Linguagem pittoresca dos actores. (*Visitas aos museus de belas artes e artes decorativas. Visitas aos palcos e salas de espectáculos. Marcação e encenação práticas. Tiragem de papéis, de contra-regras e de roteiros*).

Caracterização.—Conformação da personagem e sua exteriorização fisionómica. Exercícios práticos. Caracterização de diferentes individualidades, resultantes do estudo das personagens a interpretar.

6. CADEIRA

História das literaturas dramáticas

I

Geografia física da Grécia.

Elementos de mitologia grega; o *Prometheu*, de Eschylo.

Tempos heróicos da Grécia nas suas relações com a tragédia ática:

a) Expedição dos argonautas; fábula do velocino de ouro; modo porque é tratada na *Medea*, de Eurípides.

b) Hércules e Theseu; sua dramatização no teatro grego (*Trachinias*, de Sóphocles; *Ippolyto coroado*, de Eurípides).

c) Guerra de Thebas. A dinastia dos Labdácidas: figuras de Edipo, Jocasta, Antígona, Ismênia, Eteóclo, Polínice; sua dramatização (*Sete contra Thebas*, de Eschylo; *Edipo Tirano*, *Edipo em Colonna* e *Antígona*, de Sóphocles).

d) Guerra de Tróia. Os Atridas; sua dramatização: *Orestia*, de Eschylo; *Electra*, de Sóphocles; *Nécula*, *Andrômaca* e *Iphigénia em Aulida*, de Eurípides).

Tempos históricos da Grécia, nas suas relações com a tragédia e com a comédia ática:

a) Noções elementares sobre a história de Sparta, desde as conquistas dóricas até as guerras médicas. Lycurgo.

b) Noções elementares sobre a história de Atenas, desde Codro até as guerras médicas. Archontado de Solon. O Areópago e a sua exaltação política nas *Euménides*, de Eschylo.

c) As guerras médicas ou pérsicas: batalhas de Maratona, Salamina e Platea; sua dramatização nos *Persas* de Eschylo.

d) A Atenas de Péricles: o teatro, a escultura, a pintura, a arquitectura, os costumes.

e) A guerra de Peloponeso; suas relações com a comédia de Aristóphanes (*Acharnios*, *Lisistrata*, a *Paz*); Cleonte e Nícias através de Aristóphanes.

Origens e desenvolvimento da tragédia grega:

a) Tragédia e ditirambo. As festas dionisiacas. O côro trágico: a orquestrica; o corifeu e os choreutas.

b) Théspis. Transformação do narrador em actor; a máscara; o *ipócrita*.

c) Phrínico. Desaparição dos motivos báquicos; divisão do côro; entrada da mulher no teatro; dramatização de assuntos contemporâneos (*Tomada de Mileto*).

d) Prátina. Perda dos atributos satíricos dos choréutas; criação dos dramas satíricos.

e) Eschylo. Criação do deuteragonista ou segundo actor; desenvolvimento do episódio; invenção do coturno; aperfeiçoamento da máscara. Vida e obra de Eschylo.

f) Sóphocles. Criação do tritagonista; oposição de caracteres. Vida e obra de Sóphocles.

g) Eurípides. Os prólogos; o *deus ex-máquina*; os conflitos morais; desvalorização do côro trágico. Vida e obra de Eurípides.

h) Os concursos trágicos na Grécia; as tetralogias.

i) Estudo sumário da estrutura duma tragédia grega: o episódio; o côro (*parodoi*, *stasima*).

Origens e desenvolvimento da comédia grega:

a) Dionisiacas rurais. Os dois elementos geradores da comédia: a procissão fállica e o *cómos*.

b) Susáron. Introdução da ficção no *cómos*; invenção da comédia.

c) A comédia antiga. Aristóphanes: sua vida e obras; a sátira a Cleonte (*Cavaleiros*); a Sócrates (*Nuvens*); a Eurípides (*Rãs*); a Justiça (*Vespas*); a Platão (*Pássaros*, *Assembleia das mulheres*). A *parábase*, em Aristóphanes.

d) A comédia média; atenuação do seu valor político.

e) A comédia nova: Menandro.

O teatro material na Grécia:

a) Teatros improvisados e teatros regulares.

A orquestra; a *thymèle*; a *skena*; as *parodoi*. Pintura scénica.

b) Os aparelhos de scena: o *eccycléma*, o *theologeion*, a *mechane*.

c) A máscara trágica e a máscara cómica; sua evolução. O coturno; o sóco. A coroa.

II

Noções geográficas: Roma; a Itália; o império romano.

Elementos da história romana, na parte necessária à compreensão do teatro latino e das fábulas romanas da tragédia moderna:

a) A Roma dos reis; dramatização das suas lendas.

b) A república. Patrícios e plebeus. Dominação da Itália. As guerras púnicas. Conquista do Oriente e da Espanha. Destruição de Carthago. Guerras civis de Roma: Mário, Cinna, Sylla; Pompeu, César, Crasso; Octávio e António. Dramatização destas figuras na tragédia moderna (Corneille, Voltaire, Shakespeare).

c) Estabelecimento do império. Imperadores da casa de Augusto: Tibério, Calígula, Cláudio, Nero. Imperadores Flávios. Imperadores Antoninos. Imperadores eleitos pelos soldados. Imperadores illyrios.

d) Dramatização das grandes figuras romanas. Iconografia; indumentária; costumes.

O teatro latino:

a) Primeiros cultores. Lívio Andrónico e a fundação do teatro em Roma. A *fábula palliata* e a *fábula togata*. Nívio e Enio. Imitações da tragédia e da comédia nova da Grécia.

b) Plauto. Sua vida e obras. Estudo sumário das suas melhores comédias. O *Amphitruo*; seu paralelo com os *Amphitruões*, de Camões e de Molière. A *Aulularia*; seu paralelo com o *Avarento*; de Molière. O *Epidico* e as *Fourberies de Scapin*. O *Miles Gloriosus*. Tipos de Plauto: o fanfarrão (*Pyrgopolinice*, *Therapontigono Platigodoro*, *Stratophano*, etc.); o escravo (*Paléstrion*, *Epidico*); o Parasita (*Corcilio*); o prostituidor (*Baldião*, *Cappador*); a corteza (*Bacchides*). Carácter romano das comédias de Plauto.

c) Terêncio: sua vida e obras. Paralelo entre Plauto e Terêncio. Processo da contaminação. Influência de Terêncio sobre Molière (os *Adelphos* e a *Escola dos maridos*).

d) Tragédia latina: Pacúvio, Accio; Sêneca.

e) A comédia atelana, origem da *comedia dell'arte*. Os tipos de Macco e de Bucco. A pantomima romana: o *archimimus* e o *Sannio*.

f) O teatro material em Roma.

III

Rápidas noções sobre as grandes épocas e sobre as grandes figuras da história de Portugal:

a) Período de formação. A dinastia de Borgonha. A conquista. A luta com o clero. A monarquia e a justiça. Figuras dramatizáveis.

b) Período de irradiação. A dinastia de Avis. O misticismo: Nuno Álvares. O génio da aventura: D. Henri.

que. A filosofia: D. Duarte. O sonho de África: D. Afonso V. O sonho da Índia: D. João II. A corte de D. Manuel: nascimento do teatro. O império: Afonso do Albuquerque.

c) A catástrofe. D. João III e a Inquisição. D. Sebastião e a Jornada de África. A degenerescência da casa de Áustria. Dramatização dos Habsburgos. Iconografia dos príncipes de Avis. Camões. O sebastianismo.

d) A decomposição. Domínio dos Filipes. Educação jesuítica. Restauração e advento dos Braganças. D. João V e o ouro do Brasil. O terramoto: Pombal.

e) A anarquia espontânea. A sociedade e a corte. A loucura da rainha. Pina Manique e os costumes. A invasão francesa. A revolução de 1820. Queluz, Salvaterra, o Ramalhão. D. Miguel. A revolução liberal.

f) Condições gerais da dramatização das figuras históricas.

Origens e desenvolvimento do teatro português:

a) A pantomima no tempo de Sancho I: *arremedilhos* de *Bonamys* e de *Acompaniado*. Os jograis do «Cancioneiro da Vaticana». Os *albardões* de D. Duarte. Danças; procissões; mimos.

b) Gil Vicente. Genealogia dos seus elementos dramáticos. Influência de Juan de la Encina, de Rodrigo de Cota, de Torres Navarro. Teatro hierático, teatro aristocrático e teatro popular. Criação portuguesa do auto, da tragi-comédia e da farsa. Análise das principais obras de Gil Vicente. Estudo crítico das suas principais figuras: o frade (*Frei Paço*, *Frei Capacete*); a alcoviteira (*Branca Gil*, *Brizida Vaz*); o parvo (*Velho da Horta*, *Barca do Inferno*); o escudeiro pobre (*Aires Rosado*, o *Lemos*); o judeu (*Barca do Inferno*, *Auto da Lusitânia*, *Farsa de Inês Pereira*); o onzeneiro; o espanhol fanfarrão; a feiticeira; os diabos. Vida e família do poeta: o Gil Vicente «dos autos» e o Gil Vicente «ourives do ouro».

c) Estabelecimento da Inquisição e decadência do teatro. Discípulos de Gil Vicente. António Prestes: o *Auto da Ave Maria*. Teatro de Camões: o *Auto d'El-Rei Seleuco*, os *Amphitriões*, *Filodemo*. A dramaturgia camoneana: influência de Francisco de Vila Lobos e da *Proballadia*, de Torres Navarro.

d) A comédia em prosa no século XVI. Influência da *Celestina* e do teatro espanhol: a *Eufrosina*, de Jorge Ferreira de Vasconcelos. Influência das comédias italianas de Ariosto e de Machiavel: os *Vilhalpandos* e os *Estrangeiros*, de Sá de Miranda; o *Bristo* e o *Cioso*, de António Ferreira.

e) A tragédia nacional no século XVI: a *Castro*, de António Ferreira. Seu carácter clássico; os episódios; o coro. O verso branco no teatro: sua orquestração, seus efeitos. Elementos dramáticos da fábula de Inês de Castro. O D. Pedro de Froissart, e o D. Pedro de Fernão Lopes. A lenda e a história. Derivadas nacionais da tragédia de Ferreira: *Segunda Castro*, de Domingos dos Reis Quita; *Nova Castro*, de João Baptista Gomes; *Inês*, de Manuel de Figueiredo; *Inês de Castro*, de Nicolau Luis. Derivadas estrangeiras: *Nise infortunada* e *Nise coroada*, de Hierónimo Bermudes; *Reynar despues de morir*, de Velez de Guevara; *Inês de Castro*, de La Motte, etc.

f) O teatro português no século XVII. Causas de decadência. As companheiras castelhanas. O teatro dos jesuítas no pátio das Universidades. História dos primeiros teatros de Lisboa: o *Pátio das Arcas*, o *Pátio da Betesga*. A obra-prima do teatro seiscentista: o *Fidalgo aprendiz*, de D. Francisco Manuel de Melo. Seu paralelo com o *Bourgeois gentilhomme*, de Molière. Vida e obras de D. Francisco Manuel.

g) O teatro português no século XVIII. Causas da sua decadência: o delírio da ópera italiana; a Arcadia. Os teatros celebres do tempo: o *Teatro do Bairro Alto*, o *Teatro da Mouraria*, o *Pátio dos Condes*. As cómicas estrangeiras em Lisboa: Escamilha, Gamarra, Petronilha, Zamperini. Bonifrates e presépios. António José da Silva e as óperas de bonecos. Teatro do Judeu: sátira a D. João V (*Júpiter e Alcména*); sátira aos poetas (*Vida do grande D. Quixote*); sátira ao espírito escolástico das Universidades (*Esopaida*); sátira às sécias (*Guerras do Alecrim e da Mangerona*). As *tramóias*. Teatro de Garção: a *Assembléa*. Teatro de Manuel de Figueiredo: o *Fatuinho*, os *País de famílias*, *Afonso Virola*. Teatro de Nicolau Luis. A vida do teatro no século XVIII; Pombal e o estigma de infâmia do actor; D. Maria I e a proscrição das actrizes.

h) Garrett e o romantismo. Castilho: equivalências de Molière, de Goethe e de Shakespeare. O teatro de D. Maria II. Criação do Conservatório Dramático.

IV

Períodos de esplendor do teatro em França:

a) Noções sumárias de história.

b) Origens do teatro francês. Mistérios, moralidades. As confrarias: os Basochianos, a *Mère-Sotte*, a Confraria da Paixão. A farsa: o *Advogado Patelin*.

c) Noções sobre a tragédia e a comédia em França no século XVI.

d) Richelieu e Luís XIV. Sua protecção ao teatro.

e) Corneille. Sua vida e obra. O *Cid*; *Horácio*; *Cinna*; *Polyuto*.

f) Racine. Relações entre a tragédia grega e a tragédia francesa; *Andrômaca*; *Iphigénia*; *Phedra*. Paralelo entre Corneille e Racine.

g) Molière. Sua vida e seu teatro. Relações com a comédia latina: Plauto e Terêncio através de Molière. Obras primas: *Avarento*, *Tartufo*, *Misantrope*, *Sabichonas*, *Burguez Fidalgo*, *Médico à força*, *Preciosas Ridículas*, *Doente de seisma*. Equivalências do Castilho. Estudo crítico das grandes personagens de Molière.

h) A comédia francesa do século XVIII: Regnard e o *Legatário Universal*; Lesage e a criação de *Turcaret*; Marivaux e os *Jeux de l'Amour et du Hasard*; Piron e a *Metromania*; Beaumarchais e o *Casamento de Figaro*.

i) Tentativas de renovação dramática: Diderot.

j) O teatro romântico em França: Victor Hugo e o prefácio de Cromwell; Alexandre Dumas e o *Henri III et sa cour*. As grandes peças românticas. Musset e o seu teatro.

k) As correntes do moderno teatro francês.

Período de esplendor dramático da Inglaterra:

a) Origens do teatro inglês. Os mistérios. Influência erudita das tragédias de Séneca. A primeira comédia: *A agulha da avó Gorton*, de John Still. A primeira tragédia: *Goborduc*, de Shakville.

b) John Lyly. Criação do *euphuismo*; o romance *Euphues*. Teatro de Lyly.

c) George Peele e o seu teatro: *Eduardo I*.

d) Robert Green e o seu teatro: *Frei Bacon*.

e) Marlow. Vida e obra. Introdução do verso branco no teatro inglês. Paralelo entre o *Fausto* de Goethe e o *Fausto* de Marlow. Estudo comparativo do *Barrabas* (*Judeu de Malta*) e do *Shylock* (*Mercador de Veneza*). A tragédia *Eduardo II* e a sua influência sobre a dramaturgia shakespeariana.

f) Thomas Kyd e o seu teatro: *Jerónimo ou a tragédia espanhola*; elementos dramáticos fornecidos ao *Hamlet*, de Shakespeare.

g) Shakespeare. Sua vida. A corte de Isabel de Inglaterra.

h) Noções elementares da história política da Inglaterra necessárias para a compreensão dos dramas históricos de Shakespeare: 1.º Os reis *Normandos*: Guilherme, o *Conquistador*, Guilherme II, Henrique I, Estêvão I; 2.º Os reis *Plantagenetas*: Henrique II, Ricardo I, João-sem-terra, Henrique III, Eduardo I, Eduardo II, Eduardo III, Ricardo II; 3.º Os reis de *Lencastre* e de *York*: Henrique IV, Henrique V, Henrique VI, Eduardo IV, Ricardo III; guerra das *Duas Rosas*; 4.º Os reis *Tudores*: Henrique VII, Henrique VIII, Eduardo VII, Maria, a *Sanguinária*, Isabel. Dramatização das grandes figuras históricas do teatro de Shakespeare. Os tipos episódicos: *Falstaff*.

i) Trilogia romana de Shakespeare: *Coriolano*, *Júlio César*, *António e Cleopatra*.

j) As obras primas de Shakespeare: *Romeu e Julieta*, *Hamlet*, *Othello*, *Machbeth*, *Rei Lear*, *Mercador de Veneza*. Estudo crítico das principais personagens. Interpretação das grandes figuras de Shakespeare.

l) Ben Jonhson e o seu teatro. O puritanismo. Decadência do teatro inglês.

Períodos de esplendor do teatro espanhol:

a) Elementos da história geral de Espanha, como subsídio para a composição e interpretação das grandes figuras do teatro desta nacionalidade.

b) Origens e desenvolvimento do teatro em Espanha. Representações litúrgicas. Rabbi dom Santo: *Dança geral da morte*. A comédia alegórica do Marquês de Vilhena. Rodrigo de Cota e a sua influência sobre Gil Vicente: a *Celestina* ou *Tragi-comédia de Calisto e Melibéa*, as *Coplas de Mingo Revulgo*, o *Diálogo do Velho e do Amor*. Juan de la Encina e sua influência sobre Gil Vicente: as *Eclogas*, o *Auto del Repelon*. O elemento musical no auto castelhano e português. Bartolomeu de Torres Navarro: a *Trophéa* e as referências a Portugal; a *Hyménée* e a criação da comédia de capa e espada; sátiras a Roma, na *Soldadesca* e na *Tinelária*. Dramaturgia de Navarro: peças de notícia e peças de fantasia; divisão da comédia em «jornadas»; criação do intróito e do argumento; multiplicidade de linguas. Corrente erudita; a imitação da tragédia clássica, com o *Amphitrião* de Francisco de Vila Lobos; a *Elisa*, de Cristóvão de Virrués; a *Electra* e a *Hécuba*, de Fernão Peres de Oliva; a *Nise infortunada e coroada*, de Hierónimo Bermudes. Reacção litúrgica: a *Ceia de Emaús*, de Pedro de Altamira; o *Baptismo de S. João*, representado diante de Filipe II. O triunfo da corrente popular: Lope de Rueda, Juan de Timoneda. O teatro nas praças públicas de Sevilha. Os «passos». Teatro de Cervantes: *Numância*.

c) Lope de Vega. Sua vida e obras. Comédias heróicas, comédias de capa e espada, autos sacramentais. Carácter geral da dramaturgia carpiiana. Invenção do «gracioso». Peças imitadas de Gil Vicente: *El Viage del alma*.

d) Escola de Lope de Vega. Guillem de Castro e as *Moçedades del Cid*. Paralelo com o *Cid* de Corneille. Tirso de Molina: o *Don Gil de las calças verdes*; o *Burlador de Sevilla y convidado de piedra*. Confronto desta última peça com o *Don Juan*, de Molière. Vellez de Guevara: *Reynar despues de morir*.

e) Calderon de la Barca. Sua vida. As obras primas do seu teatro: *La vida es sueño*, *El alcalde de Zalamea*, *El médico de su honra*.

f) Moreto. As comédias «de figuron». A sua obra prima: *Desden con el desden*.

g) Teatro espanhol no século XVIII: Ramon de la Cruz e os sauctes; Moratin e as imitações de Molière.

h) Teatro contemporâneo da Espanha.

A dramaturgia escandinava e a sua influência sobre as literaturas dramáticas modernas:

a) Teatro dinamarquês moderno. Eduardo Brandès; Holger Drachmann.

b) Teatro norueguês moderno. Ibsen e a sua obra: dramas românticos; trilogia lírico-filosófica; peças sociais. Carácter geral do ibsenismo. Filosofia e dramaturgia de Ibsen. Estudo das suas principais personagens: *Brand*, *Peer Gynt*, *Sigurd*, *Oswaldo*, o *Dr. Ranck*, *Iledda Gæbler*, *Nora*, o *Dr. Storkmann*, *Solness*, *João Gabriel Borkman*, *Rabeca*, *Rosmer*, *A senhora Inger*, *Svanhild*, *Ilfjordes*. Bjornstjerne Bjornson e o seu teatro: *Para além das forças humanas*; *A lura*; *Uma falência*.

c) Teatro sueco moderno. Augusto Strindberg: o *Par*, a *Condessa Júlia*, a *Saga de Pedro o Afortunado*.

d) Influência do ibsenismo em França. Brieux: *Avariados*, *Blanchette*, as *Amas*; Donnay: *A torrente*, *A clareira*; Octavio Mirbeau: *Os maus pastores*, a *Epidemia*; Currel: *O novo idolo*.

e) Influência do ibsenismo na Alemanha. Sudermann: *Fogueiras de S. João*, *Fim de Sodoma*, a *Honra*; Hauptmann: *O sino mergulhado*, *Almas solitárias*, os *Tecelões*.

f) Influência do ibsenismo na Itália. Bracco: *Máscaras*, *Perdidos nas trevas*, *Pedro Caruso*; Giacosa: *Como as folhas*; Annunzio: *Cidade morta*, *Gioconda*.

g) Influência do ibsenismo na Rússia. Tolstoi: *O poder das trevas*; Máximo Gorki: *Nu Dnjé (a Escória)*.

7.ª CADEIRA

Arte de representar

Esta cadeira não tem programa. O seu ensino consiste na aplicação prática e utilização scénica geral das noções ministradas nas restantes cadeiras do curso.

8.ª CADEIRA

Organização e administração teatral

I

O teatro e o Estado nas suas relações económicas e administrativas

I. *Justificação da intervenção do Estado em matéria teatral*.—O papel do Estado.—Importância social da arte scénica. Liberalismo e estatismo. Critério da intervenção do Estado. Argumentos da escola liberal. Efeitos da livre concorrência. Obstáculos da livre concorrência. A experiência do regime da franca liberdade teatral: os Estados Unidos. O teatro nos Estados Unidos. Consequências da liberdade.

II. *A intervenção do Estado em matéria teatral; sua história*.—Papel do Estado no teatro grego; a *choregia*. Papel do Estado no teatro romano. A Idade Média. A Igreja. Os mistérios e as confrarias. Em França: o período revolucionário; o teatro e Napoleão. Em Portugal: o privilégio do Hospital de Todos os Santos (1588–1743); o privilégio do Senado do Porto (1625); o alvará de Pombal de 1 de Julho de 1771; os teatros régios do século XVIII; as tentativas para a fundação do teatro nacional (1812 a 1836); teatros subsidiados.

III. *Diferentes formas de intervenção do Estado em matéria teatral*.—A intervenção no sentido artístico e económico: a) regime de intervenção directa; regime dos privilégios; regime da concessão; b) regime de intervenção indirecta; teatros-tipos ou teatros do Estado, institutos de ensino, prémios, etc. A censura. A intervenção no sentido policial e fiscal.

IV. *Regimes de intervenção directa*.—O regime dos privilégios; suas características; sua crítica. O regime dos privilégios em França. O regime dos privilégios na Alemanha. O regime dos privilégios em Portugal. O regime da concessão; suas características; sua crítica. O regime da concessão na Alemanha. O regime da concessão em Portugal.

V. *Regimes de intervenção indirecta*.—Teatros-tipos ou teatros do Estado. Sua justificação. Teatros do Estado, suas formas. Regimes da subvenção; seus caracteres. Subvenção directa. Subvenção indirecta. A subvenção directa dos teatros do Estado no estrangeiro. A subvenção directa em Portugal; sua história. Organização dos teatros subvencionados. Caracteres dos regimes que se aproximam da *regie*. A *regie* teatral na Alemanha. A *regie* teatral em Portugal; a administração do antigo Teatro de D. Maria II.

VI. *Os teatros e o Estado em Portugal*.—Os teatros do Estado; sua organização, sua história. A censura teatral; suas formas.

VII. *Conservatório de Lisboa*.—Sua história. Sua organização. A Escola da Arte de Representar.

VIII. *A intervenção do Estado no sentido policial e fiscal*.—Legislação.

II

A exploração dum teatro nas suas relações civis

I. A empresa, a direcção do teatro. A sala de espectáculos. Liberdade de exploração teatral. A construção do teatro, suas condições.

II. A empresa e os autores. Propriedade literária; leis que a regulam, sua história. As convenções literárias. A convenção de Berlim, sua história, seu sistema. As sociedades de autores e compositores.

III. A empresa e os actores. Contrato entre o actor e a empresa. Matéria geral de contratos. A profissão do actor, sua história. Obrigações do actor. Direitos do actor.

IV. Preparação da representação. Os papéis. Distri-

bução dos papéis. Recusa de papéis. Os ensaios. Scenario, *mise-en-scène*.

V. A representação. As entradas para o espectáculo. O público. Contrato entre a empresa e o público; sua natureza. O Cartaz. Obrigações da empresa para com o público. Obrigações do público. As entradas de favor. A *claque*. Os incidentes no decurso da representação.

GIMNÁSTICA TEATRAL E ESGRIMA

Gimnástica educativa

- 1.º Educação física, sua definição.
- 2.º Gimnástica educativa, sua acção e fins.
- 3.º Classificação dos exercícios e sua direcção.
- 4.º Exercícios de ordem.
 - a) Exercícios de pernas.
 - b) Exercícios de braços.
 - c) Exercícios de cabeça.
 - d) Exercícios de tronco.
- 5.º Exercícios preparatórios.
 - a) Exercícios dos membros inferiores.
 - b) Exercícios de extensão da coluna vertebral.
 - c) Exercícios de suspensão.
 - d) Exercícios de equilíbrio (derivativo).
- 6.º Exercícios principais.
 - e) Exercícios dos músculos posteriores do tronco.
 - f) Exercícios dos músculos anteriores do tronco.
 - g) Exercícios dos músculos laterais do tronco.
 - h) Saltos.
 - i) Exercícios respiratórios.

Nota 1.ª — Estes grupos de exercícios estão dispostos pela ordem por que devem seguir-se no decurso das lições.

Nota 2.ª — A marcha e a carreira, sem fazerem parte dos exercícios deste agrupamento, devem ser incluídos no schema das lições diárias, como sucede também com os exercícios derivativos, calmantes e correctivos, que o professor empregará quando julgar conveniente.

- 7.º Exercícios de locomoção.
 - Marchas e carreiras.
- 8.º Exercícios de aplicação.
 - Esgrimas e jogos desportivos.
 - Em pé.
 - Sentado.
 - Deitado.
 - Suspensão.
 - Ajoelhado.
- 9.º Exercícios fundamentais.
 - Posição inicial.
 - Movimento proporcional.
 - Posição final.
- 10.º Posições iniciais em derivadas.
- 11.º Movimentos gimnásticos.
 - Posição inicial.
 - Movimento proporcional.
 - Posição final.
- 12.º Movimentos respiratórios.
- 13.º Movimentos derivativos.
- 14.º Movimentos correctivos.
- 15.º Terminologia e pedagogia da gimnástica.
- 16.º Schema das lições e lições progressivas.

Esgrima histórica

- 1.º Atitudes de manejo do gladio.
- 2.º Atitudes e manejo do montante.
- 3.º Atitudes e manejo da espada e adaga.
- 4.º Atitudes e manejo da espada de dois gumes.
- 5.º Atitudes e manejo do espadim.

Esgrima moderna

Florete

- 1.º Nomenclatura da arma.
- 2.º Maneira de empunhar.
- 3.º Posição de mão.
- 4.º Guarda em oito tempos.
- 5.º Marchas.
- 6.º A fundos.
- 7.º Linhas.
- 8.º Diferentes guardas.
- 9.º Poses.
- 10.º Continências.
- 11.º Guarda média, sexta e quarta, marchando e recuando.
- 12.º Lição de ataque até dois movimentos.
- 13.º Paradas correspondentes.

Sabre

- 1.º Marcha a fundo, etc.
- 2.º Molinetes.
- 3.º Espada em linha.
- 4.º Linhas alta, média e baixa.
- 5.º Guardas de prima, 2.ª, 3.ª e 4.ª médias; 3.ª e 4.ª altas; 3.ª e 4.ª baixas e 5.ª e 6.ª
- 6.º Ataques diversos.
- 7.º Paradas e respostas.
- 8.º Frases de armas.
- 9.º Ataque em tempos.
- 10.º Ataques em contratempos.
- 11.º Lição de assalto.
- 12.º Assalto.

Espada

- 1.º Guarda de espada.
- 2.º Guardas de 4.ª, 6.ª, 2.ª e 7.ª

- 3.º Ataques à mão.
- 4.º Ataques ao branco.
- 5.º Passagens de ponta.
- 6.º Paradas e respostas à mão e ao braço.
- 7.º Tempos.
- 8.º Contratempos.
- 9.º Ataques por ligamento.
- 10.º Paradas e respostas por meio de ligamento.
- 11.º Lição de assalto.
- 12.º Assalto.

Instruções pedagógicas

O florete será destinado à educação preliminar da esgrima, por isso que permite, sem grande esforço, o rigor das atitudes fundamentais e ainda o hábito da solidez e precisão dos movimentos, o golpe de vista, rapidez e subtilidade.

É por esta arma que deve começar, portanto, o ensino da esgrima.

Os exercícios de florete de 1 a 10 são também applicáveis à espada e sabre.

Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1913. — O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro se faz público que o júri do concurso para o monumento ao Marquês de Pombal resolveu que, nos termos da condição 1.ª do aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 80, de 7 de Abril do corrente ano, fossem admitidos à apresentação dos projectos definitivos para o monumento citado, os ante-projectos designados com as seguintes divisas: *Gloria progressus... delenda reatio, Pátria, Cuidar dos vivos e Pro memória*.

O prazo para a entrega desses projectos é de quatro meses, terminando a 9 de Abril de 1914, pelas dezasseis horas, e devendo ser entregues na sede da Sociedade Nacional de Belas Artes, na Rua Barata Salgueiro, as provas do referido projecto.

Repartição de Instrução Artística, em 9 de Dezembro de 1913. — O Chefe da Repartição, *António Ferrão*.

Repartição da Instrução Agrícola

Por ordem superior, atendendo à urgente necessidade de serviço, se publicam os seguintes decretos:

Tendo sido exonerado, a seu pedido, do lugar de preparador do curso auxiliar de microbiologia do Instituto Superior de Agronomia, para que havia sido nomeado por decreto de 24 de Agosto de 1912, Alberto Machado da Silva Brito;

Atendendo à proposta do Conselho Escolar do mesmo Instituto; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, nomear, interinamente, para o lugar vago de preparador do curso auxiliar de microbiologia do Instituto Superior de Agronomia, por conveniência urgente de serviço, enquanto esse lugar não for provido em concurso, nos termos do capítulo 4.º, secção 2.ª, do decreto de 19 de Agosto de 1911, o agricultor diplomado, Pedro Almendo de Sousa Namorado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Achando-se vago o lugar de preparador da cadeira de química agrícola do Instituto Superior de Agronomia, pela passagem ao quadro dos engenheiros agrónomos da Direcção Geral da Agricultura, nos termos do decreto de 16 de Agosto de 1913, do preparador, Manuel de Clamouse Browne Van-Zeler;

Atendendo à proposta do Conselho Escolar do mesmo Instituto; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, nomear, interinamente, para o lugar de preparador da cadeira de química agrícola do Instituto Superior de Agronomia, por conveniência urgente de serviço, enquanto esse lugar não for provido em concurso, nos termos do capítulo 4.º, secção 2.ª, do decreto de 19 de Agosto de 1911, o agricultor diplomado, Mário Júlio Neves Fontoura.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º E autorizada a Comissão Administrativa do Município de Beja a contrair um empréstimo de 210.000\$ em obrigações do valor nominal de 10\$, juro anual de 6 por cento, pagável aos trimestres, e amortizável por sorteio ao par em 49 semestres, destinado à municipalização e exploração de água, luz e esgotos.

Art. 2.º Este empréstimo será emitido numa só série,

e em quatro prestações semestrais de 250\$, garantido pelo produto da venda de água e energia eléctrica e mais 50 por cento dos impostos sobre carnes, vinhos e aguardentes.

Art. 3.º Além destas garantias, a Câmara concorrerá anualmente com a quantia de 3.000\$, que inscreverá no seu orçamento.

Art. 4.º Do excesso anual das receitas sobre as despesas obrigatórias serão 50 por cento levados à conta da verba inscrita no orçamento da Câmara, e 50 por cento são applicados exclusivamente ao resgate das obrigações ao par, por sorteio suplementar.

Art. 5.º Os juros das obrigações deste empréstimo são isentos de imposto de rendimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 9 de Dezembro de 1913. — Os Deputados, *Aureliano Mira Fernandes* — *António Aresta Branco*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Becurso n.º 14:116, em que é recorrente Manuel Ortega Perez, procurador geral da firma Ortega & Hermano, e recorrida a Fazenda Nacional. Relator o Ex.º Vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

Vistos os autos:

Vem o recurso n.º 14:116, em que é recorrente a firma Ortega & Hermano, de Barrancos, e recorrido o secretário de Finanças do mesmo concelho, da sentença do juiz de direito da comarca de Moura, que, por ilegitimidade do procurador da mesma, Manuel Ortega Perez, se absteve conhecer do pedido.

Efectivamente, a firma recorrente reclamou contra a sua inclusão, como merceeiro, na matriz industrial, e, como a Junta dos Repartidores a desatendesse, recorreu para o juiz de direito; a reclamação e recurso foram assinados por Manuel Ortega Perez, que se dizia procurador da recorrente, sem contudo juntar a respectiva procuração.

E ouvido o Ministério Público:

Considerando que a falta de procuração constitui infracção de direito substantivo, de que o julgador deve conhecer, visto que tal falta atinge e afecta a representação dos litigantes;

Considerando que, antes da sentença recorrida, nem se fez ou requereu a ratificação do processado, nem se juntou procuração bastante, e, por isso, o juiz, dada a nulidade dos actos praticados por procurador ilegítimo, bem julgou abstando-se de conhecer do recurso; e

Considerando que a junção da procuração posteriormente à sentença não sana a falta cometida, da qual resultou a nulidade dos actos praticados sem procuração:

Acordam os do Supremo Tribunal Administrativo em confirmar a sentença recorrida, denegando provimento no recurso e anulando o processo, salvos os documentos.

Custas e selos pela recorrente.

Sala das sessões do Tribunal, em 6 de Agosto de 1913. — *M. Vidal* — *M. Monteiro* — *M. Pais*. — Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 6 de Agosto de 1913. — Pelo Secretário Geral, *Aníbal da Costa Campos*, primeiro official.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Repartição Central

Processo n.º 161:061

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretendem justificar Maria Ludovina da Silva Ribeiro de Almeida e marido, Luís Pedro de Almeida, o seu direito exclusivo à herança de sua mãe e sogra, Gertrudes da Conceição Monteiro, natural da Azinheira, do concelho de Rio Maior, e falecida no dia 16 de Dezembro de 1912, na Quinta da Mata, na freguesia dos Vidais, do concelho das Caldas da Rainha, a fim de lhes serem averbados os títulos de dívida interna consolidada de 50\$000 réis (50\$), n.º 13:022; de 100\$000 réis (100\$), n.º 4:649, 6:623, 7:794, 18:977, 30:070, 40:315, 46:834, 47:153, 51:676, 65:340, 75:668, 98:834, 106:783, 113:024, 119:736, 144:801, 144:804, 145:365, 149:276, 176:849, 196:113 a 196:115, 196:521, 203:313, 203:316; de 500\$000 réis (500\$), n.º 74:191; e de 1:000\$000 réis (1.000\$), n.º 133:310, 133:311, 138:635 e 138:636, que à falecida pertenciam.

Quem tiver de se opor ao indicado avertamento deduzo o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 8 de Dezembro de 1913. — Pelo Director Geral, *Alfredo M. de Avelar Teles*.

CASA PIA DE LISBOA

A direcção desta Casa, em cumprimento do disposto no artigo 8.º do regulamento aprovado por decreto de 4 de Novembro de 1911, manda anunciar que, por espaço de oito dias, que principiam em 8 e terminam em 15 do corrente, se encontra patente na portaria deste estabele-

cimento a lista provisória dos candidatos ao concurso para a admissão de menores, aberto em Junho de 1913, que foram escolhidos para o preenchimento das vagas existentes.

Durante esse prazo, das onze às catorze horas, recebem-se na Repartição do Expediente reclamações, por escrito, dos requerentes que se julguem lesados com a classificação feita.

As reclamações que vierem fora do prazo marcado não são tomadas em consideração.

Casa Pia de Lisboa, em 6 de Dezembro de 1913.—O Chefe da Repartição do Expediente, *Manuel Francisco Limão*.

GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE LISBOA

Usando da faculdade que me concede o Código Administrativo em vigor, determino, com a aprovação do Governo, que se cumpra o seguinte:

Regulamento das casas de espectáculos públicos no distrito administrativo de Lisboa

CAPÍTULO I

Projecto e sua aprovação

Aprovação pelo governador civil

Artigo 1.º No distrito administrativo de Lisboa nenhuma casa destinada a espectáculos públicos poderá ser construída, reconstruída, ampliada ou de qualquer forma alterada no todo ou em parte, sem prévia aprovação do respectivo projecto pelo governador civil do distrito (Inspector Geral dos Teatros), nos termos do artigo 3.º

§ único. A disposição deste artigo abrange os teatros, circos, animatógrafos, salões de baile e de música, praças de touros e quaisquer outras casas ou recintos com galerias, salas, anfiteatros, tabladões ou palanques, onde se realizem divertimentos públicos.

Projecto

Artigo 2.º O projecto, devidamente assinado, compor-se há das seguintes peças, em duplicado:

1.º Planta topográfica na escala de 1:1000, num raio de 200 metros do local, em que se pretender construir;

2.º Plantas na escala de 1:100 das fundações, coberturas e pavimentos, com indicação das coxias e número de lugares destinados aos espectadores;

3.º Alçados na escala de 1:100;

4.º Cortes necessários para completa compreensão do projecto, na mesma escala de 1:100;

5.º Detalhes dos motivos mais importantes da construção, sob os pontos de vista estático e estético, numa escala não inferior a 1:20;

6.º Planta da distribuição dos esgotos e bocas de incêndio na escala de 1:100;

7.º Memória descritiva e justificativa, indicando o sistema de construção, cálculos de resistência, natureza dos materiais, sistema do esgoto, ventilação, aquecimento e demais condições higiénicas, iluminação devidamente distribuída, quando não seja eléctrica, bocas de incêndio e todos os demais esclarecimentos precisos para a verdadeira e exacta compreensão do projecto.

§ 1.º As peças gráficas serão devidamente cotadas.

§ 2.º Quanto à iluminação eléctrica, construção e colocação do cabinés e espectadores junto a estas, proceder-se há em harmonia com o disposto nos regulamentos de 30 de Novembro de 1912 e 23 de Junho de 1913.

§ 3.º Para as alterações de pequena importância, poder-se há dispensar as peças a que este artigo se refere, substituindo-se por uma memória justificativa e descritiva das obras, sempre que a comissão a que se refere o artigo 3.º o julgue suficiente.

Comissão e suas atribuições

Art. 3.º O projecto ou memória a que se referem os artigos antecedentes serão pelo Governador Civil submetidos ao exame duma comissão permanente, composta do inspector da policia administrativa ou funcionário equivalente, que presidirá, dum engenheiro e dum architecto por ele Governador Civil nomeados, e do comandante do Corpo de Bombeiros Municipais de Lisboa.

A esta comissão incumbem:

1.º Dar o seu parecer fundamentado sobre o projecto ou memória referidos;

2.º Verificar, quando terminadas as obras, se elas se fizeram nos termos dos projectos aprovados;

3.º Indicar as condições de segurança a que deve atender-se durante o espectáculo;

4.º Determinar quais devem ser os camarotes ou frisas destinados ao Governador Civil e ao funcionário policial que fiscalizar os espectáculos, ou quais os lugares a estas autoridades reservados nas casas, onde não haja camarotes ou frisas;

5.º Proceder às vistorias em todas as casas de espectáculos públicos, e nas destinadas a espectáculos particulares, desde que a elas assistam mais de cem pessoas.

§ 1.º São considerados como espectáculos públicos as récitas ou concertos dados em casinos, clubs e associações, que não se destinem apenas ao divertimento dos respectivos sócios e família.

§ 2.º A prescrição imposta pelo artigo 1.º não dispensa quaisquer outras formalidades por lei ou regulamento exigidas.

§ 3.º As vistorias feitas em clubs ou associações serão gratuitas, sempre que as respectivas festas sejam exclusivas dos seus associados.

CAPÍTULO II

Localização e condições gerais da construção

Localização

Art. 4.º Nenhuma casa de espectáculos poderá ser construída em local onde não possa facilmente chegar o material de incêndios.

Art. 5.º Não poderá igualmente ser construída uma casa de espectáculos próxima doutra ou na mesma rua, quando a soma da lotação das duas não possa ter fácil e imediata saída e escoamento pela via pública, para onde abrirem.

Número de fachadas e largura das ruas

Art. 6.º O número de fachadas dos edificios destinados a espectáculos públicos corresponderá à lotação da casa, pela forma seguinte:

1.º Naqueles em que a lotação não for superior a quinhentas pessoas poderá haver uma só fachada, desde que esta seja sobre uma rua pública de largura não inferior a 12 metros.

2.º Naqueles cuja lotação for superior a quinhentas pessoas e inferior a mil, não poderá haver menos de duas fachadas para duas ruas. Destas, uma pode ser privativa da casa, tendo pelo menos 10 metros de largura, sendo a outra pública e nas condições já indicadas.

3.º Naqueles cuja lotação for superior a mil e inferior a 2:000, as fachadas serão sobre três ruas, das quais duas, pelo menos, serão públicas e todas nas condições estabelecidas.

4.º Naqueles cuja lotação for superior a dois mil, o isolamento será completo, devendo todas as suas fachadas dar para quatro ruas, das quais duas podem ser privativas e todas ainda nas condições anteriormente indicadas.

§ único. Exceptua-se da disposição deste artigo, quanto a fachadas sobre ruas públicas, as casas de espectáculos devidamente isoladas por todos os seus lados, construídas em amplos recintos, que deem fácil acesso às vias públicas.

Isolamento exterior

Art. 7.º A casa de espectáculos será devidamente isolada dos prédios confinantes por paredes de alvenaria sem aberturas, com espessura não inferior a 0^m,50.

Estabelecimentos estranhos às casas de espectáculos

Art. 8.º É expressamente proibido dentro dos edificios destinados a todas as casas de espectáculos a existência de quaisquer estabelecimentos ou instalações estranhas à exploração dessas casas.

§ único. É permitida a residência dentro do edificio no rés-do-chão (em aposentos próprios e isolados) ao porteiro ou guarda desse edificio, bem como a instalação de bufetes ou botequins para comodidade dos espectadores.

Disposição

Art. 9.º O teatro compõe-se de duas partes distintas: a primeira, destinada ao público, compreende a sala propriamente dita, salões, cafés, restaurantes, vestibulos, etc.; a segunda compõe-se de palco, camarins e mais dependências.

Isolamento interior

Art. 10.º A primeira parte do teatro, a que se refere o artigo anterior, deve ser completamente isolada da segunda por paredes com a devida espessura, tendo só, além da abertura do proscénio, onde se colocará o respectivo pano isolador, as demais que indispensáveis se tornarem ao serviço do teatro e todas estas com portas de ferro nos termos do artigo 16.º

§ 1.º O pano isolador, que deverá ser de ferro, amianto ou qualquer outro material próprio e incombustível, será de rápida manobra e montado de modo que essa manobra se possa executar, quer do camarote da autoridade, que presidir ao espectáculo, quer do posto dos bombeiros.

§ 2.º Nos palcos de pequenas dimensões e sem maquinismos scénicos poderão ser dispensados os panos isoladores.

Art. 11.º A parede isoladora do proscénio elevar-se há um metro acima da cobertura do edificio e o seu coroaamento será feito de forma a permitir acesso fácil ao pessoal dos incêndios.

Art. 12.º O palco será devidamente isolado dos camarins e estes das demais dependências do teatro.

§ único. As aberturas de comunicação do palco com as suas dependências e estas entre si serão vedadas nos termos do artigo 16.º

Portas do palco, camarins e dependências

Art. 13.º O palco, camarins e dependências, devem ter portas dispostas de maneira a permitirem para diversos lados fácil e rápida saída para o exterior ao pessoal do teatro.

Materiais de construção

Art. 14.º O edificio será construído com materiais incombustíveis, devendo tornar-se ininflamáveis todos os que pela natureza especial da sua aplicação não possam ter aquela qualidade.

§ único. A doutrina deste artigo é extensível também às ornamentações, scenários, acessórios de scena e em geral a todos os objectos e instalações do palco a que seja possível aplicar-se.

Cota da sala em relação à rua

Art. 15.º O pavimento da sala ou plateia não poderá estar abaixo do nível da rua, por onde o edificio tiver as suas principais entradas, nem estará acima do mesmo nível, mais de 2 metros.

Portas isoladoras

Art. 16.º As portas isoladoras a que este regulamento se refere, serão de ferro, com a espessura precisa e sustentar-se por si próprias sem auxílio de mola, sobrepondo-se devidamente.

Saídas para o exterior

Art. 17.º As saídas das casas de espectáculos para o exterior serão distribuídas por todas as ruas confinantes e calculadas num mínimo de 80 centímetros por cada cem pessoas, não podendo cada saída ter largura inferior a 2 metros e sendo indispensável uma saída especial por cada grupo de duzentas e cinquenta pessoas ou fracção deste número.

§ único. Estas saídas serão independentes de quaisquer outras, que possam existir para cafés, restaurantes ou outras dependências do teatro.

Largura de comunicações interiores

Art. 18.º A largura das comunicações (corredores e escadas) terá por base o mínimo de 1^m,50 por cada grupo ou fracção do grupo de duzentas e cinquenta pessoas, que utilizarem essas comunicações.

Distribuição de escadas ou comunicações interiores

Art. 19.º As escadas ou comunicações interiores, que conduzam às saídas a que se refere o artigo 17.º, serão distribuídas pelo teatro, obedecendo ao principio geral de ser uma para cada grupo ou fracção de grupo de duzentas e cinquenta pessoas.

§ 1.º Estas escadas terão comunicação directa com portas ou recintos de imediata saída para o exterior.

§ 2.º São proibidas no sub-solo do teatro todas e quaisquer instalações e se alguma escada para esse sub-solo tiver de ser construída, se-lo há de forma a ficar por completo oculta aos espectadores.

Corrimãos, degraus e patamares

Art. 20.º As escadas terão corrimãos pelos dois lados e serão construídas em lanços rectos, com patamares de largura não inferior ao comprimento do degrau. Os degraus não poderão ter mais de 0^m,17 de altura e menos de 0^m,30 de piso.

§ único. Esses corrimãos devem ser feitos de material próprio para poderem ser lavados e desinfectados.

Vãos de escadas

Art. 21.º É proibido o aproveitamento de todos os vãos de escada, que não seja construída de material incombustível.

Degraus nos corredores e na circulação geral da sala

Art. 22.º São proibidos no mesmo pavimento degraus nos corredores e na circulação geral da sala. Nos outros pontos, sempre que seja possível, as diferenças de nível serão vencidas por meio de rampas em percentagem não superior a 1:10.

Portas

Art. 23.º As portas serão construídas de maneira a abrir para um só lado e no sentido da saída, com excepção das dos guardaventos nos vestibulos, que serão girantes.

Art. 24.º Todas as portas para o exterior, que porventura haja no edificio, além das exigidas por este regulamento e que deverão permanentemente estar abertas durante o espectáculo, terão uma bandeira com vidros que permitam ver a luz exterior, devendo ainda estar em condições de rapidamente se abrirem.

Art. 25.º Todas as portas de saída da sala para os corredores e vestibulos e bem assim todas as demais para o exterior, quando devam estar abertas, conservar-se há presas por loquetes ou de modo a só poderem ser fechadas pelos porteiros.

Intercepção das janelas

Art. 26.º Nas casas de espectáculos é proibida a intercepção ou vedação de quaisquer janelas de forma a impossibilitar, em caso extraordinário, as saídas por essas mesmas janelas.

Colocação de espelhos

Art. 27.º É proibida a colocação de espelhos postos de maneira que possam desorientar as saídas do público.

Vestibulos e bengaleiros

Art. 28.º É expressamente proibida a colocação de vestiários ou bengaleiros em locais, onde as pessoas que que deles se sirvam, possam impedir a rápida saída dos demais espectadores.

Saídas para o fumo

Art. 29.º Nas coberturas dos palcos praticar-se há aberturas que deem rápida saída ao fumo produzido em scena ou em caso de incêndio, e por forma que ele não possa invadir a sala.

Pára-raios

Art. 30.º Em todas as casas de espectáculos públicos serão colocados os pára-raios bastantes para protecção de todo o edificio.

CAPÍTULO III

Condições de higiene

Ventilação

Art. 30.º A ventilação nas casas de espectáculos será feita directamente do exterior e de modo a dar-se uma constante renovação do ar sem produzir correntes fortes.

Retretes e mictórios

Art. 31.º As retretes e mictórios estabelecer-se hão em lugares apropriados e em boas condições de hygiene se conservarão sempre.

Pena de 10\$ de multa.

Beneficiação da casa

Art. 32.º No intervalo das representações a casa de espectáculos deve ser convenientemente arejada e a sala, palco e camarins passados a pano húmido quando não forem lavados.

§ único. Toda a casa deve também conservar-se nas melhores condições de hygiene e limpeza.

Pena de 10\$ de multa.

Estruturas metálicas

Art. 34.º Todas as estruturas metálicas devem conservar-se devidamente pintadas.

CAPÍTULO IV

Iluminação

Iluminação das casas de espectáculos em Lisboa

Art. 35.º Na cidade de Lisboa e em todas as demais localidades do distrito, onde seja possível, a iluminação das casas de espectáculos será eléctrica nos termos do § 2.º do artigo 2.º

Cabines

Art. 36.º As cabines de distribuição da luz e as destinadas a aparelhos animatográficos, serão construídas nas condições indicadas no regulamento a que se refere o artigo anterior.

Iluminação a gás

Art. 37.º Quando a iluminação se fizer a gás, estabelecer-se hão três contadores distintos e com canalizações também distintas, sendo um para o palco, outro para a sala e o terceiro para as dependências.

§ único. Estes contadores serão colocados no exterior do edificio, ou nas dependências deste, em lugares próprios e construídos de material incombustível.

Natureza das canalizações

Art. 38.º Todas as canalizações serão de ferro ou de qualquer outro metal suficientemente resistente.

Luzes do palco

Art. 39.º Todas as luzes do palco, compreendendo gambiarras, ribaltas e tangões, serão revestidas de malha metálica.

§ 1.º Estas luzes serão protegidas por cúpula metálica, e todas ficarão a uma distância do tecto não inferior a 0^m.70.

§ 2.º A ligação destas luzes com a iluminação far-se há em tubos ou canos de metal articulado ou por outro sistema que dê todas as garantias.

Suspensão das gambiarras

Art. 40.º A suspensão das gambiarras far-se há pelo menos por três fios metálicos com a resistência devida.

Canalizações

Art. 41.º A canalização que abastecer as gambiarras será colocada em plano superior ao dos bastidores.

Luzes nos camarins

Art. 42.º As luzes nos camarins e fora deles serão protegidas com chaminés de vidro ou rede metálica, sendo expressamente proibidas as lâmpadas de líquido inflamável.

Acendedores

Art. 43.º Os acendedores serão protegidos por malha metálica e fixados a cabos rígidos, e não terão capacidade superior a meio decilitro.

Pena 5\$ de multa.

Iluminação a acetileno

Art. 44.º Quando a iluminação for a acetileno ou qualquer outro gás, os gasómetros serão construídos nas melhores condições de segurança, tendo sempre em vista o volume do gás a produzir e serão estabelecidos em dependência própria e exclusiva, separada do edificio e feita com materiais incombustíveis.

§ 1.º Estes gasómetros terão a capacidade precisa para produzirem o gás bastante para a iluminação durante todo o espectáculo, sem precisarem ser carregados de novo.

§ 2.º Pelo que respeita a canalizações e resguardo de luzes são applicáveis as disposições dos artigos anteriores.

Limpeza dos bicos de gás ou acetileno

Art. 45.º Todos os bicos, tanto de gás como de acetileno, serão limpos repetidas vezes. Pena 5\$ de multa.

Iluminação suplementar

Art. 46.º Além da iluminação geral, haverá em todas as casas de espectáculos as precisas luzes para iluminação suplementar ou de socorro, e colocadas de forma e em número, que só por si tenham o poder iluminante preciso para que os espectadores e pessoal do teatro possam ver bem as saídas para o exterior.

§ 1.º Estas luzes devem ser encerradas em lanternas e guardadas de rede metálica, quando postas no palco, e todas colocadas á altura precisa para não poderem ser derrubadas pelo público ou pelo pessoal do teatro.

§ 2.º Estas luzes, que podem ser eléctricas, quando ligadas a geradores eléctricos, independentes dos da instalação principal da casa, conservar-se hão funcionando desde antes da entrada do publico até a sua completa saída.

Encarregado da iluminação

Art. 47.º Em todas as casas de espectáculos haverá um empregado com as precisas habilitações para tratar da iluminação geral da casa e exclusivamente encarregado de a fechar.

§ único. Esta iluminação só pode ser fechada quando o determinarem a autoridade, que presidir ao espectáculo, ou o chefe de piquete dos bombeiros. Pena 10\$ de multa.

CAPÍTULO V

Abastecimento de água e prescrições de socorro para incêndios

Canalização de água

Art. 48.º Em todos os teatros estabelecer-se hão duas canalizações para água, devendo esta ter a pressão suficiente para chegar a todas as partes do edificio.

§ 1.º Estas canalizações devem ser independentes uma da outra, partindo cada uma de ponto diverso do colector de abastecimento geral e sempre que seja possível, ambas alimentadas por zonas diversas.

§ 2.º Uma das canalizações abastecerá exclusivamente as bocas de incêndio do edificio. A outra serão adoptados o chuveiro destinado a refrescar o pano isolador e o palco e as torneiras precisas para usos ordinários.

§ 3.º Nos teatros, onde o pano isolador do proscénio seja dispensado, poderá fazer-se uma só canalização, bem como nas demais casas de espectáculos públicos, em que a comissão a que se refere o artigo 3.º, julgue dispensável a segunda.

§ 4.º No palco e suas dependências, bem como em todos os corredores das diversas ordens de camarotes ou balcões serão colocadas torneiras e bem assim os baldes com areia e água que na vistoria forem designados.

§ 5.º Em todas as casas de espectáculos públicos, onde o abastecimento de água se fizer duma só zona, haverá pelo menos dois depósitos com água de capacidade não inferior a 5 metros cúbicos cada um, colocados de forma que possam alimentar as bocas de incêndio do proscénio.

Chuveiro

Art. 49.º O chuveiro, a que se refere o artigo anterior, será construído de forma a fazer-se funcionar do posto dos bombeiros.

§ único. Neste posto, onde devem passar ambas as canalizações do teatro, estabelecer-se hão as torneiras ou aparelhos precisos para que a água duma canalização possa alimentar a outra.

CAPÍTULO VI

Disposições da sala

Cadeiras e bancadas

Art. 50.º As cadeiras e bancadas das salas de espectáculo, com excepção das dos camarotes, serão fixadas ao pavimento e dispostas em filas.

Distribuição dos lugares na sala

Art. 51.º Entre filas de cadeiras ou bancadas e em toda a sua extensão, deixar-se há sempre um espaço livre de, pelo menos, 0^m.45.

Este espaço achar-se há, tirando as verticais entre o ponto mais avançado duma cadeira ou assento e o mais saliente sobre o mesmo espaço da que lhe ficar em frente.

§ 1.º O modelo das cadeiras ou bancadas será submetido ao exame da comissão a que se refere o artigo 3.º

§ 2.º Cada fila não poderá ter mais de 15 cadeiras ou assentos.

§ 3.º O assento de cada cadeira ficará acima do pavimento 0^m.45, e terá pelo menos 0^m.45 de largura por 0^m.40 de fundo. Quando os lugares forem em bancadas corridas, o espaço para cada espectador será o mesmo acima referido.

§ 4.º As medidas indicadas não abrangem o espaço occupado pelos braços das cadeiras ou bancadas, quando estas os tiverem.

§ 5.º Nos locais em que os espectadores tenham de estar em pé a lotação será na proporção de três por cada metro quadrado.

§ 6.º Colocadas as cadeiras e bancadas nenhuma alteração se poderá fazer na disposição das mesmas, sem prévia autorização da comissão de vistorias.

Coxias

Art. 52.º As coxias serão distribuídas em concordância com as portas da sala e de forma a que a saída dos espectadores se faça o mais rapidamente possível.

Art. 53.º As coxias em volta da sala deverão ter, de largura, pelo menos, 0^m.70 e as outras, quando necessárias, 0^m.90.

§ 1.º São prohibidos todos e quaisquer assentos, quer fixos, quer suspensos por molas ou dobradiças, no espaço destinado ás coxias.

§ 2.º É igualmente prohibido o estacionamento de espectadores nas mesmas coxias. Pena de 5\$ por cada espectador, applicada á empresa.

Orquestra

Art. 54.º O espaço destinado á orquestra será separado do destinado aos espectadores, por uma divisória fixa e resistente de altura não inferior a 1 metro.

CAPÍTULO VII

Casas de espectáculos em feiras e arraiais

Prescrições

Art. 55.º As casas de espectáculos construídas em feiras ou arraiais e que, pelo seu carácter temporário, não possam satisfazer a todas as prescrições deste regulamento, obedecerão, pelo menos, ás seguintes:

1.º Serão construídas de forma a oferecerem a necessária e precisa segurança em todas as suas partes;

2.º Terão, pelo menos, portas amplas para dois lados opostos e em número preciso para que rapidamente se possa fazer a saída dos espectadores e do pessoal do teatro para o exterior;

3.º Todas as escadas que dêem acesso à plateia, balcões, varandas ou camarotes serão construídas em lanços rectos com degraus de altura não superior a 0^m.18 e piso não inferior a 0^m.30 e lançadas de forma a não dificultarem as saídas;

4.º As bilheteiras serão dispostas de forma a não dificultarem as saídas;

5.º A distribuição dos logares na sala será feita nas mesmas condições por este regulamento impostas para todas as casas de espectáculos;

6.º A iluminação será também feita nas condições prescritas neste regulamento.

CAPÍTULO VIII

Cavalariças e depósitos de animais (Ménageries)

Condições de construção

Art. 56.º Estas dependências de casas de espectáculos serão construídas com a devida segurança e em boas condições de hygiene e isoladas da sala.

Iluminação de cavalariças

Art. 57.º As cavalariças serão devidamente iluminadas a luz eléctrica, gás ou acetileno, conforme a iluminação da casa de espectáculos, devendo nos dois últimos casos as luzes serem devidamente protegidas com rede metálica. Pena, 10\$ de multa.

Depósitos de palha

Art. 58.º Os depósitos de palha, quando estabelecidos dentro do edificio, serão devidamente isolados de todo ele, não podendo conter forragens para mais de quarenta e oito horas. Pena, 10\$ de multa.

Aposento para tratador

Art. 59.º Poderá ser permitido um aposento ou quarto de dormir para os tratadores, sendo-lhes, entretanto, prohibido cozinhar ali ou fazer fogo. Pena, 10\$ de multa.

Gaiolas ou jaulas para animais ferozes

Art. 60.º As gaiolas ou jaulas para animais ferozes serão construídas com a devida segurança e divididas em dois compartimentos, a fim de facilitarem a lavagem e beneficiações.

§ único. Nenhum animal feroz pode ser apresentado ao público sem que previamente, pela comissão a que se refere o artigo 3.º, se faça a devida vistoria à gaiola ou jaula em que tiver de ser apresentado, e bem assim ao respectivo tambor de entrada. Nesta vistoria se marcará a distância a que as feras tem de ficar dos espectadores, e a forma de estabelecer as precisas guardas ou barreiras.

Esgotos

Art. 61.º Todas estas dependências terão os necessários e convenientes esgotos para as urinas e águas de lavagem, que concorrerão aos colectores públicos.

Beneficiação

Art. 62.º Serão estes depósitos de animais, lavados e beneficiados com frequência. Pena de 10\$ de multa.

CAPÍTULO IX

Serviço de vigilância contra incêndios

Piquete de bombeiros

Art. 63.º Nenhum espectáculo público poderá realizar-se sem que esteja presente o piquete de bombeiros municipais, que for designado na vistoria a que se refere o artigo 3.º

§ único. Este piquete pode ser aumentado pelo comandante dos bombeiros municipais em casos extraordinários, quando a segurança pública o exigir.

Pósto de bombeiros

Art. 64.º Em todas as casas de espectáculos haverá um pósto ou camarim próximo do palco e donde este se veja, exclusivamente destinado aos bombeiros e á guarda do material de incêndios.

Neste pósto estarão sempre patentes e escritas em caracteres bem legíveis as condições gerais de segurança prescritas neste regulamento e as especiais que forem designadas nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º

§ único. Neste pósto será ainda instalado:

1.º Um telefone que o ligue á estação central de incêndios;

2.º Os aparelhos a que se referem o § único do artigo 49.º e o artigo 65.º

Material de incêndios

Art. 65.º Em todas as casas de espectáculos as empresas terão sempre em boas condições e no local que pelos bombeiros for designado, os extintores, mangueiras,

agulhetas, machados, baldes, escadas, lanternas, e todo o mais material indispensável para a extinção de incêndios, que na respectiva vistoria fôr designado.

Piquete dos bombeiros

Art. 66.º Uma praça do piquete de bombeiros estará durante todo o espectáculo no pósto a que refere o artigo 64.º, e os demais bombeiros nos locais que pelo comandante lhes forem designados.

Prescrições relativas às cabines

Art. 67.º Nas cabines animatógráficas ou nas da distribuição de luz e no palco conservar-se hão sempre baldes com areia e água em número que a comissão designar.

Obrigações do piquete de bombeiros

Art. 68.º O piquete de bombeiros apresentar-se há a hora própria para que, pelo menos 45 minutos antes da marcada para principiar o espectáculo, possa entregar ao funcionário policial que presidir ao mesmo a participação a que se refere o artigo 70.º, devendo, nesta participação, indicar a hora da entrega, e compete-lhe mais:

1.º Verificar o bom funcionamento de todas as portas de saída do público, quer interiores, quer exteriores;

2.º Verificar se a iluminação geral da casa e em especial a de socorro, a do palco, camarins, corredores e escadas satisfaz às condições de segurança prescritas neste regulamento;

3.º Verificar se todas as cabines animatógráficas e as da distribuição de luz se encontram nas condições prescritas pelos regulamentos das indústrias eléctricas e por este;

4.º Verificar se os depósitos se encontram com a água devida, se os chuveiros funcionam e se as bôcas de incêndio e material respectivo se acham em condições;

5.º Verificar o estado e funcionamento do pano isolador do proscénio, que será levantado dez minutos antes do espectáculo principiar, sendo esta manobra feita do camarote da autoridade;

6.º Verificar se alguns móveis ou objectos se encontram obstruindo as saídas ordinárias e extraordinárias, bem como os corredores, escadas e coxias e no caso afirmativo fazê-los retirar;

7.º Fazer retirar do palco, camarins e dependências, todos os objectos que não sejam permitidos por este regulamento;

8.º Verificar se se cumprem todas as condições gerais e especiais contra incêndios, por este regulamento indicadas, e conservar em seu poder, durante todo o espectáculo, as chaves das bôcas de incêndio e as das casas ou compartimentos onde estiverem os contadores do gás, que pela empresa lhes serão entregues;

9.º Verificar se nos soalhos ou pavimentos se encontram fendas;

10.º Finalmente, findo o espectáculo, inspecionar toda a casa para prevenir qualquer causa de incêndio que possa estar encoberta, e entregar à policia quaisquer objectos esquecidos que encontrar. A esta inspecção assistirá o fiel da casa.

Faltas que não impedem a realização do espectáculo

Art. 69.º Quando o piquete de bombeiros notar qualquer falta que não possa imediatamente ser removida e que seja de natureza a não impedir que o espectáculo se realize, o seu comandante ou chefe, por escrito, a comunicará imediatamente à autoridade que presidir e esta no dia imediato ao inspector de policia administrativa.

Participação do comandante do piquete à autoridade

Art. 70.º Verificado que seja pelos bombeiros que a casa de espectáculos se acha em condições de funcionar, o comandante do piquete entregará imediatamente à autoridade, que presidir ao espectáculo, a respectiva participação, na qual expressamente se dirá se as portas podem ou não ser abertas ao público.

§ único. Sem que esta participação seja entregue, a policia não permitirá a entrada do público na sala do espectáculo.

Localidades onde não haja bombeiros municipais

Art. 71.º Nas localidades onde não houver corporação de bombeiros municipais, pode o serviço ser feito pela dos voluntários, havendo-a, e na sua falta o administrador do concelho nomeará pessoas competentes que os substituam durante o espectáculo.

O emprêgo de fogos nos teatros

Art. 72.º Fica expressamente proibido em todas as casas de espectáculos públicos acender fogareiros ou fazer qualquer outra espécie de fogo, salvo no palco, mediante prévio consentimento da autoridade que presidir ao espectáculo, ouvido o chefe de piquete dos bombeiros.

§ 1.º Quando a peça exigir o emprêgo de fogos de artifício ou a imitação de incêndios, do facto será, com vinte e quatro horas de antecedência, prevenido o comando do corpo de bombeiros, que tomará as devidas precauções.

§ 2.º Os restaurantes das casas de espectáculos não estão compreendidos nas disposições deste artigo.

Passadeiras ou tapetes

Art. 73.º São proibidas as passadeiras ou tapetes nos corredores ou escadas, destinadas à passagem do público.

Pejamento de corredores, escadas e vestibulos

Art. 74.º Nos corredores, escadas e vestibulos, não é permitido colocar bancos, cadeiras, vasos de ornamenta-

ção ou quaisquer outros objectos que possam ser derrubados, ou impedir por qualquer forma o trânsito.

§ único. Quando as músicas tocarem no átrio ou em qualquer parte da casa, por onde se possa fazer a saída dos espectadores, fica expressamente proibida a colocação de estantes.

Cinzeiros

Art. 75.º Nos locais em que seja permitido fumar, colocar-se hão os respectivos cinzeiros.

§ único. Estes locais serão expressamente designados nas vistorias, e neles a empresa colocará em sítio bem visível a indicação de que é permitido fumar. Pena 10\$ de multa.

Indicações das saídas

Art. 76.º Nos corredores e por cima das portas, e a altura não inferior a 1^m,80, deve indicar-se a direcção da saída.

§ único. Esta indicação será feita com a palavra *Saída*, escrita em caracteres de altura não inferior a 0^m,15, e acompanhada da respectiva flexa.

Amarração das cordas de manobra

Art. 77.º Todas as cordas tanto de suspensão como de manobra do cenário deverão amarrar na galeria do urdimento por forma que fácil e completamente possa o mesmo cenário ser arriado sobre o pavimento do palco.

Pessoal de manobra do urdimento

Art. 78.º Em cada galeria do urdimento estará pelo menos um empregado da casa competentemente habilitado para, em caso de incêndio, e a respeito do pano ou panos incendiados dar execução ao determinado no artigo anterior. (Pena 10\$ à empresa e 5\$ ao empregado que abandonar o seu pósto).

Espectáculos particulares em casas de espectáculos públicos e ensaios

Art. 79.º Nos espectáculos particulares dados em casas de espectáculos públicos e nos ensaios a que assistam individuos em número superior à quinta parte da lotação e bem assim quando se fizerem reuniões ou conferências de qualquer ordem, quer de dia, quer de noite, as empresas ficam obrigadas a requisitar os piquetes de policia e bombeiros a que se refere o artigo 104.º

CAPÍTULO X

Obrigações dos espectadores

Deveres dos espectadores

Art. 80.º Os espectadores são obrigados:

1.º A conservar a cabeça descoberta, quando tomarem lugar nas frisas e camarotes, e, enquanto o pano estiver subido, os que ocuparem os outros lugares. Nesta disposição ficam compreendidas as senhoras que ocuparem lugares na plateia;

2.º A manter-se socegados, silenciosos e nos seus respectivos lugares durante a representação, de modo que não perturbem os artistas nem incomodem o público, respondendo pelas crianças as pessoas que as acompanham;

3.º A sair do edificio logo que finde o espectáculo, ou que a autoridade que presidir assim o ordene, depois de terem recebido a importância das suas entradas, quando a elas tenham direito nos termos deste regulamento.

§ 1.º A transgressão das disposições dos n.ºs 1.º e 2.º importa advertência pela primeira vez e expulsão do edificio nas reincidências. Se os infractores voltarem ao mesmo espectáculo serão presos como desobedientes.

§ 2.º Os infractores do n.º 3.º incorrem nas penas de desobediência.

CAPÍTULO XI

Policia geral

Autoridade que preside ao espectáculo

Art. 81.º A autoridade encarregada de presidir ao espectáculo deverá comparecer no edificio pelo menos quarenta e cinco minutos antes da hora de começar o espectáculo, fazendo antecipadamente distribuir os seus agentes pelo modo mais conveniente à segurança do público e manutenção da ordem.

Art. 82.º A mesma autoridade requisitará, antes de principiar o espectáculo, a declaração escrita a que se refere o artigo 70.º e verificará se se acham cumpridas as disposições deste regulamento.

Art. 83.º Em Lisboa a presidência dos espectáculos compete exclusivamente ao inspector da policia administrativa ou funcionário equivalente e seus delegados.

Art. 84.º A mesma autoridade que presidir compete:

1.º Tomar as providências devidas para evitar e reprimir quaisquer perturbações da ordem pública e do espectáculo;

2.º Intervir conciliatóriamente nas questões que durante o espectáculo surjam entre o pessoal da casa;

3.º Fazer ou mandar fazer as advertências ou intimações necessárias às empresas ou aos seus representantes, artistas, bombeiros, empregados da casa e espectadores para que se cumpram todas as disposições policiais;

4.º Proibir que se execute coisa diversa da que foi anunciada ou devidamente autorizada;

5.º Prender ou mandar prender os individuos que devam ser capturados, e mandar levantar auto de noticia, ou fazer ou mandar fazer participação de qualquer transgressão ou crime de que tiver conhecimento, para ser remetido ao juízo competente;

6.º Dar conhecimento ao Governador Civil, de tudo o que de anormal se dê, durante o espectáculo ou por causa deste, e bem assim dos reparos que o mesmo espectáculo lhe oferecer;

7.º Mandar expulsar da sala, sem direito a que lhe seja pago o preço da entrada, aquele que fizer manifestações contrárias às conveniências sociais ou à moral, ou que incomode os outros espectadores ou perturbe a ordem pública;

8.º Finalmente, esperar, findo o espectáculo, para ver se foi cumprido o disposto no n.º 10.º do artigo 68.º

Deveres dos guardas policiaes

Art. 85.º Os guardas policiaes durante o espectáculo, além do cumprimento das ordens que lhes forem dadas, verificarão se a iluminação suplementar se conserva acesa e se alguém fuma fora dos lugares a isso destinados.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Vistoria anual

Art. 86.º Todos os empresários ou directores das casas de espectáculos públicos, a que se refere o artigo 1.º, ficam por este regulamento obrigados a requerer anualmente a respectiva vistoria, para se verificar se tudo se encontra nas condições prescritas.

§ 1.º Além desta vistoria serão feitas todas as demais que a comissão, a que se refere o artigo 3.º, julgue precisas ou que o governador civil ordenar.

§ 2.º Nenhuma casa de espectáculos, que por mais de seis meses se conserve fechada, pode abrir sem que nova vistoria seja requerida e feita.

Art. 87.º As vistorias ordenadas pelo governador civil ou pela comissão serão gratuitas. As que forem requeridas serão pagas nos termos da respectiva tabela.

Reserva de lugares

Art. 88.º Em todas as casas de espectáculos de Lisboa haverá um camarote ou frisa exclusivamente destinada ao governador civil (inspector geral dos teatros) e outro reservado ao funcionário policial que presidir e fiscalizar o espectáculo. O Presidente do Ministério e os Ministros do Interior e de Instrução Pública podem tomar lugar no camarote do governador civil, assim como os secretários ou representantes deste; do camarote do funcionário policial podem assistir ao espectáculo apenas os chefes superiores da policia, salvo o disposto no § 3.º

§ 1.º Nos salões animatógráficos e nas demais casas de espectáculos onde não houver frisas nem camarotes, reservar-se hão para a autoridade dois lugares que ela escolher.

§ 2.º O comandante dos bombeiros municipais, quando em serviço, poderá tomar lugar no camarote ou frisa destinada ao funcionário policial que presidir ao espectáculo.

§ 3.º Nas casas de espectáculo fora de Lisboa será reservado um camarote ou frisa para a autoridade administrativa ou policial, ou um lugar na primeira fila da plateia, quando na sala não haja camarotes ou frisas.

Proibição de espectáculos

Art. 89.º As empresas teatraes ficam proibidas de dar espectáculos que infrinjam as disposições do decreto de 29 de Março de 1890, com as modificações introduzidas pelas leis posteriores.

§ único. Quando a continuação do espectáculo fôr proibida pela autoridade, por qualquer dos motivos a que este artigo se refere, a empresa fica obrigada a restituir aos espectadores que o reclamarem a importância das suas entradas.

Proibição de pessoas estranhas no palco e urdimento

Art. 90.º No palco e urdimento não são permitidas pessoas estranhas ao pessoal do teatro, com excepção dos bombeiros e policia, sem prévia autorização da autoridade que presidir ao espectáculo. Pena de 5\$ por cada pessoa à empresa.

§ único. Quando nas comunicações do palco com a sala não houver porteiro permanente, a empresa entregará à autoridade que presidir as chaves das respectivas portas.

Numeração dos lugares e dos bilhetes

Art. 91.º Todos os lugares para espectadores sentados serão numerados e os bilhetes terão o número correspondente a cada lugar.

§ 1.º Das disposições deste artigo exceptuam-se os animatógrafos, quando dêem sessões permanentes.

§ 2.º Fica expressamente proibida a venda de bilhetes em número superior à lotação da casa. Pena de 5\$ de multa por cada bilhete excedente.

Proibição da venda de bilhetes sem o visto no cartaz

Art. 92.º Nos casos em que os espectáculos públicos se não possam realizar sem a prévia afixação de cartazes fica expressamente proibida a venda de bilhetes para esses espectáculos sem que o referido cartaz tenha sido visado. Pena de 20\$ de multa.

Venda de bilhetes nas bilheteiras

Art. 93.º Nenhuma empresa exploradora de casas de espectáculos poderá conservar as suas bilheteiras abertas, desde que tenha vendido os bilhetes correspondentes à lotação da casa e, logo que isto se dê, por cima da bilheteira, e em lugar bem visível, se fixará o respectivo aviso com os dizeres: «Não há bilhetes». Pena de 20\$ de multa.

Venda de bilhetes fora das bilheteiras

Art. 94.º A venda de bilhetes para espectáculos públicos, fora das bilheteiras da casa, só pode ser feita por

quem para isso tenha a licença exigida pelo edital de 13 de Outubro de 1894.

§ 1.º *N* expressamente proibida a venda de bilhetes, pelos contratadores, a distância de menos de 100 metros da casa onde se realize qualquer espectáculo.

§ 2.º Nenhum contratador de bilhetes de espectáculos públicos pode, pelo preço de qualquer bilhete, pedir quantia superior à do mesmo bilhete, acrescida de mais 20 por cento. Aos transgressores das disposições deste artigo será imposta a multa de 5\$ que, no caso de reincidência, será acrescida de pena de prisão de cinco a trinta dias.

Senhas de saída

Art. 95.º As empresas são obrigadas a fornecer senhas aos espectadores, sempre que estes pretendam sair do edificio durante o espectáculo. Pena de 20\$ de multa.

Arrecadação de objectos dos espectadores

Art. 96.º Fora das vestiarias ou bengaleiros fica expressamente proibida a colocação ou guarda de todos e quaisquer objectos, seja qual for a sua natureza.

§ único. *N* proibido a todos os espectadores, com excepção dos que ocuparem camarotes ou frisas, a entrada na sala com guarda-chuvas ou outros objectos que possam incomodar. Pena de 5\$ de multa.

Portas de comunicação com a sala

Art. 97.º As portas de comunicação da scena com a sala ou suas dependências devem estar fechadas durante todo o espectáculo. Pena de 5\$ de multa.

Scenário, adornos e adereços

Art. 98.º No palco apenas será permitido o cenário, adornos e acessórios para três espectáculos, e só quando tudo possa ser colocado de forma que não embarace a saída e o serviço do pessoal de teatro e do dos incêndios. Pena de 5\$ de multa.

Suspensão do lustre

Art. 99.º O lustre, quando o houver, será suspenso por três cabos de arame tendo cada um a resistência precisa para por si só bem segurar o mesmo lustre.

Planta da sala

Art. 100.º As empresas farão colocar junto às bilheteiras, ou em local onde o espectador antes de comprar o seu bilhete a possa examinar, uma planta de toda a sala, em escala não inferior a 1:50, indicando todos os lugares com os respectivos números, inclusive os camarotes e frisas, e bem assim os preços de todos esses lugares. Pena 20\$ de multa.

Campaignas eléctricas

Art. 101.º As mesmas empresas colocarão campaignas eléctricas do camarote da autoridade para os porteiros, para que estes a um determinado sinal abram todas as portas e guarda-ventos. Pena 5\$ de multa.

Imitação pessoal

Art. 102.º É proibido apresentar em scena a imitação ou caricatura de qualquer pessoa, desde que esta por si ou por pessoa de sua família, contra isso reclame. Pena 10\$ de multa.

Responsabilidade criminal

Art. 103.º O dono ou empresário de qualquer casa ou estabelecimento onde se cantem canções obscenas ou se exibam danças lascivas é solidariamente responsável com os autores desses actos. Penas da lei.

Fôrça policial e bombeiros

Art. 104.º Todas as empresas ou promotores de espectáculos públicos ficam obrigados a requisitar a fôrça policial que o inspector julgue indispensável para a manutenção da ordem dentro do recinto e à sua entrada, ficando a seu cargo o respectivo pagamento nos termos do artigo 123.º Idêntica requisição, nas mesmas condições, ficam obrigados a fazer ao comando do corpo de bombeiros municipais, e, não havendo esta corporação, à autoridade administrativa, para que ela providencie sobre o pessoal de segurança contra incêndios, nos termos do artigo 71.º

Vistos dos cartazes

Art. 105.º As empresas ou promotores de todos os espectáculos que tenham de organizar e afixar cartazes, nos termos dos decretos, com fôrça de lei, de 30 de Janeiro e 14 de Março de 1911, ficam obrigadas a apresentar, em Lisboa, na Repartição de Polícia Administrativa, e nas outras terras nas administrações de concelho, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, dois exemplares do cartaz, inteiramente iguais aos que devem ser afixados.

§ 1.º Nenhum destes espectáculos se poderá realizar sem que previamente tenha sido visado e afixado o cartaz.

§ 2.º O cartaz especificará todos os detalhes ou números do espectáculo, com a designação de todas as pessoas que nele entrem.

§ 3.º Nenhum cartaz, programa, aviso ou reclame, anunciando um ou mais espectáculos, com ou sem designação de dia certo, poderá ser afixado ou distribuído, sem que seja previamente visado. Esta disposição abrange qualquer tira, papel ou rótulo que modifique o cartaz nos seus dizeres ou na sua data.

§ 4.º Dos exemplares do cartaz a que se refere este artigo, um ficará arquivado na Repartição de Polícia Administrativa, e o outro, depois de visado, será entregue

ao apresentante e conservado no edificio onde o espectáculo se der, para ser presente à autoridade quando esta o exigir.

Alteração de espectáculo ou substituição de artista

Art. 106.º O espectáculo anunciado não poderá ser alterado nem poderá deixar de se realizar sem prévia permissão da autoridade que visar o cartaz. Da mesma forma não é permitida a substituição de qualquer artista, salvo nos casos expressos no artigo 119.º

§ 1.º Quando se der qualquer dos factos a que este artigo se refere, será ele comunicado ao público por meio de tiras apostas nos cartazes.

§ 2.º Quando os factos se derem a horas em que já se não possam comunicar à autoridade que visar o cartaz, serão eles expostos à que presidir, que os apreciará.

§ 3.º Se esta autoridade julgar atendíveis as razões expostas, a empresa as comunicará ao público por meio de aviso escrito em grandes caracteres, que fixará na bilheteira e no salão, e ainda por declaração verbal feita do palco. Pena de 20\$ de multa.

Restituição do preço das entradas

Art. 107.º Quando o espectáculo se não possa realizar ou continuar, ou quando tiver de ser alterado por falta ou substituição dalgum artista, ou por qualquer outro motivo, fica a empresa obrigada a restituir aos espectadores, que o reclamarem, a importância das suas entradas.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as empresas tauomáquicas, quando, depois de executado qualquer número da corrida, esta não puder continuar em consequência do mau tempo, e, bem assim, todas as demais, sempre que a mudança de peça ou a substituição de artista seja determinada por causa de fôrça maior superveniente ao começo do espectáculo. Pena de prisão, de cinco a trinta dias.

Horas dos espectáculos

Art. 108.º Os espectáculos começarão à hora precisa para que tiverem sido anunciados nos cartazes, e terminarão aos 45 minutos, o mais tardar, salvas as excepções estabelecidas neste regulamento.

§ 1.º A hora é marcada pelo relógio da autoridade que presidir ao espectáculo.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição deste artigo, quanto à hora para terminarem os espectáculos, os dias de regozijo nacional ou outros pelo Governador Civil previamente determinados. Pena, 10\$ de multa.

Comparência dos promotores

Art. 109.º Os promotores de quaisquer espectáculos ficam obrigados a permanecer no edificio durante todo o espectáculo ou a substituírem-se por pessoa idônea que os represente para receberem os avisos ou intimações da autoridade que presidir ao espectáculo.

§ único. Os promotores ficam obrigados a comunicar à autoridade que presidir o nome da pessoa que os represente, quando não possam assistir ao espectáculo. Pena, 10\$ de multa.

Autorização dos autores

Art. 110.º Todas as autoridades administrativas, a quem incumba pôr o visto nos cartazes de qualquer espectáculo público em que se pague entrada e se representem peças originais portuguesas ou extraídas e adaptadas de obras originais portuguesas, devem, nos termos do decreto n.º 2, de 1 de Julho de 1913, negar o seu visto e não permitir a respectiva representação, sempre que os empregados, directores ou quaisquer outros responsáveis pelas companhias ou grupos artísticos que promovam ou executem a exhibição dessas peças, não apresentem a autorização, por escrito, do autor, dos seus herdeiros, cessionários ou representantes. As referidas autoridades quando concederem o visto ao cartaz duma peça, averbarão esse visto no verso da autorização mencionada tantas vezes quantas forem as exhibições da peça mencionando a localidade e a data de cada espectáculo.

Participação à autoridade administrativa

Art. 111.º Não é permitida a realização de bailes, corridas, exercícios e jogos desportivos, festas populares, tertúlias, conferências, kermesses e outros semelhantes divertimentos públicos, de entrada paga ou gratuita, sem prévia participação à autoridade administrativa competente, governador civil no concelho de Lisboa e os administradores nos demais concelhos do distrito, e sem que se satisfaçam ao disposto nos artigos seguintes.

§ único. Esta participação será feita por escrito, em papel selado, vinte e quatro horas antes da realização da função ou divertimento. Pena de 10\$ de multa e 20\$ na reincidência.

Vistorias

Art. 112.º As construções, recintos, galerias, salas, anfiteatros, tabladros, palanques, etc., onde se realizarem as funções e divertimentos a que se refere o artigo anterior, serão previamente vistoriados pela comissão a que se refere o artigo 3.º, a fim de se verificar as respectivas condições de imunidade ou segurança contra os perigos de desabamento, incêndio ou pânico. Fora de Lisboa, a comissão será nomeada e presidida pelo administrador do concelho respectivo.

§ único. Quando as construções ou recintos referidos forem permanentemente destinados aos fins indicados no artigo 111.º, bastará que a vistoria se efectue anualmente,

salvo quando a autoridade a julgar indispensável, mas neste caso será gratuita. Pena de 10\$ de multa e 20\$ nas reincidências.

Hora a que devem começar e terminar os divertimentos

Art. 113.º Os divertimentos a que se refere o artigo 111.º não poderão prolongar-se além da uma hora, e o seu começo nunca antecederá o nascer do sol.

§ único. Poderá, contudo, a autoridade administrativa, em circunstâncias excepcionais ou em dias de regozijo público ou festa nacional, conceder autorização especial para cada divertimento poder prolongar-se até mais tarde, mediante o pagamento duma quantia de 3\$ a 20\$ para a beneficência, fixada a arbitrio do governador civil ou da autoridade administrativa competente em vista do número e qualidade da assistência e da receita que puder auferir o empresário. Pena 10\$ de multa e 20\$ na reincidência.

Precauções para evitar desastres

Art. 114.º Nos circos e teatros onde se exhibirem exercícios acrobáticos de qualquer espécie, a autoridade fará adoptar as medidas que considere convenientes para evitar qualquer perigo tanto para o público como para os artistas.

Chamadas ao proscénio

Art. 115.º Ao proscénio só podem ser chamados os actores, autores, tradutores ou imitadores dos libretos, maestros, compositores ou coordenadores de música, ensaiadores, scenógrafos e maquinistas. Pena 10\$ de multa.

Perturbação do espectáculo

Art. 116.º Enquanto o pano estiver subido é proibido a todos as pessoas, com excepção das que estiverem representando, falar, passear nos corredores ou praticar quaisquer outros actos que dificultem a audição da peça que se estiver representando, como seja o entrarem na sala. Pena do artigo 80.º

Distribuição de impressos e vendas

Art. 117.º É expressamente proibido distribuir, em qualquer lugar do edificio, sem prévio consentimento da autoridade que presidir ao espectáculo, quaisquer papéis, impressos ou manuscritos, desenhos ou litografias, assim como arrojá-los para o palco ou para outro lugar quaisquer outros objectos, seja qual for a sua natureza. É igualmente proibida nas mesmas condições a venda de flores ou de qualquer outra cousa. Pena de 10\$ aos infractores.

Manifestações de desagrado

Art. 118.º É proibido dar pateada ou fazer manifestações de desagrado nos camarotes, frisas, balcões e galerias. Pena de desobediência aos infractores se depois de admoestados insistirem na infracção.

Artistas

Art. 119.º Os artistas, amadores, comparsas e mais figurantes de qualquer espectáculo, incluindo as pessoas que compõem a orquestra, são especialmente obrigadas:

1.º A nunca se dirigirem ao público, ainda que sejam provocados, nem para o público voltarem quaisquer armas de fogo que em scena tenham de disparar;

2.º A desempenhar o serviço para que houverem sido contratados;

3.º A manter-se nos seus papéis, sendo-lhes absolutamente proibido fazer, dizer ou cantar cousa diversa do que da peça constar.

§ único. São exceptuadas das disposições do n.º 2.º as pessoas que, por doença devidamente comprovada por atestado médico, não puderem trabalhar, ou que provarem ter-lhes morrido marido ou mulher, ou qualquer ascendente ou descendente, e ainda as que, nos termos do seu contrato, não tenham recebido o que a empresa lhes deva. Esta última causa não justifica a substituição do espectáculo ou da pessoa. Pena, 10\$ de multa, além da responsabilidade civil e criminal.

Empregados

Art. 120.º Todos os empregados das casas de espectáculos andarão devidamente uniformizados durante o espectáculo, incluindo os maquinistas, carpinteiros e iluminadores, e todos estarão sujeitos ao regulamento interno da empresa, que será visado pelo comandante dos bombeiros.

Trabalho de menores

Art. 121.º É proibido o trabalho de menores, nos termos da lei geral.

Porteiros

Art. 122.º Os porteiros, sob a imediata responsabilidade da empresa, ficam obrigados a cumprir, na parte que lhes for aplicável, o disposto neste regulamento. Pena de 5\$ imposta às empresas.

Gratificação à polícia e bombeiros

Art. 123.º A gratificação ordinária dos guardas e bombeiros em serviço nos espectáculos públicos é de \$50, a dos cabos e chefes do piquete, \$55, e a dos chefes de esquadra e chefes de bombeiros quando dirijam esse serviço, de \$65. O tempo de duração deste serviço, correspondente a esta gratificação, não pode exceder cinco horas. Cada hora ou fracção excedente, será paga à razão de \$10 aos guardas, bombeiros, cabos e chefes de pi-

quete e a razão de \$15 aos chefes de esquadra e chefes de bombeiros nos serviços desempenhados de dia ou de noite até a uma hora.

O serviço prestado depois desta hora é pago a razão de \$20 para os primeiros e \$30 para os últimos.

Nos espectáculos que começarem das vinte e duas horas em diante, a gratificação extraordinária será paga a razão de \$10 e \$15 por hora ou fracção, antes da uma, e a razão de \$20 e \$30 depois da uma, não devendo em caso algum o pessoal receber menos que a gratificação ordinária.

O tempo de serviço é contado desde a hora para que o pessoal foi requisitado.

A policia e bombeiros serão requisitados para a mesma hora.

O pagamento será satisfeito pelas empresas no fim dos espectáculos, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 124.º Da importância das multas impostas por infracção dos artigos deste regulamento pertencerá 40 por cento ao agente da autoridade que denunciar a transgressão ou aplicar a multa, 30 por cento entrará no cofre da policia civil com destino à reforma dos guardas e 30 por cento entrará no cofre público com destino à assistência distrital.

Fóra de Lisboa

Art. 125.º As funções que por este regulamento são cometidas ao governador civil e ao inspector da policia administrativa, ou entidade equivalente, em Lisboa, pertencerão ao administrador do concelho ou funcionário que o substituir nas demais localidades do distrito.

Penalidades

Art. 126.º A falta de cumprimento das disposições estipuladas neste diploma que não tenham marcada a respectiva penalidade, importa a prohibição do espectáculo.

Casas existentes

Art. 127.º As disposições deste regulamento serão applicadas tanto quanto possível às casas de espectáculos públicos existentes.

Regulamentos

Art. 128.º Continuam em vigor as disposições de todos os outros regulamentos de casas de espectáculos públicos do distrito de Lisboa que neste se não acham previstas e não contrariem a sua doutrina.

Lisboa, 29 de Novembro de 1913.—O Governador Civil, *Daniel Rodrigues*.

ADMINISTRAÇÃO DO 2.º BAIRRO DE LISBOA

Edital

Vasco Guedes de Vasconcelos, bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra e administrador do 2.º bairro de Lisboa:

Faz público, conforme a respectiva participação apresentada na Administração deste bairro, que Francisco Carlos achou, na Rua dos Condes, uma pulseira de ouro.

Se este achado não for reclamado no prazo legal, ficará pertencendo ao achador, nos termos do § 2.º do artigo 419.º do Código Civil.

Lisboa e Administração do 2.º bairro, em 6 de Dezembro de 1913.—O Administrador *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

ADMINISTRAÇÃO DO 3.º BAIRRO DE LISBOA

O Bacharel Augusto César Cau da Costa Júnior, administrador do 3.º bairro de Lisboa, etc.

Faço saber que nesta administração foi participado terem sido achados os objectos seguintes, que se encontram em poder dos achadores, e que serão entregues a quem provar pertencer-lhes, nos termos da lei: um saco de veludo, contendo \$08; um cabaz, contendo dois casacos, um par de botas, castanhas e carne; uma lanterna de metal amarelo; uma camisa de zefir; uma tampa de lanterna de automóvel; um martelo; um cartucho, contendo \$50; uma capa de oleado; um punho para chapéu de chuva; uma bengala com castão de metal; duas cauteias de penhores; um chapéu para cabeça; um fio de prata com crucifixo e medalha; um sobretudo.

E para constar se publica o presente.

Administração do 3.º Bairro de Lisboa, em 8 de Dezembro de 1913.—O Administrador, *Augusto César Cau da Costa Júnior*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE AVIS

Edital

António Pais da Silva Marques, administrador do concelho de Avis:

Faço saber que a esta administração baixou, por cópia, a fim de ser intimado, o acórdão do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que é do teor seguinte:

«Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.—Processo n.º 2:844.—Serviço da República.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 18, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricados pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 60:339\$831
e o crédito em réis 40:743\$604
com o saldo de réis 19:569\$197 60:339\$831

Julgam Eduardo da Maia Romão, pela sua gerência de tesoureiro da Fazenda Pública de Avis no período decorrido de 26 de Dezembro de 1911 até 30 de Junho de 1912, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve.

Lisboa, em 22 de Novembro de 1913.—*José Tristão Pais*, relator—*António Aresta Branco*—*Guilherme Nunes Godinho*.—Fui presente, *António Guilherme de Araújo*.

Está conforme.—1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 26 de Novembro de 1913.—*António Guilherme de Araújo*.

Está conforme.—Secretaria do Governo Civil de Portalegre, em 27 de Novembro de 1913.—O Secretário Geral, *Jerónimo Augusto de Sousa Sampaio*.

E por que seja falecido Eduardo da Maia Romão, e os seus representantes residentes em parte incerta, pelo presente são estes intimados, pela responsabilidade daquele, para no prazo de trinta dias, contados daquele em que pela segunda vez e última esta intimação for anunciada no *Diário do Governo*, possam alegar o que tiverem por conveniente, a bem da sua petição, e constituir em Lisboa procurador bastante em cuja pessoa hajam de realizar-se quaisquer futuras notificações, sendo considerados revéis na conformidade do que dispõe o artigo 62.º do regimento do Concelho referido em vigor.

E por constar e efeitos do artigo 197.º do Código do Processo Civil se passou o presente e idênticos que serão afixados nos lugares do estilo.

Secretaria da Administração do Concelho de Avis, em 5 de Dezembro de 1913.—E eu, *Alfredo Barreto da Guerra Pais*, secretário, o escrevi.

O Administrador do Concelho, *António Pais da Silva Marques*.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorológico internacional

Sábado, 6 de Dezembro de 1913

Estações		Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas	
		Pressão a 0° ao nível do mar Latit. 45°	Tempera- tura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milíme- tros	Temperaturas extremas			
								Máxima	Min'ma		
Portugal . .	Montalegre	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Gerez	772,8	6,5	WNW.	Ennevoado	—	0,0	10,2	3,4		
	Moncorvo	774,5	3,6	C.	Encoberto	—	0,0	9,4	3,2		
	Pôrto	775,8	5,8	E.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	12,0	3,0		
	Guarda	776,9	2,5	W.	Encoberto	—	0,0	5,3	1,9		
	Serra da Estrêla	772,8	3,3	W.	Muito nublado	—	inf. 0,5	5,2	0,4		
	Coimbra	775,0	5,3	SSE.	Encoberto	—	0,0	11,6	4,7		
	Castelo Branco	738,0	5,4	WSW.	Encoberto	—	0,0	12,6	3,4		
	Tancos	775,8	1,9	N.	Muito nublado	—	0,0	14,0	5,0		
	Campo Maior	774,8	7,6	C.	Ennevoado	—	0,1	12,6	4,2		
	Vila Fernando	775,7	7,9	C.	Encoberto	—	0,0	12,3	11,1		
	Cintra	774,7	10,2	C.	Encoberto	—	0,0	14,3	8,0		
	Lisboa	775,2	8,3	C.	Encoberto	Pequena vaga	0,0	12,3	9,8		
	Vendas Novas	774,4	6,4	NE.	Encoberto	—	0,0	12,0	3,0		
	Evora	775,3	7,4	NNW.	Encoberto	—	0,0	10,2	5,7		
	Beja	775,5	7,7	W.	Muito nublado	—	0,0	12,6	5,6		
	Lagos	774,6	10,0	NE.	Muito nublado	Plano	0,0	18,0	5,0		
	Faro	772,5	12,0	C.	Nublado	Chão	0,0	17,0	8,0		
	Sagres	773,8	11,3	NE.	Limpo	Pequena vaga	0,0	17,0	14,0		
	Santa Cruz	769,8	18,1	S.	Encoberto	Pequena vaga	33,0	20,0	18,0		
	Ilha dos Açores (7 e 21)	Angra	—	—	—	—	—	—	—		—
		Horta	772,7	17,9	SSW.	Encoberto	Agitado	0,0	19,0		18,0
	Ilha da Madeira (7 e 21)	Ponta Delgada	774,4	16,6	SW.	Pouco nublado	Pouco agitado	0,0	18,0		16,0
		Funchal	774,0	17,1	NE.	Limpo	Pouco agitado	0,0	22,0		14,0
	Caço Verde (9 e 21)	S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—		—
		S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—		—
	Corunha	769,1	12,0	SSW.	Enc., ch.	Agitado	2,0	13,0	10,0		
	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—		
Espanha (8 e 16).	Madrid	775,1	0,6	C.	Encoberto	—	0,0	8,5	2,0		
	Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—		
	S. Fernando	773,8	6,5	NE.	Limpo	Estanhado	0,0	16,0	4,0		
	Tarifa	772,4	13,7	E.	Limpo	Estanhado	0,0	16,0	13,0		
	Gris Nez	753,7	4,8	E.	Encoberto	Pouco agitado	5,0	11,0	4,0		
	Saint-Mathieu	755,2	12,0	NW.	Encoberto	Vaga grossa	10,0	52,0	10,0		
	Ile d'Aix	758,7	12,9	W.	Enc., ch.	Pequena vaga	9,0	11,0	9,0		
	Biarritz	766,1	10,8	SSW.	Encoberto	Pequena vaga	10,0	12,0	7,0		
França (7 e 18)	Perpignan	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Sicié	760,0	9,8	W.	Muito nublado	De vaga	0,0	10,0	4,0		
	Nice	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Clermont	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Paris	752,7	8,1	S.	Enc., ch.	—	10,0	8,1	0,9		
Inglaterra (7 e 18).	Valentia	752,6	11,1	W.	Muito nublado	Pequena vaga	17,0	11,7	8,9		
	Oran	—	—	—	—	—	—	—	—		
Argélia. (7 e 18)	Alger	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Túnis	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—		

Observações no dia 5 de Dezembro de 1913

Temperatura máxima, 12,3; mínima, 7,0; média, 10,0; horas de sol descoberto, 8 horas e 6 minutos; evaporação, 0^{mm},7; chuva total, 0^{mm},0.

Estado geral do tempo

Subiu o barómetro entre 0,1 e 3,1 milímetros com diferentes alterações de temperatura e vento em geral fraco dos quadrantes do N.
Nos Açores subiu a pressão cerca de 1,5 e no Funchal 2,0 milímetros.
As mais altas pressões estão no centro da Península e as mais baixas na Irlanda e NW. da França.
Observatório do Infante D. Luis.—O Director, *J. Almeida Lima*.

Domingo, 7 de Dezembro de 1913

Estações		Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas
		Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Tempe- ratura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milíme- tros	Temperaturas externas		
								Máxima	Mínima	
Portugal	Montalegre.	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Gerez	770,0	11,5	N.	Muito nublado	—	7,0	7,7	6,4	
	Moncorvo	770,6	11,0	C.	Pouco nublado	—	0,0	11,7	8,6	
	Pôrto	772,6	14,3	C.	Enc., nev.	Plano	25,0	14,0	13,0	
	Guarda	774,2	9,0	W.	Enc., nev.	—	2,0	9,0	2,2	
	Serra da Estrela	770,4	7,5	NW.	Enc., nev.	—	16,0	7,0	3,8	
	Coimbra	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Castelo Branco	735,0	4,0	WSW.	Pouco nublado	—	0,0	14,2	5,5	
	Tancos	763,2	13,8	NW.	Ennevoado	—	0,0	14,0	13,0	
	Campo Maior	772,7	12,3	WNW.	Enc., nev.	—	0,0	14,0	5,7	
	Vila Fernando	773,0	12,3	C.	Muito nublado	—	0,0	12,3	4,5	
	Cintra	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Lisboa	772,9	14,2	SW.	Enc., ch.	Pequena vaga	0,0	13,0	12,5	
	Vendas Novas	772,2	12,3	W.	Encoberto	—	0,0	13,0	6,0	
	Evora	772,9	11,7	W.	Enc., nev.	—	6,0	12,0	7,7	
	Beja	772,7	12,8	WNW.	Enc., ch.	—	inf.0,5	12,8	7,3	
	Lagos	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Faro	773,7	13,5	W.	Muito nublado	Chão	0,0	16,0	9,0	
	Sagres	772,9	15,8	NW.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	14,0	10,0	
	Santa Cruz	766,8	17,8	S.	Enc., ch.	Pequena vaga	36,0	20,0	16,0	
Ilhas dos Açores (6 e 21)	Angra	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Horta	770,1	18,0	SSW.	Encoberto	Pequena vaga	0,0	19,0	18,0	
Ilha da Madeira (7 e 21)	Ponta Delgada	772,8	17,0	SSW.	Muito nublado	Agitado	0,0	18,0	17,0	
	Funchal	771,6	10,9	ENE.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	22,0	16,0	
Ilhas de Cabo Verde (9 e 21)	S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	—	
	S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—	
Espanha (8 e 16).	Corunha	769,1	13,8	WSW.	Encoberto	Pouco agitado	5,0	15,0	11,0	
	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Madrid	769,0	6,8	W.	Limpo	—	0,0	7,0	4,0	
	Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—	
	S. Fernando	773,1	8,5	NW.	Muito nublado	Chão	0,0	16,0	7,0	
	Tarifa	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Gris Nez	761,6	3,8	SE.	Nublado	—	0,0	6,0	1,2	
	Saint-Mathieu	763,0	21,5	NW.	Encoberto	Pequena vaga	3,0	14,0	10,0	
	Ile d'Aix	762,2	12,0	NW.	Encoberto	Pequena vaga	6,0	15,0	11,0	
	Biarritz	765,3	13,4	NW.	Encoberto	Vaga grossa	12,0	14,0	12,0	
França (7 e 18)	Perpignan	760,3	12,1	NW.	Enc., ch.	—	2,0	16,6	11,0	
	Sicié	753,7	10,2	W.	Encoberto	De água	—	12,0	5,0	
	Nice	752,4	8,2	C.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	16,0	5,0	
	Clermont	758,6	8,4	NW.	Muito nublado	—	0,0	12,9	7,7	
	Paris	760,6	1,4	NNE.	Limpo	—	15,0	10,1	0,3	
Inglaterra (7 e 18)	Valentia	762,0	9,4	W.	Encoberto	Agitado	1,3	11,7	8,9	
	Oran	765,2	10,0	ESE.	Pouco nublado	—	—	—	—	
Argélia (7 e 18)	Alger	761,7	13,3	WSW.	Encoberto	—	—	—	—	
	Túnis	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—	

Observações no dia 7 de Dezembro de 1913

Temperatura máxima, 13,0; mínima, 7,4; média, 10,4; horas de sol descoberto, 0 horas e 23 minutos; evaporação, 1,0 milímetros; chuva total, 0,0 milímetros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente baixou o barómetro entre 0,8 e 3,3 milímetros, com aumento de temperatura e vento geralmente fraco dos quadrantes de W.

Nos Açores a pressão atmosférica baixou cerca de 2 milímetros e no Funchal 0,4.

O núcleo das mais pressões estão a SW. da nossa costa; as pressões mais baixas estão sobre o golfo de Leão.

Observatório do Infante D. Luís. — O Director, J. de Almeida Lima.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COIMBRA

Editos de dez dias

Pelo juízo de direito da comarca de Coimbra, cartório do escrivão do quinto officio, correm editos de dez dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando todos os interessados que se julguem com direito aos terrenos expropriados para construção da nova rede de canalização de esgotos da cidade de Coimbra, a Felisbela dos Santos Silva, do Padrão, José Soares Couceiro e mulher, Albino Lopes e mulher, e a Adelino Ferreira da Costa e mulher, todos do Casal Comba, a fim de virem deduzir esses direitos no referido prazo, sob pena de, findo ele sem reclamação, se julgarem livres e desembaraçados os ditos terrenos e adjudicados ao Estado, subrogando-se e aplicando-se o valor depositado como fôr de direito. — O Escrivão do quinto officio, João Marques Perdigão Júnior.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Oliveira Pires.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORNOS DE ALGODRES

Pelo juízo de direito da comarca de Fornos de Algodres, cartório do escrivão do segundo officio, Sarmiento, nos autos de expropriação duma parcela de terreno dum prédio rústico, sito no limite de Guimarães de Tavares, freguesia das Chãs de Tavares, comarca de Fornos de Algodres, pertencente a Bernardino Inácio do Amaral e mulher, proprietários, de Guimarães, actualmente residente em Abrunhosa Velha, comarca de Mangualde, para a construção da estrada distrital n.º 83 entre os perfis 78 e 90, correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando todas as pessoas que se julguem com direito à quantia de 260\$, depositada na Caixa Geral de Depósitos, proveniente da expropriação do referido terreno, para no referido prazo deduzirem artigos de proferência ou reclamarem.

Fornos de Algodres, em 29 de Novembro de 1913. — O Escrivão, Alberto Augusto Ferreira Sarmiento.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Domingos Amaral.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONDIM DE BASTO

Por este juízo de direito, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da se-

gunda publicação do presente anúncio, citando o executado, refractário, Albano dos Santos, filho de Francisca dos Santos, do lugar de Alvite, freguesia de Cava, desta comarca, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior ao dos editos, pagar à Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, ou nomear à penhora bens suficientes para o pagamento, bem como para as custas prováveis da respectiva execução, até final.

Mondim de Basto, em 7 de Janeiro de 1912. — O Escrivão, António Vitor Monteiro Taveira.

Verifiquei. — O Presidente da Câmara, servindo de Juiz de Direito, Manuel Augusto Saraiva Brandão.

Por este juízo de direito, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do presente anúncio, citando o executado refractário, Manuel Ribeiro, filho de António Joaquim Ribeiro e de Maria Joaquina Guerra, do lugar de Alvite, freguesia de Cerva, desta comarca, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias posterior ao dos editos, pagar à Fazenda Nacional a quantia de 300\$, ou nomear à penhora bens suficientes para o pagamento, bem como para as custas prováveis da respectiva execução até final.

Mondim de Basto, 7 de Janeiro de 1912. — O Escrivão, António Vitor Monteiro Taveira.

Verifiquei. — O Presidente da Câmara, servindo de Juiz de Direito, Manuel Augusto Saraiva Brandão.

CADEIA GERAL PENITENCIÁRIA DE COIMBRA

Faz-se público que no dia 6 do corrente mês de Dezembro faleceu nesta Penitenciária o preso Francisco Gomes, filho de Manuel Gomes e de Maria da Silva Violante, natural de Vila Nova da Telha, concelho da Maia, distrito do Porto, onde estava a cumprir a pena de três anos de prisão maior celular, por crimes políticos.

Secretaria da Cadeia Geral Penitenciária de Coimbra, 8 de Dezembro de 1913. — Pelo Secretário, Macário Ferreira.

ESCOLA DE APLICAÇÃO DE ENGENHARIA

O conselho administrativo desta Escola faz público que no dia 26 de Dezembro de 1913, pelas treze horas, pro-

cederá na sala das suas sessões à arrematação de concertos no calçado para as praças do batalhão de pontoneiros e adidos pelo período dum ano, que começa em 1 de Janeiro de 1914 e termina em 31 de Dezembro do mesmo ano.

Os concorrentes deverão apresentar ao conselho administrativo da Escola, até a hora acima indicada, as suas propostas, em involucro fechado e lacrado, formuladas em papel selado da taxa de \$10, segundo o modelo do caderno de encargos e acompanhadas da quantia de 10\$, como caução.

Todas as mais condições do caderno de encargos, que devem regular esta arrematação, acham-se patentes na secretaria do conselho, todos os dias, das onze às dezasseis horas.

Polígono de Tancos, em 8 de Dezembro de 1913. — O Secretário-Tesoureiro, Henrique José da Costa, tenente da administração militar.

DIRECÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NAVAIS

Conselho administrativo

No dia 19 de Dezembro, às catorze horas, é aberta praça na secretaria deste conselho administrativo, para fornecimento de tubo de chumbo, segundo as condições que, na mesma secretaria, se acham patentes das onze às dezassete horas até o dia 18 inclusive do mesmo mês.

As propostas deverão ser entregues na mesma secretaria em todos os dias úteis das onze às dezassete horas, até o dia 18 do mesmo mês às dezasseis horas, acompanhadas do depósito provisório no valor de 35\$00.

Secretaria do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navais, em 8 de Dezembro de 1913. — O Secretário-tesoureiro, Miguel Pinto Homem, guarda-marinha da Administração Naval.

DIRECÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS DO DISTRITO DO PORTO

Secção de estudos e construção

Estrada Nacional n.º 34

Lanço do Gove ao Gem

Faz-se público que no dia 23 de Dezembro de 1913, pelas catorze horas, se há-de proceder, perante o administrador do concelho de Baião, ao concurso público para arrematação da empreitada n.º 5, de pavimento completo

e obras acessórias, entre os perfis 0 e 225, do lança acima citado.

A base de licitação é de 3.041\$99.

O depósito provisório é de 76\$05, sendo o depósito definitivo de 5 por cento do preço da adjudicação.

O depósito provisório para poder licitar deverá ser feito na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, ou na pagadoria da Direcção das Obras Públicas do distrito do Porto.

As condições de arrematação, caderno de encargos e mais peças podem ser examinados em todos os dias úteis, desde as onze até as dezasseis horas e meia, na Direcção das Obras Públicas do distrito do Porto, ou na administração do concelho de Baião.

Porto, em 2 de Dezembro de 1913.—O Engenheiro-Chefe de Secção de Estudos e Construções, *Francisco Augusto Homem da Silveira Sampaio de Almeida e Melo*.

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Ensino de agricultura colonial

Pela secretaria deste Instituto se faz público que o prazo para a entrega de requerimentos de matrícula para o tirocínio dos alunos agrónomos e silvicultores, a que se refere o artigo 22.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906, começa no dia 2 de Dezembro e termina no dia 15 do mesmo mês.

O prazo de matrícula poderá estender-se até o dia do começo do tirocínio para aqueles alunos que, por motivo de força maior, não tiverem podido matricular-se na época normal.

No acto da matrícula os alunos agrónomos e silvicultores depositarão na secretaria do Instituto, cobrando recibo, a quantia de 18\$ cada um para indemnização dos prejuízos causados nos laboratórios, museu e jardim colonial, isto em harmonia com o artigo 26.º do referido regulamento.

Findo o tirocínio liquidar-se hão os prejuízos causados e cobrarão o remanescente da importância desses prejuízos.

Outrossim se faz público que, pelo mesmo espaço de tempo, se recebem também requerimentos de matrícula para o tirocínio dos regentes agrícolas e agricultores que desejem servir o Estado no ultramar, conforme o artigo 29.º do referido regulamento do ensino de agricultura colonial.

Os regentes agrícolas e agricultores que pretenderem matricular-se terão de instruir o seu requerimento, dirigido ao director deste Instituto, com a carta de regente ou agricultor.

No acto da matrícula depositarão na secretaria no Instituto, cobrando recibo, a quantia de 12\$ cada um, para indemnização dos prejuízos causados nos laboratórios, museu e jardim colonial, isto em harmonia com o artigo 36.º do referido regulamento.

Findo o tirocínio liquidar-se hão os prejuízos causados e cobrarão o remanescente da importância desses prejuízos.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 29 de Novembro de 1913.—O Secretário, *José M. A. Chaves Cruz*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 6 de Dezembro de 1913

Entradas

Vapor alemão «Habsburg», de Santos.
Vapor inglês «Lisbon», de Liverpool.
Vapor alemão «Tabora», de Hamburgo.
Vapor alemão «Centa», de Huelva.
Escuna inglesa «Coaltar», de Bilbao.

Saídas

Vapor inglês «Traveller», para Natal.
Vapor holandês «Wilis», para Batávia.
Vapor norueguês «Setúbal», para Cristianaia.
Vapor inglês «Península», para Londres.
Vapor espanhol «Marzo», para Bilbao.
Vapor alemão «Habsburg», para Hamburgo.

Capitania do porto de Lisboa, em 8 de Dezembro de 1913.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTACÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Luz (Foz do Douro)

Dia 7.—Nada entrou.

Saída: vapor alemão «Minerva».

Fora da barra um vapor a W.

Névoa densa, vento muita fraco, mar plano.

Leixões

Entrou o vapor alemão «Siegmunte».

Não houve saídas.

Ficaram fundeados o hiate «Emília Augusta», e a chalupa «Generosa», portugueses.

Vento N. fraco.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 7 de Dezembro de 1913.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

Na conformidade do artigo 209.º do Código Comercial publica-se o seguinte:

Estatutos da Sociedade Cooperativa Operária de Consumo Azaruense

CAPÍTULO I

Sede e denominação, organização e fins da sociedade

Artigo 1.º É criada na vila de Azaruja, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, com a denominação: Cooperativa Operária de Consumo Azaruense.

Art. 2.º A sua duração será por tempo indeterminado, e o número de sócios ilimitado.

Art. 3.º O capital social será variável e constituído pelas cotas dos associados, pelo produto dos estatutos e cadernetas e pelos lucros das vendas aos sócios.

§ único. O mínimo do capital social é, porém, da quantia de 200\$000 réis, constituída pela forma constante deste artigo.

Art. 4.º O fim da sociedade é fornecer aos sócios todos os géneros e artigos de consumo de primeira necessidade, de boa qualidade, peso e medida exactos, e preço módico, facilitando deste modo economias e capitalização.

§ único. O fornecimento será feito: ou directamente pela sociedade em estabelecimentos próprios, ou por contratos com os donos de estabelecimentos daqueles géneros e artigos, nas condições mais vantajosas para a sociedade e para os associados.

CAPÍTULO II

Fundos e lucros

Art. 5.º O capital social divide-se em fundo disponível e fundo de reserva.

Art. 6.º O fundo disponível é constituído pelas cotas dos sócios e lucros das vendas.

Art. 7.º Constitui o fundo de reserva: o produto dos estatutos; a percentagem de 5 por cento sobre os lucros líquidos, quando esta não for inferior à vigéssima parte desses lucros, conforme o artigo 191.º do Código Comercial; o capital dos sócios e *bónus* que prescreverem e reverterem a favor da sociedade, em virtude da disposição dos artigos 33.º, 56.º §§ 3.º e 23.º destes estatutos; as multas a que se refere o § único do artigo 32.º e quaisquer outras receitas extraordinárias que possam pertencer à sociedade.

Art. 8.º Os lucros líquidos da sociedade são formados por todos os interesses provenientes das operações que efectuar depois de satisfeitas todas as despesas.

§ único. A divisão destes lucros, abatida a percentagem para o fundo de reserva, será feita anualmente por todos os sócios, na razão do consumo de cada um.

CAPÍTULO III

Contratos

Art. 9.º A sociedade fornece aos sócios, por intermédio da direcção, todos os géneros e artigos de consumo de primeira necessidade, com os seguintes requisitos: boa qualidade, peso e medida exactos e modicidade de preços.

Art. 10.º A direcção contratará, com os donos de estabelecimentos bem fornecidos, os géneros e artigos de consumo que ela não possa vender directamente.

Art. 11.º As percentagens de redução nos preços dos géneros ou artigos de consumo que forem contratados com os fornecedores serão deduzidas nas contas por eles apresentadas mensalmente.

Art. 12.º Para validar os contratos com cada fornecedor, lavrar-se hão duas obrigações, designando as condições do fornecimento e as percentagens ajustadas, ficando uma em poder de cada contratante.

§ único. Para segurança do cumprimento do contrato, a direcção exigirá dos fornecedores fiança idónea ou as garantias que julgar convenientes.

Art. 13.º A sociedade garante as vendas a crédito aos associados, até a importância de 80 por cento do seu capital realizado, creditada na respectiva caderneta, que deverá sempre ser apresentada no acto de qualquer transacção.

CAPÍTULO IV

Dos sócios, seus deveres e direitos

Art. 14.º Podem fazer parte desta sociedade todos os indivíduos, artistas e trabalhadores, maiores de catorze anos, sem distinção de sexos, emquanto definitivamente não deixarem de exercer a sua profissão e que tenham boa reputação moral e civil.

§ único. Exceptuam-se as mulheres casadas e os menores debaixo do pátrio poder, os quais não podem fazer parte da cooperativa sem autorização de seus pais ou tutores.

Art. 15.º Para a admissão a sócio devé ser feita uma proposta por escrito, assinada por um ou mais sócios, mencionando-se nela o nome, idade, estado, morada e profissão do proposto, e bem assim as cotas que deseja pagar. A proposta será patente na casa da sociedade, pelo menos dois dias, findos os quais a direcção resolverá sobre a admissão do sócio.

Art. 16.º O proposto não se considerará sócio nem entra no gozo dos seus direitos senão depois de ter sido

aprovado em sessão da direcção, ter pago os estatutos e as cotas designadas na proposta, e assinado o respectivo livro a que se refere o artigo 216.º do Código Comercial.

Art. 17.º O consumo de cada sócio vencerá uma percentagem na razão dos interesses que a sociedade tiver auferido e que se liquidarem no fim de cada ano.

Art. 18.º O sócio é obrigado:

1.º A pagar todas as semanas a cota de 100 réis, pagar o exemplar dos estatutos e a caderneta.

2.º Exercer gratuitamente todos os cargos ou comissões para que for legalmente eleito ou nomeado.

§ único. Exceptuam-se da obrigação imposta por este número os sócios impossibilitados por moléstia, os que tiverem idade superior a setenta anos, as mulheres e os menores não emancipados.

3.º Cumprir rigorosamente todos os contratos que tiver com a sociedade.

4.º Promover, por todos os meios, a prosperidade da sociedade.

Art. 19.º O limite mínimo do capital de cada sócio é de 20\$000 réis e será realizado com a cota semanal de 100 réis e com os lucros que ao fim de cada ano lhe pertencerem em razão do seu consumo.

§ 1.º É facultado ao sócio pagar semanalmente tantas cotas quantas quizer ou entrar duma só vez com a totalidade do capital mínimo.

§ 2.º O sócio, findo o prazo das suas responsabilidades, poderá aumentar o número de cotas, salvo o disposto no artigo 20.º

§ 3.º A responsabilidade do sócio subsiste ainda que ele, por virtude da sua exoneração ou exclusão, não chegue a tornar efectiva a totalidade do pagamento.

§ 4.º O limite da responsabilidade de cada sócio é o valor correspondente a duzentas semanas completas de cotas, excepto para aqueles que usarem da faculdade conferida pelo § 2.º deste artigo, porque neste caso essa responsabilidade será representada pela soma de todas as cotas pagas.

§ 5.º Os sócios admitidos, depois de constituída a sociedade, respondem por todas as operações sociais anteriores à sua admissão, na conformidade do contrato social.

Art. 20.º Nenhum sócio pode estar interessado na sociedade por mais de 100\$000 réis.

Art. 21.º O sócio pode, sem prejuízo dos direitos conferidos por estes estatutos, suspender o pagamento das suas cotas quando tenha pago as correspondentes a réis 20\$000. O sócio que quizer usar deste direito participá-lo há, por escrito, à direcção no prazo de quinze dias, depois de completo este pagamento.

Art. 22.º O sócio tem direito, no fim de cada ano, aos lucros a que se refere o artigo 8.º, § único.

Art. 23.º O sócio que se exonerar sem ter, pelo menos, quatro anos de associado, só poderá levantar 80 por cento do seu capital, pago em géneros da cooperativa, tendo-o participado, por escrito, à direcção quinze dias antes, pelo menos, e sem embargo da responsabilidade que lhe couber.

Art. 24.º O sócio que for obrigado a mudar de domicílio para fora da sede da cooperativa antes de ter completado os quatro anos de associado, poderá levantar desde logo o seu capital por inteiro, caso a cooperativa tenha fundos suficientes em caixa.

Art. 25.º Os sócios são eleitores e elegíveis para todos os cargos da mesa da assembleia geral, conselho fiscal e direcção.

§ único. Excluem-se deste direito as mulheres e os menores de vinte um anos.

Art. 26.º A eleição dos sócios para os cargos da assembleia geral e conselho fiscal terá a duração dum ano, podendo ser reeleitos. A eleição da direcção faz-se do seguinte modo: No primeiro serão eleitos todos os seus membros (cinco), dois dos quais servirão só por um ano. Findo o primeiro ano eleger-se hão o presidente e o secretário; no ano imediato, o tesoureiro e dois vogais, e assim sucessivamente, de modo que nunca saia uma direcção completa, isto é, saindo num ano dois membros e noutra três.

Art. 27.º Não podem ser eleitos nem exercer os diversos cargos da sociedade os sócios compreendidos nos seguintes números:

1.º Os que directamente sejam interessados em contratos celebrados com a sociedade.

2.º Os que não contem ainda três meses de sócios.

3.º Os falidos não reabilitados.

4.º Os privados ou suspensos do uso dos seus direitos civis e políticos.

5.º Os militares em activo serviço.

6.º Os que não saibam ler, escrever e contar.

7.º Os empregados remunerados da sociedade.

Art. 28.º Os sócios têm preferência, em igualdade de circunstâncias, para os empregos retribuídos que as necessidades da sociedade indiquem como indispensáveis, contanto que estejam no gozo pleno dos seus direitos sociais e a sua admissão não dure há menos de seis meses consecutivos.

Art. 29.º É permitido aos sócios fornecerem-se da cooperativa sem ser a contado, porém a importância levantada em géneros não poderá exceder a 80 por cento do capital que tiverem realizado.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 30.º Ao sócio que se atrasar em seis cotas serão suspensas as garantias a que tiver direito, sendo-lhes

imediatamente concedidas logo que satisfaça regular e integralmente as cotas em divida.

Art. 31.º O sócio que deixar de pagar oito cotas será avisado pela direcção para no prazo de quinze dias, a contar da data do aviso, entrar com o débito em cofre, findo os quais, não o fazendo, será excluído.

Art. 32.º É igualmente excluído o sócio que se recusar ao cumprimento destes estatutos, que promover escândalo, ou que praticar qualquer acto pelo qual possa ser prejudicado o crédito da sociedade.

§ único. O sócio, porém, que se recusar a exercer qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, o que não esteja compreendido na disposição do § único do n.º 2.º deste artigo 18.º, pagará, pela primeira vez, a multa correspondente a três meses de cotas, pela segunda vez a correspondente a seis meses, e pela terceira será excluído, nos termos do presente artigo.

Art. 33.º Os sócios excluídos não tem direito a restituição do capital e lucros que lhe possam pertencer, sem prejuízo da responsabilidade que tomaram para com a sociedade.

Art. 34.º A exclusão de qualquer sócio será proposta pela direcção e resolvida definitivamente pela assemblea geral, em harmonia com o artigo 221.º do Código Commercial.

CAPÍTULO VI Assemblea geral

Art. 35.º A assemblea geral compõe-se de todos os sócios inscritos, com excepção dos que estiverem incursos nos artigos 30.º e 31.º e dos compreendidos no § único do artigo 25.º

Art. 36.º Os trabalhos da assemblea geral serão dirigidos por uma mesa composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretário.

Art. 37.º A ausência de qualquer destes membros é preenchida pelo imediato, e na falta deste pelo sócio ou sócios que a mesa indicar e a assemblea aprovar.

Art. 38.º A assemblea geral não estará legalmente constituída se abrir antes da hora marcada, não sendo convocada com quinze dias de antecedência, ou quando a primeira convocação não estejam presentes, pelo menos, a quarta parte dos sócios.

§ 1.º Quando a primeira convocação não compareça o número de sócios indicado neste artigo, convocar-se há a assemblea geral para daí a quinze dias, que então funcionará com qualquer número, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Tendo que discutir-se proposta para reforma de estatutos, é necessário reunir a maioria dos sócios, sem o que a assemblea não poderá funcionar.

Art. 39.º A assemblea geral reúne ordinariamente em Dezembro de cada ano para eleger a sua mesa, direcção, conselho fiscal ou qualquer comissão que deva funcionar no ano seguinte; e no mês de Janeiro para a prestação de contas do ano anterior, discussão o parecer do conselho fiscal. Extraordinariamente reunirá quando a mesa o julgar conveniente ou quando a direcção, conselho fiscal ou qualquer comissão o requeira, ou ainda a requerimento assinado por sócios que estejam no pleno gozo dos seus direitos e que representem a vigésima parte do capital subscrito, obrigando-se estes a comparecer à sessão, sem o que a assemblea geral não poderá tomar conhecimento do facto para que foi convocada.

§ único. As assembleas gerais extraordinárias não podem occupar-se senão do assunto para que foram convocadas, e não podem convocar-se para tratar de assuntos estranhos ao movimento da cooperativa.

Art. 40.º Compete ao presidente:

1.º Convocar a assemblea geral em conformidade com o artigo 39.º, e tendo em atenção a doutrina do artigo 38.º;

2.º Dirigir seus trabalhos com imparcialidade, mantendo a ordem e concedendo a palavra sobre o assunto em discussão ao sócio que a pedir, seguindo a ordem da inscrição, não lhe a concedendo porém, mais de três vezes sobre o mesmo assunto;

3.º Assinar as actas das sessões e mais documentos que careçam da sua assinatura;

4.º Despachar imediatamente os requerimentos que lhe forem dirigidos;

5.º Marcar dia e hora para as reuniões ordinárias e extraordinárias, o mandar proceder aos avisos.

§ único. Quando o presidente ou quem o substituir não convoque a assemblea no prazo de três dias, a contar da recepção dos requerimentos, poderão os signatários convocá-la em seu nome, por meio de avisos fundamentados.

Art. 41.º Compete ao primeiro secretário: redigir as actas das sessões, assiná-las, dirigir os avisos de convo-

cação aos sócios, e tratar de todo o expediente da mesa dando cópia à direcção, quando ela o exija, das resoluções tomadas em assemblea geral.

Art. 42.º Compete ao segundo secretário: assinar as actas e auxiliar o primeiro no expediente e mais trabalhos da mesa.

Art. 43.º As eleições para a assemblea geral, direcção e conselho fiscal, serão feitas por escrutínio secreto e à pluralidade de votos.

§ único. As listas deverão ter os nomes dos candidatos e os cargos para que são eleitos.

Art. 44.º A assemblea geral, como soberana que é, compete resolver sobre todos os casos expressos nestes estatutos e sobre todos aqueles que os mesmos não determinam que sejam resolvidos pelos corpos gerentes.

CAPÍTULO VII Direcção

Art. 45.º É encarregada da gerência da sociedade uma direcção composta de cinco membros, eleitos pela assemblea geral, os quais são: presidente, secretário, tesoureiro e dois vogais.

Art. 46.º Ao presidente cumpre convocar, presidir e dirigir as sessões da direcção, assinar as actas, relatórios, balancetes e, finalmente, tudo que careça da sua assinatura.

Art. 47.º Ao secretário cumpre fazer a escrituração da sociedade, verificar todos os documentos de receita e despesa, rubricar as cadernetas dos sócios, proceder ao arquivo de todos os documentos da sociedade, fazer toda a correspondência e assinar tudo o que fôr preciso e legal.

Art. 48.º Ao tesoureiro cumpre arrecadar, sob sua responsabilidade, a receita e pagar todos os documentos de despesa, autorizados pelo presidente e secretário, assinar tudo o que sendo legal, careça da sua assinatura, e prestar contas todas as vezes que lhe sejam exigidas pela direcção, conselho fiscal ou assemblea geral.

Art. 49.º A cada um dos vogais cumpre assistir às sessões, propor, discutir e votar tudo que julgar útil para a sociedade e juntos ou alternados, fazerem diariamente a transcrição do consumo dos sócios para o livro respectivo, receber a importância das cotas do consumo e demais encargos a que os sócios são obrigados por estes estatutos.

Art. 50.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis para com a sociedade e para com terceiros, pelos abusos que cometerem ou deixarem cometer na administração a seu cargo.

§ único. Pode, porém, qualquer deles eximir-se da responsabilidade, quando ao tratar-se de qualquer assunto, o não aprove, mandando lavrar, na acta o seu voto de protesto, com as razões justificativas dele.

Art. 51.º A direcção reúne uma vez por semana, encarregando um dos seus membros do expediente durante o intervalo duma a outra sessão.

Art. 52.º São atribuições da direcção: cumprir e fazer cumprir estes estatutos e mais resoluções da assemblea geral, administrar em geral todos os negócios da sociedade e representá-la, quando fôr preciso, nos seus actos, fazer uma escala dos sócios que não fazem parte dos corpos gerentes, para o serviço de aviados, designando-lhes o lugar conforme as suas habilitações, contratar com estabelecimentos, públicos ou particulares, o fornecimento aos sócios, de géneros que a Cooperativa não possa negociar, de conta própria, mas só o deverá fazer quando da operação resulte reconhecida vantagem de preço e qualidade para os sócios e sociedade; fiscalizar a forma como os fornecedores cumprem os seus contratos, zelando o mais possível os interesses sociais e dos associados, fazer no fim do ano um relatório das operações efectuadas e um inventário do activo e passivo da sociedade para com o parecer do conselho fiscal, serem apresentados na sessão ordinária a que se refere o artigo 39.º, comprar géneros de boa qualidade e o mais económico que possa ser, vigiando pela sua condução até a sociedade e pela sua conservação aí.

Art. 53.º Das deliberações da direcção cabe sempre recurso para a assemblea geral.

CAPÍTULO VIII Conselho fiscal

Art. 54.º Pertence ao conselho fiscal: examinar as contas, balanços, relatórios e mais documentos da direcção e dar parecer acerca deles; designar mensalmente aquele ou aqueles dos seus membros que devam assistir às sessões da direcção e coadjuvá-la no que fôr preciso, exi-

gindo-lhe todos os elementos para a boa fiscalização e tomando conhecimento de todos os negócios; do cumprimento dos estatutos e mais determinações da assemblea geral; requerer a convocação da assemblea geral quando o julgar conveniente aos interesses da sociedade.

Art. 55.º O conselho fiscal compor-se há de três membros: presidente, secretário e relator, e é colectivamente responsável pela boa fiscalização dos negócios da direcção.

CAPÍTULO IX Disposições gerais

Art. 56.º A qualidade de sócio não se transmite por sucessão legítima ou testamentária.

§ 1.º Os herdeiros ou sucessores assumem a responsabilidade do sócio falecido e tem direito ao seu capital e aos lucros correspondentes até a data do seu falecimento embora o sócio falecido não tenha completado quatro anos de associado.

§ 2.º A sua legitimidade será comprovada por documento legal ou por atestado de três sócios de reconhecida probidade.

§ 3.º Quando decorrido um ano não tenha sido reclamado o que pertencer ao sócio falecido, reverterá essa importância para o fundo de reserva.

Art. 57.º Na falta ou impedimento permanente de qualquer membro do conselho fiscal ou da direcção, são chamados os sócios que na respectiva eleição tiverem obtido imediatamente maior número de votos, contanto que este não seja inferior a quatro.

§ único. Não havendo associados nas condições deste artigo são chamados os que na gerência transacta tenham exercido os mesmos cargos.

Art. 58.º A duração de cada gerência é dum ano, não podendo, todavia, os corpos gerentes abandonar os cargos em que estão investidos antes de ser dada a posse aos novamente eleitos, a qual deverá realizar-se até o fim de Fevereiro.

§ único. Exceptua-se da disposição deste artigo o que com relação à direcção se acha determinado no artigo 26.º

Art. 59.º As deliberações tomadas contra o preceito da lei ou dos estatutos tornam a sociedade de responsabilidade ilimitada mas sómente para aqueles sócios que expressamente tenham aceitado tais deliberações.

Art. 60.º Todos os regulamentos para melhor execução destes estatutos serão executórios trinta dias depois de aprovados pela assemblea geral, dentro dos quais se transmitirá aos sócios o conhecimento das suas disposições.

Art. 61.º Reconhecida pela assemblea geral a necessidade de reformar os estatutos, deverá o projecto ser formulado no prazo de oito dias para a direcção o mandar distribuir pelos sócios, sendo convocada a assemblea geral para quinze dias depois desta distribuição, discutir e votar a reforma.

§ único. Qualquer modificação que haja de ser feita nos estatutos só vigorará depois de publicada no *Diário do Governo*.

Art. 62.º A dissolução da sociedade far-se há quando três quartas partes dos sócios, em pleno gozo dos seus direitos, a aprovem, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Havendo pelo menos quinze sócios, no pleno gozo dos seus direitos, que tomem sobre si a responsabilidade do activo e passivo, não poderá effectuar-se a dissolução; neste caso far-se há a liquidação dos sócios que a pedirem, que terão sómente direito a levantar o seu capital. O disposto neste parágrafo não contraria para os sócios de novo admitidos o que se acha preceituado no § 5.º do artigo 19.º

Art. 63.º Na assemblea em que se resolva a dissolução e liquidação completa da sociedade, a votação será nominal e a acta assinada por todos os sócios presentes.

§ único. A divisão dos haveres da sociedade, livres de todos e quaisquer encargos, será feita proporcionalmente ao capital de cada sócio que então existir.

Art. 64.º Além do disposto no artigo 62.º, a sociedade dissolve-se sempre que se verifique qualquer dos casos enumerados, no artigo 120.º do Código Commercial e que lhe possa ser applicável.

Art. 65.º Nos casos omissos regularão os preceitos gerais do Código Commercial vigente e mais legislação applicável.

CAPÍTULO X Disposição transitória

Art. 66.º Até 31 de Dezembro do corrente ano administrarão a sociedade os corpos gerentes que provisoriamente já se acham funcionando.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Até o dia 31 de Dezembro de 1913, pelas treze horas, esta companhia receberá propostas em carta fechada, dirigidas à Direcção Geral em Lisboa, estação de Santa Apolónia, para a venda de estrume e lixo produzidos pela limpeza dos vagões que conduzem gado para o mercado do Campo Pequeno, e das linhas das estações de Lisboa-P. e Alcântara-Terra.

No involucro das propostas além do endereço, deverá indicar-se o seguinte:

«Proposta para a compra do estrume e lixo da estação de Lisboa-P. no ano de 1914».

Os proponentes deverão estipular claramente o preço oferecido por tonelada e terão de fazer a declaração de se conformarem com as bases

abaixo designadas. Todas as propostas que não satisfaçam as condições acima indicadas e que se não conformem com as bases referidas, serão consideradas nulas.

As bases são as seguintes:

1.º O concessionário obriga-se a fazer a descarga dos vagões com lixo por sua conta numa estação das da rede desta Companhia no próprio dia em que os vagões chegarem à mesma estação, sendo a carga e transporte por conta da Companhia.

2.º Se a descarga se não fizer no prazo regulamentar os vagões ficarão vencendo estacionamento por conta do concessionário.

3.º A expedição dos vagões com lixo far-se há periodicamente, isto é, à medida que vão estando carregados, pelos comboios de mercadorias que a Companhia entender, recebendo o concessionário aviso da estação expedidora do seguimento de cada vagão, o qual servirá de re-

cibo para poder effectuar a sua descarga na estação de destino, mediante a sua apresentação ao chefe respectivo.

4.º O pagamento será feito na estação de destino antes de effectuar a descarga.

5.º A descarga do estrume e lixo só se poderá effectuar numa única estação, sendo motivo de preferência em igualdade de importâncias oferecidas por dois ou mais concorrentes, o que sujeitando-se às demais condições, peça para a entrega dos vagões ser effectuada numa estação da rede da Companhia que mais próxima fique de Lisboa-P.

6.º Fica prejudicada a condição antecedente se houver algum concorrente que ofereça igual importância e que receba os vagões com estrume e lixo na própria estação de Lisboa-P.

Lisboa, 25 de Novembro de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço dos armazéns gerais

Fornecimento de oleados

No dia 22 de Dezembro, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de oleados.

As condições estão patentes, em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis, das dez às dezasseis horas, e em Paris, nos escritórios da Companhia, 28, Rue de Châteaudun.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 5 de Dezembro de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Via e obras

Tarefa n.º 146. — Fornecimento dum lote de madeiras nacionais para construção. — Depósito provisório 350\$.

No dia 15 do corrente, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas para o fornecimento dum lote de madeiras nacionais para construção, conforme o caderno de encargos, quantidades e dimensões que se encontram patentes em todos os dias úteis, das dez às dezasseis horas, na Repartição Central de Via e Obras em Santa Apolónia.

As propostas devem ser endereçadas à direcção da Companhia, estação de Lisboa (Santa Apolónia), com a indicação exterior no sobrescrito:

«Proposta para o fornecimento de madeiras da tarefa n.º 146, e redigida segundo a fórmula seguinte:

Eu abaixo assinado residente em ... obrigo-me a fornecer, à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, um lote de madeiras nacionais pelos preços de ... (preços por extenso) na conformidade das condições patentes na Repartição Central de Via e Obras e das quais tomei pleno conhecimento.

(Data e assinatura por extenso e em letra bem inteligível).

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as treze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

N. B. Esta Companhia não concederá passes aos fornecedores.

Lisboa, em 3 de Dezembro de 1913. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Restabelecimento do serviço na linha de Madrid-Hendaya

Tendo cessado a interrupção na linha de Madrid a Hendaya, entre as estações de Alsasua e Zumarraga, fica restabelecido todo o serviço, vendendo-se bilhetes e despachando-se bagagens para França e para qualquer ponto de Espanha além da estação de Alsasua.

Igualmente se aceitam para aqueles destinos todas as expedições quer de grande, quer de pequena velocidade, mas com reserva pelos prazos de transporte.

Fica pelo presente anulado e substituído o aviso ao público B. 2:276, de 28 de Novembro findo.

Lisboa, em 2 de Dezembro de 1913. — O Engenheiro-Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço dos armazéns gerais

Fornecimentos de vidros diversos

No dia 15 de Dezembro, pelas catorze horas, na Estação Central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de vidros diversos.

As condições estão patentes em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazéns Gerais (edifício da estação de Santa Apolónia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis, e em Paris, nos escritórios da Companhia, 28, Rue de Châteaudun.

O depósito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação do Rocio.

Lisboa, 19 de Novembro de 1913. — O Engenheiro, Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Divisão de via e obras

Arrendamento e exploração

da pedreira do Monsanto, situado ao quilómetro 1:600 da linha de Alcântara a Cintra

No dia 5 de Janeiro próximo futuro, pelas catorze horas, na Estação Central de Lisboa (Rocio) perante a comissão executiva da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses serão recebidas propostas em carta fechada, para arrendamento e exploração, pelo período de três anos, da pedreira do Monsanto, situada ao quilómetro 1:600 da linha de Alcântara a Cintra.

As propostas devem ser endereçadas à Direcção Geral da Companhia, estação de Lisboa (Santa Apolónia), com a indicação exterior no sobrescrito: «Proposta para o arrendamento e exploração da pedreira do Monsanto».

A planta e as condições do arrendamento estão patentes na Repartição Central de Via e Obras, na estação de Santa Apolónia, e no escritório da 9.ª Secção de Via e Obras, na estação de Alcântara-Terra.

Lisboa, 22 de Novembro de 1913. — O Engenheiro Sub-director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Combóios rápidos de longo curso

Sobretaxas de velocidade

A partir de 1 de Janeiro de 1914 os passageiros portadores de bilhetes de serviços especiais e de determinadas tarifas de preços reduzidos, que até aqui só eram válidos para os comboios ordinários, poderão utilizar os comboios rápidos entre Lisboa e Porto, entre Lisboa e Madrid, e o Sud-Express mediante o pagamento das seguintes sobretaxas de velocidade:

1.ª classe ou lugares de luxo, 10 centavos, por cada fracção indivisível do 50 quilómetros de percurso.

2.ª classe, 5 centavos, idem.

Estas sobretaxas são independentes das fixadas para a marcação de lugares e para a ocupação de lugares de luxo, tanto no material desta Companhia como no da Companhia Internacional dos Wagons Lits.

Para mais esclarecimentos ver o aviso ao Público B. 2:279 afixado nas estações.

Lisboa, em 1 de Dezembro de 1913. — O Engenheiro, Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

Exploração

Venda de água e frutas nas estações durante o ano de 1914

Até o dia 20 de Dezembro corrente, pelas treze horas, esta Companhia receberá propostas, em carta fechada, dirigidas ao engenheiro em chefe da exploração, em Lisboa, estação de Santa Apolónia, para a venda de água e frutas nas estações e apeadeiros abaixo indicados:

Chelas.	Cacém.
Braço de Prata.	Mercês.
Olivaes.	Sintra.
Sacavém.	Sabugo.
Povoa.	Pedra Furada.
Alverca.	Mafra.
Alhandra.	Malveira.
Vila Franca.	Pero Negro.
Carregado.	Dois Portos.
Azambuja.	Runa.
Reguengo.	Ramalhal.
Morgado.	Outeiro.
Muge.	Bombarral.
Marinhais.	S. Mamede.
Agolada.	Obidos.
Coruche.	Bouro.
Quinta Grande.	S. Martinho.
S. Torcato.	Cela.
Lavre.	Valado.
Canha.	Martingança.
Vidigal.	Marinha.
Sant'Ana.	Monte Rial.
Vale de Santarém.	Monte Redondo.
Vale de Figueira.	Guia.
Mato Miranda.	Lourical.
Tôres Novas.	Telhada.
Lamarosa.	Verride.
Paialvo.	Lares.
Chão de Maças.	Santo Aleixo.
Caxarias.	Alcântara T.
Albergaria.	Alcântara M.
Vermoil.	Junqueira.
Pombal.	Belém.
Soure.	Bom Sucesso.
Vila Nova de Aços.	Pedrouços.
Formoselha.	Algés.
Pereira.	Dafundo.
Taveiro.	Cruz Quebrada.
Coimbra B.	Caxias.
Coimbra.	Pago de Arcos.
Souselas.	Santo Amaro.
Mealhada.	Oeiras.
Mogofores.	Carcavelos.
Oliveira do Bairro.	Parede.
Cacia.	Cai Agua.
Quintans.	S. João do Estoril.
Estarreja.	Estoril.
Avanca.	Monte Estoril.
Ovar.	Cascais.
Esmoris.	Alferrarede.
Espinho.	Mouriscas.
Granja.	Alvega.
Valadares.	Belver.
General Tôres.	Barca Amieira.
Gaia.	Fratel.
Barquinha.	Ródão.
Tancos.	Sarnadas.
Praia.	Alcains.
Tramagal.	Lardosa.
Abrantes.	Castelo Novo.
Bemposta.	Alpedrinha.
Ponte de Sor.	Vale Prazeres.
Chança.	Penamacor.
Crato.	Alcaide.
Assumar.	Fundão.
Santa Eulália.	Alcaria.
Cunheira.	Tortozendo.
Pêso.	Covilhã.
Castelo de Vide.	Caria.
Marvão.	Belmonte.
Campolide.	Benespera.
Sete Rios.	Sabugal.
S. Domingos.	Carvalhosas.
Cruz da Pedra.	Ceira.
Bemfica.	Tremoa.
Buraca.	Almalaguez.
Amadora.	Miranda do Corvo.
Queluz.	Padrão.
Barcarena.	Lousã.

São prevenidos os proponentes de que:

1.º No involucro das propostas, além do ende-

Remessas e outros volumes a anunciar para venda

Número das remessas	Data da expedição	Procedência	Destino	Quantidade	Natureza dos volumes	Peso Quilogramas	Consignatários
5:492	15-8-1913	Pedras Salgadas.	Lisboa-R.	2	Pneumáticos	20	Artur da Silva.
48:721	13-7-1913	Coimbra . .	Miranda do Corvo.	1	Mala de roupa . . .	24	Manuel L. Henriques.
1:781	22-8-1913	Santa Eulália.	Porto-Campanhã.	2	Vagão com palha prensada (a).	19:410	Joaquim Carneiro.
12:426	16-8-1913	Guarda . .	Lisboa-P.	1	Fardo de cobertores	60	Francisco Pinto de Balsemão.
82:385	11-8-1913	Vila Nova de Gaia.	Caxarias . .	54	Feixes de ferro . . .	1:362	Francisco das Neves Pinhão.
32:774	30-8-1913	Alcântara-T.	Alpedrinha.	2	Toros de ébano (b) .	81	António Santos Pinto.
529	1-9-1913	T. das Varas.	Tôres Novas.	1	Vagon com palha (b)	9:250	João Carreira Carvalho.
639	5-9-1913	Alvito . .	Estarreja .	2	Vagões de palha (b)	13:140	E. Rosário.
4:449	27-9-1913	S. Mamede .	Cais do Rego.	1	Vagão com tejo . .	10:400	António Sousa.
-	-	-	Barca da Amieira.	1	Porção de toros . .	2:000	-

(a) Esta remessa será vendida em leilão, em Vila Nova de Gaia, no dia 17 de Dezembro de 1913. (b) Estas remessas serão vendidas em leilão, nas estações destinatárias, no dia 17 de Dezembro de 1913.

reço, deverá indicar-se o seguinte: «Proposta para a venda de água e frutas».

2.º As propostas deverão estipular claramente o preço fixo oferecido para todo o ano, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1914, considerando-se nulas e de nenhum efeito as que se apresentarem fora destas condições.

3.º As demais condições estão patentes na secretaria da exploração em Lisboa e nas estações acima indicadas.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1913. — O Engenheiro, em chefe, da exploração, *Santos Viegas*.

Tarifa especial N. B. n.º 6 Pequena velocidade

Transporte de frutas verdes

A partir de 15 de Dezembro de 1913 é ampliada às estações de Gouveia, Fornos e Celorico, a série 21.ª da tarifa especial combinada N. B. n.º 6 de pequena velocidade para os transportes de frutas verdes que se efectuarem por expedições do mínimo de 50 quilogramas ou pagando como tal, entre aquelas estações e as de Lisboa-Cais dos Soldados, Alcântara-Terra ou Mar, Vendas Novas, Carregado, Cascais e Cacém, pelos preços seguintes:

	D. A.	C. P.	o al
De Lisboa P. e Vendas Novas às seguintes estações ou vice-versa:			
Gouveia	2\$01		6\$46
Fornos	2\$15	4\$45	6\$60
Celorico	2\$44		6\$89
Do Carregado às seguintes estações ou vice-versa:			
Gouveia	2\$24		6\$50
Fornos	2\$40	4\$26	6\$66
Celorico	2\$72		6\$98
De Alcântara-Terra ou Mar às seguintes estações ou vice-versa:			
Gouveia	1\$94		6\$46
Fornos	2\$07	4\$52	6\$59
Celorico	2\$34		6\$86
De Cascais às seguintes estações e vice-versa:			
Gouveia	2\$02		7\$07
Fornos	2\$16	5\$05	7\$21
Celorico	2\$44		7\$49
Do Cacém às seguintes estações ou vice-versa:			
Gouveia	1\$98		6\$46
Fornos	2\$11	4\$48	6\$59
Celorico	2\$39		6\$87

Em tudo que não seja contrário ao que se dispõe no presente aviso ficam em vigor as condições da referida tarifa especial N. B. n.º 6 de pequena velocidade, bem como as suas alterações e ampliações.

Lisboa, 5 de Dezembro de 1913. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Leilão

Em 17 de Dezembro próximo futuro e dias seguintes, às onze horas, por intermédio do agente de leilões, Sr. Casimiro Cândido da Cunha, na estação principal desta Companhia, em Lisboa, Cais dos Soldados, e em virtude do artigo 113.º da tarifa geral, proceder-se há à venda, em hasta pública, de todas as remessas, com data anterior a 17 de Outubro de 1913, bem como doutros volumes não reclamados.

Avisam-se, portanto, os consignatários das remessas indicadas na junta relação e doutras que pela sua menor importância se não mencionam, de que poderão ainda retirá-las, pagando o seu débito à Companhia, para o que deverão dirigir-se à Repartição das Reclamações e Investigações, na estação do Cais dos Soldados, todos os dias úteis, até 16 do dito mês de Dezembro, inclusive, das dez às dezasseis horas.

Lisboa, em 29 de Novembro de 1913. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

ANÚNCIOS

ARREMATACÃO JUDICIAL

1 No dia 19 do corrente, pelas doze horas, no tribunal judicial da Boa Hora, 3.ª vara, se há-de vender em hasta pública, pela execução que Albert Beauvalet promove contra a firma Eugénio Ferreira, Limitada, um automóvel autor «Bianchi», do 16 a 24 cavalos de força.

Vai à praça no valor de 800\$, preço da sua avaliação.

Pelo presente são citados quaisquer credores. Lisboa, em 5 de Dezembro de 1913. — O Escrivão da 3.ª vara, *António Andrade Rebêlo da Costa Júnior*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *J. Osório*. (7:424)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

2.ª Vara

2 No dia 12 do corrente, pelas quinze horas, na Avenida da Liberdade, 112 e 114, desta cidade, há-de proceder-se à arrematação, em hasta pública, dos bens móveis da massa falida de Maria Tôres, que ali foi estabelecida, os quais vão à praça por metade do preço da sua avaliação, constante dos respectivos autos.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *Delfim Augusto de Almeida*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz Presidente, *S. Mota*. (7:421)

CONCURSO

3 A Comissão Municipal Administrativa do concelho de Aljustrel faz público que, por espaço de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, se acha aberto o concurso documental, devidamente autorizado, para o provimento do lugar de parteira municipal deste concelho, com o vencimento anual de 180\$ e sujeição à tabela camarária.

As concorrentes devem no referido prazo apresentar os seus requerimentos, nesta secretaria, instruídos com todos os documentos legais.

Aljustrel e Paços do Concelho, em 5 de Dezembro de 1913. — O Presidente da Comissão, *José de Brito Carvalho*. (7:420)

4 Pelo juízo de direito da 5.ª vara desta comarca, cartório do primeiro officio, e nos autos de justificação em que Carlos Ferreira, casado com Margarida da Conceição Ferreira, morador nesta cidade, pretende, para todos os efeitos legais, ser julgado habilitado único e universal herdeiro de sua falecida mãe, Maria dos Anjos Ferreira, viúva de Francisco Ferreira, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando os incertos que se julguem com direito a impugnar a mesma justificação, para na segunda audiência que tiver lugar depois de findo o prazo dos éditos, verem acusar a citação, e marcar-se-lhes o prazo de três audiências para deduzirem a sua contestação, sob pena de revelia.

Lisboa, 17 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Albino Eugénio de Carvalho Leitão*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Sotomaior*. (7:403)

5 Pelo juízo de direito da 4.ª vara de Lisboa, cartório do terceiro officio, se anuncia que, pelas doze horas do dia 20 de Dezembro de 1913, à porta do Tribunal da Boa Hora, e local do costume, há-de ser vendido e arrematado pelo melhor lance sobre 1.080\$, um prédio urbano, de loja, primeiro andar e água-furtada, situado na Rua das Mercês, à Ajuda, com o n.º 13, penhorado aos executados, Domingos José de Moura, e mulher, Ana Joaquina de Moura, pela execução que lhes move D. Matilde da Conceição Pires, e seu marido.

São citados quaisquer credores incertos dos executados, para assistirem à arrematação.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães*. (7:422)

CONCURSO

6 A Comissão Administrativa da Câmara Municipal da Povoação, na Ilha de S. Miguel, faz público que, perante a mesma comissão, por espaço de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, se acha aberto concurso para o provimento dum partido de farmacêutico, com sede nesta vila e o subsídio anual de 500\$, com as condições obrigatórias estabelecidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 125.º do Código Administrativo de 1876, relativo aos facultativos.

Os requerimentos serão entregues na sua secretaria devidamente documentados em harmonia com o decreto de 24 de Dezembro de 1892, dentro do referido prazo.

Secretaria da Câmara Municipal do concelho da Povoação, 27 de Novembro de 1913. — O Presidente da Comissão, *Angelo D. Vasconcelos*. (7:406)

ÉDITOS DE TRINTA DIAS

7 Pelo juízo de direito da 2.ª vara da comarca do Porto, cartório do escrivão do segundo officio, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio, a citar o herdeiro Joaquim Gomes, solteiro, menor público, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Agueda da Piedade, ou Agueda Lopes, viúva, moradora que foi no Hospital da Irmandade do Têrço e Caridade, à Rua de Cima da Vila, desta cidade do Porto, em que é inventariante Alexandre Francisco da Cunha. Porto, em 4 de Dezembro de 1913. — O Escrivão do segundo officio da 2.ª vara, *Rodrigo Evangelista Pereira da Fonseca*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito da 2.ª vara, *Aires Garrido*. (7:408)

8 Pelo juízo de direito da comarca da Povoação, cartório do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando D. Mariana Carolina de Jesus, viúva, e seus filhos, genros e

noras, José Henriques de Amaral e consorte, Inácia Felismina de Jesus, Augusto Henriques de Amaral e consorte, Maria Inês da Conceição, Ambrosina Maria da Conceição e marido, Maurício Luis Braga, Maria Cândida de Jesus e marido, Virgínio António de Araújo, e Laurindo Henriques de Amaral, solteiro, moradores que foram no lugar da Achada, e ora ausentes em parte incerta do Brasil, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico por óbito de seu marido, pai e sogro, José Henriques de Amaral, em que é inventariante Francisco Correia da Silva.

Póvoa, 14 de Novembro de 1913. — O Escrivão ajudante, *Leonildo Botelho*.
Verifiquei. = *Vasconcelos*. (7:408)

9 No juízo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, cartório do quinto officio, a cargo do escrivão que este assina, acha-se pendente uma justificação avulsa, requerida por Maria Rosa, viúva, proprietária, do lugar de Figueiredo de Baixo, freguesia do Pinheiro, para se habilitar como única herdeira de seu falecido marido, José Marques Fortunato, filho de Manuel Soares Fortunato e de Maria Marques ou Maria Marques de Oliveira, visto que o dito José Marques Fortunato faleceu sem ascendentes nem descendentes, nem disposição alguma de bens.

Por éditos de quarenta dias, contados da segunda publicação deste anúncio, são citadas todas as pessoas incertas que se julguem com direito à herança do mencionado José Marques Fortunato, para na segunda audiência do referido juízo de direito, posterior ao prazo dos éditos, verem acusar a citação e requererem os ulteriores termos, sob pena de revelia.

As audiências no mesmo juízo fazem-se às segundas e quintas-feiras, pelas dez horas, no edificio do respectivo tribunal, situado no Largo da República, da vila de Oliveira de Azeméis.

Oliveira de Azeméis, 18 de Outubro de 1913. — O Escrivão, *Francisco Ferreira de Andrade*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Pereira Zagalo*. (7:416)

COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

4.º Officio

10 Faz-se saber que ao cartório do 4.º officio do juízo de direito desta comarca foi distribuída uma acção civil especial de divórcio litigioso em que é autor João Luís Pereira, casado, embarcado, residente no lugar do Sobral da Lagoa, e é réu Sofia Fonseca, ausente em parte incerta, pelo que, e a requerimento do referido autor, correm éditos de quarenta dias, citando a mesma ré para, na segunda audiência posterior ao prazo dos éditos, que se contará da segunda e última publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, comparecer neste juízo, por si ou por procurador, para ver acusar a citação e assinar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar a dita acção. As audiências no juízo de direito desta comarca realizam-se em todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados, no tribunal judicial sito na Rua Almirante Reis.

Caldas da Rainha, 7 de Outubro de 1913. — Eu, *Joaquim de Gouveia Nobre Coutinho*, escrivão o escrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, *Henrique Pereira*. (7:419)

11 Pelo juízo de paz do distrito da Ribeira Brava, da comarca da Ponta do Sol, cartório do respectivo escrivão, correm éditos de trinta dias, contados da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando o réu, João de Abreu Xolata, ausente nos Estados Unidos da América, e que foi morador no sítio do Lombo da Levada, freguesia da Ribeira Brava, para por si ou procurador, faça o despejo dumas bemeiteorias agrícolas que possui no sítio do Cabouco ou Têrça, desta dita freguesia, sobre terra de João António de Andrade, até 31 de Dezembro do corrente ano, na acção de despejo que este lhe propôs, e também contra os réus, José de Abreu Xolata, viúvo; Luisa de Jesus, solteira, moradores no Lombo de S. João, e sua mulher, Herminia de Jesus, moradora no dito sítio do Lombo da Levada, ou impugnarem a acção nos dez dias immediatos ao da publicação dos éditos, sob pena de serem havidos por confessos, sendo os termos do processo a seguir os do decreto de 30 de Agosto de 1907, e declara o autor que está pronto a pagar o valor das bemeiteorias a que tenham direito e que forem devidamente liquidadas.

Valor da causa 25.
Lugar da Ribeira Brava, em 20 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *António Quirino Macedo*.
Verifiquei. — O Juiz de Paz, *Luis César Camacho*. (7:410)

12 Pelo juízo de paz do distrito da Ribeira Brava, da comarca da Ponta do Sol, cartório do respectivo escrivão, correm éditos de trinta dias, contados da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando o réu, Manuel Pereira, e mulher, se fôr casado, ausente em parte incerta, e que foi morador na freguesia da Tábua, para por si ou procurador, faça o despejo dumas bemeiteorias agrícolas, que possui no sítio dos Lugares, desta dita freguesia, sobre terra do padre Miguel Pestana dos Reis, vigário da freguesia do Estreito de Câmara de Lobos, até 31 de Dezembro do corrente ano, na acção de despejo que este lhe propôs e também contra a ré Constantina da Conceição, solteira, *qui jura* e moradora no dito sítio dos Lugares ou impugnarem a acção nos dez dias immediatos ao da publicação dos éditos, sob pena de serem havidos por confessos, sendo os termos do processo a seguir, os do decreto de 30 de Agosto de 1907, e o autor declara que está pronto a pagar o valor das bemeiteorias a que tenham direito e que forem devidamente liquidadas. Valor da causa 1590.

Lugar da Ribeira Brava, em 3 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *António Quirino de Macedo*.
Verifiquei. — O Juiz de Paz, *Luis César Camacho*. (7:411)

13 Pelo juízo de direito da comarca de Sátão, cartório do segundo officio, Figueiredo, correm éditos de trinta dias, a contar do segundo anúncio, publicado no *Diário do Governo*, citando o réu Luis da Costa, casado, carpinteiro, dos Alhais de Baixo, ausente em parte incerta do Brasil, para na segunda audiência deste juízo, depois da citação, ver acusar esta e aí assinar-lhe o prazo de três audiências, para contestar e seguir os mais termos, sob pena de revelia, na acção de divórcio que lhe promove a autora, Luisa da Silva.

As audiências fazem-se no tribunal judicial, em Vila da Igreja, em todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados.

Sátão, 17 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Júlio Pereira de Figueiredo*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Afonso de Albuquerque*. (7:415)

14 Pelo juízo de direito da 2.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Goulart de Brito, se procederá à arrematação, em hasta pública, no dia 3 do próximo mês de Janeiro de 1914, pelas doze horas, à porta do tribunal dos prédios abaixo indicados pertencentes ao casal da inventariada, D. Margarida de Jesus Loureiro Franco, e em que é inventariante o viúvo, Manuel António Espiridão Franco.

Propriedades a arrematar:

Um prédio urbano composto de caves, com as letras A B e C, com um andar de frente e ditos direito e esquerdo, situado na Rua do Bocage, com o n.º 21, freguesia de S. Pedro de Alcântara, desta cidade.

Descrito na 3.ª Conservatória, sob o n.º 7:966, a fl. 12 do liv. B-33.

Tem este prédio o rendimento anual da quantia de 307\$20.

Vai à praça na quantia de 4.915\$20.

Prédio urbano e rústico situado na Rua de Braamcamp, antiga Rua de Vale de Pereira, com os n.ºs 129 a 131-A; que se compõe de duas lojas e primeiro andar, tendo anexos uma pequena barraca de tabique fasquiado, com o n.º 133, e bem assim um pequeno quintal com parreira e algumas árvores de fruto e um terreno abrangendo ambos (quintal e terreno) uma área aproximadamente de 500 metros quadrados.

Tem a parte urbana o rendimento anual de 129\$60.

Vai à praça, a parte urbana e rústica, na quantia de 8.411\$79(6).

Esta propriedade não consta estar descrita na Conservatória e, segundo consta do processo, não tem encargo algum.

São pelo presente citados quaisquer credores incertos para deduzirem os seus direitos.

E para constar se publica o presente.

Lisboa, 2 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *Júlio Goulart de Brito*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, da 2.ª vara, *Mota Prego*. (7:423)

EDITOS DE TRINTA DIAS

15 Pelo juízo de direito da comarca do Funchal, cartório do primeiro officio, corre seus termos uma justificação avulsa requerida por D. Adelaide de Freitas Meneses e seu marido, Carlos Azevedo de Meneses, proprietários, moradores nesta cidade, em que alegam terem falecido seus pais e sogros, Daniel José Maria de Macedo Correia e Freitas e D. Luisa Amélia Correia, havendo deste matrimónio os filhos seguintes: D. Maria Elisa de Freitas, falecida no estado de solteira; a requerente, D. Adelaide de Freitas Meneses, que em solteira usava do nome de Adelaide Matilde de Macedo e Freitas, casada com Carlos Azevedo de Meneses; D. Amélia de Freitas Macedo, que também usava o nome de Amélia Augusta de Freitas, falecida no estado de solteira.

Que é a justificante, D. Adelaide de Freitas Meneses, a única e universal herdeira de sua falecida irmã, D. Amélia de Freitas Macedo ou D. Amélia Augusta de Freitas, e como tal deve ser julgada para todos os efeitos legais, a fim de inscreverem em seu nome e no de seu marido vários bens por ela deixados.

E por este anúncio e editais são citados, por éditos de trinta dias, quaisquer interessados incertos, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, para na audiência competente, depois de acusadas as citações, impugnarem o pedido.

E se declara que as audiências neste juízo se fazem todas as segundas e quintas feiras de cada semana, pelas onze horas do dia, não sendo impedidos por lei, no tribunal judicial à Rua dos Ferreiros, desta cidade.

Funchal, 4 de Dezembro de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, *João Gualberto de Faria*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Sousa Teles*. (7:414)

EDITOS DE TRINTA DIAS

16 Pelo juízo de direito da comarca da Póvoa de Varzim, cartório do escrivão do terceiro officio, e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Joaquina Custódia Martins, casada que foi com o inventariante, Matias Martins Bouça Nova, que foi da freguesia de Amorim, desta comarca, e lugar de Avelar-Mar, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação no *Diário do Governo*, citando Joaquim Martins Bouça Nova e mulher, cujo nome se ignora, e Manuel Martins Bouça Nova, solteiro, residentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem, querendo, na qualidade de interessados, a todos os termos do mesmo inventário, ou no mesmo fazerem-se representar e deduzir os seus direitos, sem prejuízo do seu regular andamento.

Outrossim são citados todos os credores incertos para os fins indicados, e tudo nos termos do artigo 696.º e parágrafos do Código do Processo Civil.

Póvoa de Varzim, 30 de Outubro de 1913. —

O Escrivão, do terceiro officio, *António Augusto da Silva Júnior*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Machado*. (7:425)

EDITOS DE TRINTA DIAS

17 Pelo juízo de direito da comarca da Póvoa de Varzim, cartório do terceiro officio, e no inventário de maiores a que se procede por óbito do padre António Gonçalves de Oliveira, que foi da freguesia de Argivai, desta comarca, no qual é inventariante Maria da Silva Branco, casada com Francisco Pereira Casanova, desta vila, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação no *Diário do Governo* e num dos jornais desta vila, citando os padres da freguesia de Argivai, desta comarca, para, na qualidade de legatários, assistirem a todos os termos até final do referido inventário, sem prejuízo do seu regular andamento.

Outrossim são citados os credores desconhecidos do inventariado para deduzirem seus direitos no mesmo inventário, tudo em harmonia com o artigo 696.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil.

Póvoa de Varzim, 30 de Outubro de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, *António Augusto da Silva Júnior*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Júlio de Sousa Machado*. (7:426)

EDITOS DE TRINTA DIAS

18 Pelo juízo de direito da 4.ª vara cível, cartório do escrivão do terceiro officio, que este assina, correm seus devidos e legais termos uns autos de justificação de posse, em que é requerente D. Ismália de Araújo Bastos Messeder, viúva, proprietária, da vila de Matozinhos, e são requeridos o meritíssimo delegado do Procurador da República e interessados incertos, e que nos mesmos autos a exequente alega o seguinte:

Que a justificante há mais de cinco anos é possuidora dum terreno inculto sito no lugar do Prado, freguesia de Matozinhos, a qual confronta do nascente com a Avenida Serpa Pinto, ponte com a Rua Teteira de Melo, norte com António dos Santos Lessa, e do sul com a Rua Gonçalves Soares, e não se acha descrito na conservatória;

Que a justificante tem possuído o referido terreno há mais de cinco anos, pacífica, pública e continuamente, praticando nele actos possessórios, e tendo-o até mandado vedar devidamente, e que, assim, deve a mesma justificação ser julgada procedente e provada, e justificada a mera posse da justificante ao mencionado terreno, para todos os efeitos jurídicos.

E que, nos mesmos autos, correm éditos de trinta dias, contados da data da segunda e última publicação do respectivo anúncio, citando os interessados incertos para, na segunda audiência deste juízo, findo que seja o prazo dos éditos, verem acusar a citação e aí assinar-se-lhes três audiências para a contestação, seguindo-se os demais termos, até final.

As audiências nesta comarca realizam-se em todas as terças e sextas-feiras de cada semana, ou nos dias immediatos, quando aqueles sejam feriados, por dez horas, no tribunal judicial, sito na Rua de S. João Novo, desta cidade.

Póvoa, 29 de Dezembro de 1913. — O Escrivão do terceiro officio da 4.ª vara, *Eduardo Augusto Cortês Machado*.

O Juiz de Direito, *Cruz Capelo*. (7:428)

19 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do segundo officio, se processam uns autos de inventário orfanológico em que é inventariado Henrique Leonardo da Silva, morador que foi na Ribeira Sêca e em que é inventariante a sua viúva, D. Maria Olinda da Silva, do mesmo lugar, e no mesmo inventário, por despacho de 29 de Outubro último, foi designado o dia 1 de Março próximo, por onze horas, à porta do tribunal judicial desta comarca, sito à Rua do Espírito Santo, desta vila, para as arrematações de diversos bens, entre elles os domínios directos seguintes:

O fôro fixo anual de 4 litros de trigo, imposto em uma casa alta telhada, sita na Rua das Almas, do lugar do Pico da Pedra, freguesia de Nossa Senhora dos Prazeres, de que é enfiteuta Manuel Alves Soares, do Pico da Pedra, avaliada em 9\$88(5).

O fôro fixo anual de 10 litros de trigo, imposto em uma casa de palha e 6,93 (1/2 alqueire) de quinta, no mencionado lugar e freguesia, de que é enfiteuta Manuel Alves de Oliveira Jerónimo, do dito lugar do Pico da Pedra, avaliada em 13\$70(9).

O fôro fixo anual de 2 litros de trigo, imposto em uma casa telhada sita na Rua Direita do mesmo lugar e freguesia de que é enfiteuta Mariano Carreiro, do dito lugar, avaliada em 13\$94(2).

O fôro fixo anual de 16 litros de trigo, imposto em 13,86 (1 alqueire) de terra, plantada de quinta em uma casa, na Rua das Almas, do mesmo lugar e freguesia, de que é enfiteuta João Tavares de Aguiar, do Pico da Pedra, avaliada em 22\$54(2).

O fôro fixo anual de 4 litros de trigo, imposto em uma casa alta telhada, na mesma rua, lugar e freguesia, de que é enfiteuta Francisco Dias Carreiro, do dito lugar, avaliada em 11\$88(5).

O fôro fixo anual de 8 litros de trigo, imposto em 6,93 (1/2 alqueire) de terra, plantada de quinta no mesmo sítio, lugar e freguesia, de que é enfiteuta José Elias da Costa, do dito lugar, avaliada em 10\$77(1).

O fôro fixo anual de 6 litros de trigo, imposto em uma casa baixa telhada, sita na dita rua, lugar e freguesia, de que é enfiteuta Mariano Cabral da Silva, do mesmo lugar, avaliada em 13\$82(8).

O fôro fixo anual de 6 litros de trigo, imposto em uma casa baixa telhada, sita na dita Rua das Almas, do mesmo lugar e freguesia, de que é enfiteuta Francisco Maurício Cabral, do dito lugar, avaliada em 13\$82(8).

E como os ditos enfiteutas se acham actualmente ausentes para os Estados Unidos da América do Norte, são os mesmos citados, nas referi-

das qualidades, e a fim de poderem usar do direito de preferência, para assistirem à primeira praça que há-de ter lugar no indicado dia 1 de Março e para os subseqüentes que, em relação aos respectivos bens, hajam de realizar-se pelo aludido processo de inventário.

Ribeira Grande, 8 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Valeriano Augusto Pereira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Serpa*. (7:407)

EDITOS DE TRINTA DIAS

20 Pelo juízo de direito da comarca de Guimarães, cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, que se começarão a contar depois da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, e em um dos jornais da localidade, citando os herdeiros, Domingos Fernandes, José Fernandes e Manuel Fernandes, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos da República do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe e sogra, Joaquina Fernandes de Andrade, viúva, e moradora que foi no lugar de Segade, freguesia de S. Torcato, desta comarca, sem prejuízo do andamento do referido inventário.

Guimarães, 29 de Novembro de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, *Caetano de Faria e Lima*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *P. de Resende*. (7:431)

ESCOLAS A CONCURSO

21 A Comissão Municipal Administrativa do Concelho da Nazaré faz público que se acha aberto concurso para provimento do 2.º lugar de professor da escola do sexo masculino da Nazaré, freguesia da Pedreira, e do 1.º lugar de professora da escola do sexo feminino da sede da freguesia de Famalicão.

Os requerimentos dos candidatos deverão ser instruídos pela forma determinada no artigo 3.º do decreto n.º 104, de 28 de Agosto último, e entregues dentro do prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*.

Secretaria da Câmara Municipal da Nazaré, 5 de Dezembro de 1913. — O Presidente, *António Gomes Ascenso*. (7:427)

PRIVILÉGIO

22 Sociedade Badische Anilin & Soda-Fabrik, proprietária da patente de invenção n.º 7:572, para «Um processo para a produção do amoníaco», deseja vender o seu privilégio ou conceder licenças para a sua exploração em Portugal.

Trata-se com o agente oficial de patentes, Machado da Cruz, Rocio, 3, 2.º, Lisboa. (7:430)

23 Nos termos do artigo 19.º do decreto de 3 de Novembro de 1910, se faz público que, em 19 de Novembro último, foi proferida sentença convertendo em divórcio definitivo a separação de pessoa e bens decretada entre o autor Francisco Pereira Duarte, proprietário do lugar da Póvoa, freguesia de Loureiro, desta comarca, e a ré sua mulher, Maria de Oliveira, daí, com o fundamento no artigo 4.º, n.º 4.º, do citado decreto.

Oliveira de Azeméis, 5 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *António de Melo*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Pereira Zagalo*. (7:429)

24 A Comissão Administrativa Municipal do concelho de Vila Nova de Famalicão faz público que está aberto concurso para o provimento das escolas masculinas das freguesias de Jesuímo e Ribeirão e feminino da freguesia de Vermeim, nos termos do decreto de 28 de Agosto último.

Vila Nova de Famalicão, 6 de Dezembro de 1913. — O Vice-presidente, *António de Araújo Costa*. (7:417)

25 A Comissão Administrativa do concelho de Montalegre faz público que se encontram em concurso as seguintes escolas: masculinas da freguesia da Chã (Travassos), Negrões, Padornelos, Pondras, Salto, Tourém e Vila da Ponte; mixta da freguesia da Chã (Medeiros).

Montalegre, em 8 de Dezembro de 1913. — O Vice-Presidente, *António João André Vas.* (7:418)

26 O Conselho de Administração da Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na Rua dos Fanqueiros, 135, participa aos Srs. Obrigacionistas que, no próximo dia 15 do corrente, terá lugar o sorteio das obrigações de 4 1/2 por cento, emissão de 1889, e hipotecárias de 6 por cento, emissão de 1909.

Lisboa, em 8 de Dezembro de 1913. — O Presidente do Conselho, *Augusto Domingos Ogando dos Santos*. (7:413)

27 Nesta comarca, cartório do segundo officio, Calisto, por sentença de 13 de Novembro último, foi decretado o divórcio de Manuel Pereira do Rêgo Lima, desta cidade, casado com Maria Augusta das Capelas, nos termos do n.º 7.º do artigo 4.º da lei de 3 de Novembro de 1910, ficando esses conjuges desligados de suas pessoas e bens, para todos os efeitos.

Ponta Delgada, 27 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Pedro Calisto*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Forjaz*. (7:405)

28 Em cumprimento do disposto no artigo 19.º da lei do divórcio, faz-se público que, por sentença de 27 de Outubro do corrente ano, que transitou em julgado, foi decretado o divórcio requerido por Manuel de Medeiros, trabalhador, morador à Vitória, nesta cidade, contra sua mulher, Maria dos Anjos, moradora no Lagedo, também desta cidade.

Ponta Delgada, 21 de Novembro de 1913. — O Escrivão, *Alípio Correia Lobo*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Forjaz*. (7:404)

CONVOCAÇÃO

29 Em conformidade com o § 1.º do artigo 24.º do estatuto social convoco os dignos associados a reunirem, em assembleia geral, na sede, Rua Garrett, 62, 2.º, no dia 26 do corrente, pelas vinte e duas horas.

Ordem dos trabalhos:

Eleição dos corpos gerentes que tem de funcionar em 1914.

Lisboa, 8 de Dezembro de 1913.—*Júlio Silva*, presidente. (7:402)

30 Pelo juízo de direito da 3.ª vara da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Diogo Vieira, foi, por sentença de 4 do corrente, decretado o divórcio dos cônjuges, António da Silva da Fonseca, morador na Rua Barata Salgueiro, 56, e Maria da Luz Laborde da Fonseca, moradora na mesma rua, 56, 4.º

Lisboa, 28 de Outubro de 1913.—O Escrivão, *Diogo José Vieira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães*. (7:401)

31 Pelo juízo de direito da 3.ª vara civil da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Lopes Ferreira, e por uns autos cíveis de inventário orfanológico a que se procede por óbito de Frederico Martins de Faria, em que é inventariante D. Ludovina Rosa Martins de Faria, será vendido, no dia 20 de Dezembro próximo futuro, pelo meio dia, em segunda praça, e à porta do tribunal d'este juízo, o prédio urbano sito na Avenida Almirante Reis, 99 e 99-A, o qual será pôsto em praça pela quantia de 8.000\$.

Pelo presente, pois, são citados quaisquer credores incertos para tal arrematação.

Lisboa, 26 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *João Artur Lopes Ferreira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *J. Osório*. (7:392)

32 Pelo juízo de direito da comarca de Santa Comba Dão, cartório do primeiro officio, no inventário orfanológico por óbito de Joaquim Elias Ribeiro, morador que foi no lugar de Vale de Açores, freguesia e concelho de Mortágua, sendo cabeça de casal a sua viúva, Ana Rocha, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando os interessados, netos do inventariado, Maria, Ilídio, Afonso e Augusto, menores impúberes, na pessoa de sua mãe, Ana Ricarda, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para esta, na qualidade de representante daqueles seus filhos menores, assistir a todos os termos, até final, do referido inventário, sob pena de revelia e sem prejuízo do seu andamento.

Santa Comba Dão, 2 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Francisco Marques Lamartine*.

Verifiquei a exactidão.—*A. Marçal*. (7:391)

33 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do terceiro officio, se processaram uns autos de acção de divórcio a requerimento de Manuel Vieira, *chauffeur*, morador na freguesia do Monte, contra sua mulher, Matilde de Jesus, sendo afinal, por sentença de 23 de Junho do corrente mês, julgada a mesma acção, autorizando o divórcio para todos os efeitos legais.

Funchal, em 23 de Junho de 1913.—O Escrivão do terceiro officio, *António Alexandrino de Sousa*.

Verifiquei a exactidão d'este extracto.—O Juiz de Direito, *Teles*. (7:400)

34 Pelo juízo de direito da 6.ª vara desta comarca, cartório do escrivão Nunes, e nos autos de execução de sentença comercial (pequena divida), movida pela firma Santos & C.ª, sucessores de Santos & Cardoso, contra o Visconde de Miranda do Corvo, Dr. Melo Gouveia, se procederá no dia 15 do corrente, pelas treze horas, na Rua Isabel Lial, letras A. J., 2.º, no bairro Brás Simões, desta cidade, à venda em almoeda, pelo maior preço oferecido, superior àquele por que vão à praça, dos bens móveis penhorados ao executado e que não obtiveram lançador na primeira praça.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para deduzirem os seus direitos.

Lisboa, em 2 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Celestino Augusto Nunes*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *A. M. Gouveia*. (7:397)

EDITOS DE TRINTA DIAS

35 Pela 3.ª vara da comarca do Porto, quinto officio, correm éditos de trinta dias, contados desde a data do segundo e último anúncio, no inventário de menores, por óbito de Ana Francisca Patricio, viúva de José Francisco Jerónimo, moradora que foi no lugar de Caralinda, freguesia de Vila Nova da Telha, desta comarca, em que é inventariante Domingos Francisco Jerónimo, filho da inventariada, residente na cidade do Pará, Estados Unidos do Brasil, a citar os interessados, Joaquim Francisco Jerónimo, solteiro, maior; Emilia Rosa de Jesus, viúva do coerdeiro, Albino Francisco Jerónimo, e Domingos Francisco Jerónimo, solteiro, maior; Joaquim Francisco Jerónimo, Alvaro Francisco Jerónimo e Emelinda Rosa de Jesus, menores, filhos daquele falecido, Albino Francisco Jerónimo e esposa, todos ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, e o credor, José Aveleda, casado, armador, morador no lugar do Pinheiro, freguesia de Vilar do Pinheiro, da comarca de Vila do Conde, para assistirem a todos os termos do mesmo inventário, até final, sem prejuízo do respectivo andamento.

Porto, 3 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Manuel José da Silva Lima*.

Verifiquei.—*Vaz Pinto*. (7:398)

36 Por este juízo e cartório do escrivão do quarto officio correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados, Ana Ferreira e marido, José Lopes Coelho, residen-

tes na cidade do Porto; António da Cruz e mulher, cujo nome se ignora; e José da Cruz e mulher, cujo nome também se ignora, residentes no Brasil, mas todos de Fraguas, freguesia de Mosteiro, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico de seu pai e sogro, Gonçalo da Cruz, morador que foi no mesmo lugar de Fraguas.

Tondela, 11 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *António Dias da Silva*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *B. C. Melo*. (7:375)

37 Pelo juízo de direito da comarca de Soure, cartório do segundo officio, a cargo do escrivão que este subscreeve, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, a citar Luís Duarte Morais, de maior idade, que se ausentou há mais de vinte anos para parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, ignorando-se o seu estado e mesmo se é vivo ou morto, para, como interessado, assistir a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por óbito seu pai, João Duarte Morais, que foi morador no lugar e freguesia das Degracias, desta comarca, e em que é cabeça de casal Maria Ferreira, viúva do inventariado, residente no mesmo lugar e freguesia das Degracias.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *J. A. Machado*. (7:376)

COMARCA DO FUNCHAL**Quinto officio**

38 Por este juízo e ao cartório supra foi requerida e distribuída uma execução hipotecária, por João Fernandes Tem-Tem, casado, proprietário, morador no Lombo dos Aguires, freguesia de Santo António, contra Sabino Ferreira, solteiro, para pagamento da quantia de 240\$, juros, custas e despesas extra-judiciais. O executado, dito Sabino Ferreira, está ausente em parte incerta, e por isso é citado por éditos de trinta dias, contados, conforme dispõe o § 2.º do artigo 197.º do Código do Processo Civil, para no prazo de dez dias, findos os éditos, pagarem ao exequente a mencionada importância de 240\$, juros, custas e despesas extra-judiciais, sob pena de, não o fazendo, se proceder a penhora nos bens hipotecados e a execução seguir seus termos, até final. O que se faz público.

Funchal, 24 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *João Isidoro Gomes*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Sousa Teles*. (7:383)

COMARCA DE BRAGA**Éditos de quarenta dias**

39 No Tribunal Comercial de Braga, cartório do escrivão Freitas, correm éditos de quarenta dias, intimando Manuel Maria de Oliveira Carvalho e esposa, D. Laura da Mota Belo Carvalho, ausentes em parte incerta, para no prazo de cinco dias, findo que seja o prazo dos éditos, oporem os embargos que tiverem ao arresto que contra os mesmos requerer Francisco Dinis da Silva Viana, casado, comerciante e proprietário, desta cidade, ou no mesmo prazo recorrerem do despacho que decretou o mesmo arresto.

Braga, 29 de Novembro de 1913.—O Escrivão do Comércio, *José Firmino da Costa Freitas*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz Presidente, *N. Souto*. (7:384)

40 Pelo Tribunal Comercial da comarca de Oliveira do Hospital, cartório do escrivão privativo do comércio, e nos autos de acção comercial com processo especial em que é autor João de Figueiredo Sobral, viúvo, proprietário, dos Fiais, freguesia do Ervedal, e réu Agostinho Rodrigues de Paiva, casado, proprietário, de Andorinha, freguesia de Travauca de Lagos, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, citando o réu, referido Agostinho Rodrigues de Paiva, actualmente ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência, findo o prazo dos éditos, vir confessar ou negar a sua firma exarada na letra junta aos autos, do montante de 250\$, vencida em 20 de Setembro do corrente ano e da qual é aceitante o mesmo réu, sob pena de, não comparecendo, seguir a acção seus termos como em processo ordinário.

As audiências neste tribunal fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo feriados, sempre por onze horas, no tribunal judicial sito na Praça Cinco de Outubro, nesta vila.

Oliveira do Hospital, 8 de Novembro de 1913.—O Escrivão Privativo do Comércio, *Alexandre Cunha de Aguiar*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz Presidente, *José de Barros e Sousa*. (7:385)

41 No juízo de direito da comarca infra, cartório do primeiro officio, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando Vergílio de Almeida Cardoso, José Estêvão e António, filhos de António Homem Cardoso, de Antelas, para todos os termos da acção que lhes move, e bem assim, a seu pai e irmãos, Maria Rosária, viúva de Estêvão Cardoso, para pagamento duma pensão em virtude duma escritura de doação inter vivos feita pela referida Maria Rosária e marido, a seu pai, António Homem Cardoso, em data de 1 de Novembro de 1880.

A citação deve ser acusada na segunda audiência, findo que seja o prazo dos éditos, e fazem-se todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados, porque, sendo-o, tem lugar no immediato.

Oliveira de Frades, 27 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Joaquim Augusto da Silva*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Diogo Alcoforado da Costa*. (7:387)

42 Pelo juízo de direito da comarca de Setúbal, cartório do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda o úl-

tima publicação do anúncio, citando Palmira Augusta da Luz e Silva, cuja morada se ignora, para na segunda audiência do mesmo juízo, que tiver lugar depois de findo o prazo de cinco dias, posterior à terminação do prazo dos éditos, ver acusar a citação e ai marcar-se-lhe o prazo de três audiências, para contestar, querendo, e sob pena de se julgar à revelia a acção de divórcio que lhe move seu marido, Manuel José, piloto da barra, morador nesta cidade.

As audiências fazem-se por dez horas de todas as segundas e quintas-feiras, não sendo dias feriados, porque, sendo-o, passam para o dia immediato, e sempre no edificio do tribunal, situado na Praça de Quevedo, desta cidade.

Setúbal, 2 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Libânio Tomás da Silva*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Costa*. (7:390)

43 Pelo juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, cartório do escrivão do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados António Pires Barreira e João Domingos Capela, casados, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se vai proceder por óbito de seu pai e sogro, João Pires Barreira, casado, lavrador, do lugar do Eiró, freguesia de Soajo, desta comarca e juntarem, querendo, aos autos procuração, sob pena de revelia.

Arcos de Valdevez, 2 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *José Gonçalves de Oliveira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *J. Sousa*. (a)

44 Pelo juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, cartório do escrivão do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado, António Gomes de Barros, casado, ausente no Rio de Janeiro, República dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que vai proceder-se, por óbito de sua mãe, Maria de Sousa, viúva, lavradeira, moradora que foi no lugar das Aveleiras, freguesia de Riofrio, desta comarca, e juntarem, querendo, aos autos procuração, sob pena de revelia.

Arcos de Valdevez, 2 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *José Gonçalves de Oliveira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *J. Sousa*. (b)

45 Pelo juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, cartório do escrivão do terceiro officio, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados ausentes em parte incerta, Francisco José Rodrigues, solteiro, maior, Manuel Fernandes, casado, Florinda Rodrigues e marido, António Soares, Manuel José Rodrigues, José Maria Rodrigues, casados, António Rodrigues e mulher, Joaquim Rodrigues, solteiro, maior, António Rodrigues, viúvo, e Avelino Rodrigues e mulher, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se vai proceder por óbito de seu sobrinho e primo, António Rodrigues, solteiro, morador que foi no lugar do Casal, freguesia de Portela, e juntarem, querendo, aos autos procuração, sob pena de revelia.

Arcos de Valdevez, 28 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *José Gonçalves de Oliveira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *J. Sousa*. (c)

46 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, no inventário orfanológico por óbito de José Alves, morador que foi no lugar da Cabreira, freguesia de Gondomil, desta comarca, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação d'este, citando os coerdeiros, Adriano, de Carvalho, António Fernandes, casados, genros do inventariado, Bento Alves, casado, e António Alves, solteiro, maior, filhos do inventariado, todos ausentes em parte incerta, para todos os termos, até final, do mesmo inventário.

Valença, 4 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Celestino Pacheco Alves Passos*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *A. Machado*. (d)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA**DE VALPAÇOS****Éditos**

47 No juízo de direito da comarca de Valpaços, cartório do escrivão do terceiro officio, abaixo mencionado, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação d'este anúncio, chamando e citando o interessado Anibal, marido da interessada, Maria do Poço, residente no Cubo, freguesia de Carrazedo, o qual se acha ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir ou fazer-se representar legalmente, querendo, nos termos do inventário orfanológico por óbito de Maria Maia, viúva, proprietária, dos Cadouços, freguesia de Canaveses, desta comarca, e em que é inventariante, Albina Rosa, solteira, do mesmo lugar e freguesia, correndo o prazo dos éditos sem prejuízo do regular andamento dos termos do dito inventário.

Valpaços, 25 de Novembro de 1913.—O Escrivão do terceiro officio, *Joaquim de Sousa Girão*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *C. Fernandes*. (e)

EDITOS DE TRINTA DIAS

48 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó, cartório do escrivão do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do último anúncio, citando Firmino dos Santos, do Franzilhal, e ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, a contar do último dos éditos, pagar no referido cartório a quantia de 17\$29, de custas que lhe tocaram pagar no inventário de seu pai, João dos Santos, morador que

foi no Franzilhal, ou dentro do mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para integral pagamento, sob pena de ser devolvido esse direito ao Ministério Público como exequente, seguindo-se os demais termos.

Alijó, 4 de Dezembro de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, *Francisco Júlio de Araújo Mansilha Junior*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Carneiro*. (f)

49 Pelo juízo de direito da comarca de Carrazeda de Ansiães, cartório do escrivão do primeiro officio, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, citando-se os coerdeiros Maria do Carmo, casada com Zeferino Augusto, e José Maria, solteiro, ausente em parte incerta no Brasil, para assistirem aos termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Manuel António Mariano, que foi morador em Tua, desta comarca, isto sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Carrazeda de Ansiães, 4 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *José Joaquim Baptista Lamas*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Teixeira Coelho*. (g)

50 Pelo juízo de direito da comarca de Fornos de Algodres e cartório do escrivão do segundo officio, Sarmento, corre seus devidos termos um inventário orfanológico a que se procede por falecimento de Rosalina Agostinho, casada, moradora que foi no lugar e freguesia de Infias, desta comarca, no qual é cabeça de casal o marido da mesma, Joaquim da Costa Neto, do mesmo lugar, no mesmo inventário correm éditos de trinta dias que principiarão a ser contados desde a segunda publicação d'este no *Diário do Governo*, citando o interessado Afonso da Costa Neto, solteiro, maior, ausente em parte incerta na Africa, para assistir a todos os termos até final do mencionado inventário, os credores ou legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca, sem prejuízo do andamento do mesmo.

Fornos de Algodres, 4 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Alberto Augusto Ferreira Sarmento*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Domingos Amaral*. (h)

51 Pelo juízo de direito desta comarca de Mangualde e cartório do quarto officio, correm éditos de trinta dias citando os interessados, António da Costa Santana, casado, e Manuel Marques Cardoso, viúvo, do Casal Sandinho de Alcaface, residentes em parte incerta para todos os termos até final do inventário orfanológico de António Cardoso, morador que foi em Casal Sandinho, de Alcaface.

Mangualde, 2 de Dezembro de 1913.—Eu, *Arnaldo de Sacadura Freire Cabral*, escrivão o escrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Carvalho*. (i)

TRIBUNAL DO COMERCIO DE LISBOA

52 Neste tribunal, cartório do escrivão Delfim de Almeida, nos autos de execução, promovida pelo Ministério Público, contra Manuel Tarujo Nunes Correia, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação legal, citando o dito Manuel Tarujo Nunes Correia, que teve o seu último domicilio na Travessa do Mato Grosso, D. S., 1.º, desta cidade, e actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias, posterior aos éditos, pagar a quantia de 11\$73, importância de custas da sua responsabilidade, contadas e em dívida ao Tribunal da Relação de Lisboa, nos autos de agravo em que ele foi agravado e agravante D. Maria Vitória da Conceição Vanzeler, ou nomear à penhora bens suficientes para pagamento da dita quantia e das custas acrescidas, sob pena de ser devolvido ao Ministério Público o direito de nomeação de bens e seguirem-se os termos ulteriores da execução contra ele.

Lisboa, 13 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Delfim Augusto de Almeida*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz Presidente, *S. Mota*. (j)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA**2.ª Vara**

53 Neste tribunal, cartório do escrivão Delfim de Almeida, nos autos de acção especial em que é autor António Herédia, e é réu Manuel Tarujo Nunes Correia, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação legal, citando o dito Manuel Tarujo Nunes Correia, que teve o seu último domicilio na Rua Andrade, letras J. M., rós-do-chão, desta cidade, e actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias, posterior aos éditos, pagar a quantia de 2\$25, importância de custas da sua responsabilidade, contadas e em dívida ao juízo, ou nomear à penhora bens suficientes para pagamento da referida quantia e das custas acrescidas, sob pena de ser devolvido ao Ministério Público o direito de nomeação de bens e seguirem-se os ulteriores termos da execução contra ele.

Lisboa, 13 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Delfim Augusto de Almeida*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz Presidente, *S. Mota*. (l)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA**2.ª Vara**

54 Neste tribunal, cartório do escrivão Delfim de Almeida, nos autos de habilitação em que é requerente D. Palmira Elisa Ferreira, e é requerido Francisco Maria Lago, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação legal, citando a dita D. Palmira Elisa Ferreira, que teve o seu último domicilio na Praça de D. Pedro (Rocio), 36, 4.º D., e actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias, posterior aos éditos, pagar a quantia de 11\$47, importância de custas da sua responsabilidade, contados e em dívida ao juízo, nos referidos autos de habilitação, ou nomear à penhora bens suficientes para pagamento da dita quantia e das custas acrescidas, sob pena de ser devolvido ao

Ministério Público o direito de nomeação de bens e seguirem-se os termos ulteriores da execução contra ela.

Lisboa, 15 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Delfim de Almeida*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz Presidente, *S. Mota*. (m)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

2.ª Vara

55 Neste tribunal, cartório do escrivão Delfim de Almeida, nos autos de acção especial em que é autor A. J. da Silva Lobo, e é réu Carlos A. Pereira da Silva, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação legal, citando o dito Carlos A. Pereira da Silva, que teve o seu último domicílio no Largo da Escola do Exército, 40, desta cidade, e actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias, posterior aos editos, pagar a quantia de 1.884, importância de custas da sua responsabilidade, contadas e em dívida ao juízo, nos referidos autos de acção especial, ou nomear à penhora bens suficientes para pagamento da dita quantia e das custas acrescidas, sob pena de ser devolvido ao Ministério Público e seguirem-se os termos ulteriores da execução contra ele.

Lisboa, 15 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Delfim de Almeida*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz Presidente, *S. Mota*. (n)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

2.ª Vara

56 Neste tribunal e cartório do escrivão Delfim de Almeida, nos autos de acção de letra em que é autor Francisco de Sousa Magalhães, e é réu Francisco António Neto, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação legal, citando o dito Francisco de Sousa Magalhães, que teve o seu último domicílio em Faro, e actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posterior aos editos, pagar a quantia de 173.13, importância de custas e multa da sua responsabilidade, contadas e em dívida ao juízo nos aludidos autos, ou nomear à penhora bens suficientes, sob pena de ser devolvido ao Ministério Público o direito de nomeação de bens e seguirem-se os ulteriores termos da execução contra ele.

Lisboa, 21 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Delfim Augusto de Almeida*.

Verifiquei.—O Juiz Presidente, *S. Mota*. (o)

EDITOS DE TRINTA DIAS

57 Nos autos para concessão de assistência judiciária, pendentes no cartório do quinto officio da 3.ª vara, em que é requerente, Maria Pereira ou Maria da Conceição Pereira, moradora na Rua do Almada, 179, desta cidade; correm editos de trinta dias, contados da última publicação deste anúncio, citando Manuel Leandro, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de cinco dias, posterior ao termo dos editos, contestar, querendo, o pedido feito pela requerente para, com o benefício da assistência judiciária, intentar a respectiva acção de divórcio.

Pôrto, 28 de Novembro de 1913.—O Presidente da Comissão de Assistência Judiciária, *M. Corte Real*.—O Secretário, *Manuel José da Silva Pereira*. (p)

EDITOS DE TRINTA DIAS

58 Pelo juízo das execuções fiscaes do 1.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 2.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando Margarida, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 2.º bairro, desta cidade, a quantia de 53.06, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição registada gratuito do ano de 1903-1904, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 1.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, 46, 1.º, em 2 de Dezembro de 1913.—E, eu, *José Augusto Cardoso*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (q)

TRIBUNAL DA 1.ª VARA COMERCIAL

59 No dia 15 de Dezembro próximo, por doze horas, na Rua do Cais Santarém, 4 e 8, se há-de proceder à venda em hasta pública dos bens penhorados na execução por custas que o Ministério Público, por este tribunal, cartório do segundo officio, move contra Correia de Sá & Marques. Os bens são: um moimho de alvaiade e cartozo meios galões de verniz inglês, e vão à praça pelo preço da avaliação.

Citam-se os credores incertos.

Lisboa, 27 de Novembro de 1913.—O ajudante do escrivão, *Arnaldo Rebelo da Costa Franco Abreu*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Nunes da Silva*. (r)

ARREMATACÃO

60 Pelo juízo das execuções do 1.º distrito fiscal de Lisboa, 2.º bairro, vão à praça no dia 16 do corrente mês, pelas doze horas, à porta deste tribunal, Rua da Emenda, 46, 1.º, para serem arrematados pelo maior lance que for oferecido, os bens móveis penhorados a Alberto Veiga Preto Pacheco, proveniente duma execução que a Fazenda Nacional lhe move por dívida de contribuição industrial do ano de 1912.

1.º Distrito Fiscal de Lisboa, 5 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *José Augusto Cardoso*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (s)

ARREMATACÃO

61 Pelo juízo das execuções do 1.º distrito fiscal de Lisboa, 2.º bairro, vai à praça, pela segunda vez, e pela quantia de 6.696\$, para ser vendido pelo maior lance que for oferecido, no

dia 16 do corrente mês, pelas doze horas, à porta deste tribunal, Rua da Emenda, 46, 1.º, o prédio urbano sito no Regueirão dos Anjos, com as lettras J. M. R., que se compõe de loja, três andares, mansarda e sótão, e saguão, penhorado a João Maria Rodrigues, na execução que a Fazenda Nacional lhe move por contribuições prediais em dívida.

E por este são citados quaisquer credores incertos do executado.

1.º Distrito Fiscal de Lisboa, 5 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *José Augusto Cardoso*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (t)

62 Pelo juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Vieira, é autos cíveis de acção com processo especial (divórcio com assistência judiciária), em que são: autora Maria José Antunes e réu José Bernardo Ramos, correm editos de trinta dias, que se começam a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio, citando o referido réu, para no prazo de dias, que se começam a contar depois de findo o dos editos, pagar no cartório do escrivão que este subscrive a quantia de 56.39, proveniente de custas contadas nos mesmos autos, ou dentro do mesmo prazo nomear à penhora bens suficientes para tal pagamento, sob pena de ser devolvido ao meretíssimo representante do Ministério Público, junto deste juízo.

Lisboa, 24 de Novembro de 1913.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães*. (u)

63 Pelo juízo de direito da comarca de Sãtão, cartório do escrivão Leite, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado António Pereira, solteiro, maior, ausente em parte incerta no Brasil, para, no inventário orfanológico a que no mesmo juízo se procede por óbito de Manuel Pereira Ferrolho, morador que foi no lugar e freguesia de Fráguas, e em que é inventariante Rosa Lopes, viúva, de Fráguas, deduzir os seus direitos e assistir, querendo, a todos os seus termos até final, sob pena de revelia.

Sãtão, 29 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Fernando Augusto Coelho Leite*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Afonso de Albuquerque*. (v)

64 Pelo juízo de direito da comarca de Mangualde, cartório do quarto officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do anúncio, citando os interessados Maria Miranda, Miguel Miranda e João Miranda, todos solteiros, maiores, da Quinta da Fontanheira, residentes em parte incerta, para todos os termos, até final, do inventário a que se está procedendo por óbito de João Rodrigues Miranda, morador que foi na Quinta das Fontanheiras.

Mangualde, 5 de Dezembro de 1913.—Eu, *Arnaldo de Sacadura Freire Cabral*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Carvalho*. (x)

65 Pelo juízo de direito da comarca de Mangualde, cartório do terceiro officio, escrivão Loureiro Nisa, correm editos de trinta dias, citando os interessados, Maria Ferreira e marido, Joaquim de Campos, e Albino Simões, casado, ausentes em parte incerta, para todos os termos, até final, do inventário de menores a que neste juízo se procede por óbito dos inventariados, seus pais e avós, José Ferreira e sua mulher, Maria Ferreira, moradores que foram no lugar do Canedo do Mato, desta comarca.

Mangualde, 3 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Joaquim de Loureiro Nisa*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Carvalho*. (z)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

66 Pelo juízo de direito da comarca de Baião, cartório do segundo officio, no inventário de menores a que se procede por óbito de António Monteiro Baião, casado, morador que foi no lugar de Cimo da Vila, freguesia de Ancede, desta comarca, e na partilha adicional dos bens do falecido Francisco, filho do inventariado e de sua primeira mulher, Joana de Jesus, em que é inventariante a segunda mulher daquele, Ana Cardoso de Jesus, do mesmo lugar e freguesia, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando o coerdeiro, filho do segundo matrimónio do inventariado, José Monteiro, solteiro, solteiro, de dezito anos de idade, ausente em parte incerta no Brasil, para assistir a todos os termos, até final, do referido inventário, sob pena de revelia e sem prejuízo do seu andamento.

Baião, 29 de Novembro de 1913.—O Escrivão ajudante no segundo officio, *Aracênio Pinto Nogueira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Aires Arnaud*. (aa)

67 Pelo juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Dr. Mariano Vieira, é autos cíveis de acção com processo especial (divórcio com assistência judiciária), em que são: autora, D. Maria Miquelina Saraiva Ferreira, e réu, seu marido Francisco Lopes Glão, correm editos de trinta dias, que se começam a contar depois da segunda e última publicação do respectivo anúncio, citando o referido réu, para no prazo de dez dias, posterior aos dos editos, pagar no cartório do escrivão que este subscrive, a quantia de 61.87(5) proveniente de custas contadas nos mesmos autos em que foi condenado, ou dentro do mesmo prazo nomear à penhora bens suficientes para tal pagamento, sob pena de ser devolvido ao mesmo representante do Ministério Público, junto deste juízo.

Lisboa, 24 de Novembro de 1913.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães*. (bb)

68 No juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, e no cartório do segundo officio, escrivão Rocha Gomes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo* e em um dos jornais da localidade, citando o ausente Manuel Salgado, solteiro, natural da freguesia do Vale, da mesma comarca, para assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de José Salgado, morador que foi na mesma freguesia.

Arcos de Valdevez, 4 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Abílio Augusto da Rocha Gomes*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *J. Sousa*. (cc)

69 Pelo juízo de direito da comarca de Macedo de Cavaleiros, cartório do primeiro officio, e no inventário orfanológico por óbito de Maria dos Prazeres, casada, moradora que foi em Sezulfre; correm editos de cinquenta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando a interessada Piedade de Jesus e marido, José Feno, ausentes em parte incerta, para verem correr até final os termos do mesmo inventário, sob pena de revelia e sem prejuízo do seu andamento; e igualmente correm editos de trinta dias citando os credores desconhecidos e residentes fora da comarca, para deduzirem, querendo, os seus direitos.

Macedo, 24 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *João Cândido de Azevedo*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Crispiniano*. (dd)

EDITOS DE TRINTA DIAS

70 Pelo juízo de direito da comarca de Penafiel, cartório do escrivão do primeiro officio, que este assina, pendem seus termos uns autos de inventário orfanológico por óbito de Maria Emília da Silva, solteira, maior, da freguesia de Castelões de Recezinhos, da dita comarca, em que é cabeça de casal Joaquim Peixoto Ribeiro, irmão da falecida, da mesma freguesia, em cujos autos correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio num dos periódicos desta localidade e no *Diário do Governo*, a citar os credores Bento Peixoto Ribeiro e António Peixoto Ribeiro, da dita freguesia de Castelões de Recezinhos, mas actualmente ausentes em parte incerta da cidade do Pôrto, e quaisquer outros credores incertos, para falarem e assistirem a todos os termos do referido inventário até final, deduzindo nele os seus direitos, sob pena de revelia e sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Penafiel, 5 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Manuel da Silva Cruz*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *A. Alvares*. (ee)

71 Faço saber que pelo juízo de direito da comarca de Elvas, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando os herdeiros incertos do Francisco António Pardal, de oitenta e nove anos, natural da freguesia de Barbacena; e que faleceu no estado de viúvo, na enfermaria da colónia de Vila Fernando, a fim de deduzirem a sua habilitação na segunda audiência deste juízo, depois de findo o prazo dos editos, sob pena de herança ser declarada vaga para o Estado.

As audiências deste juízo fazem-se às segundas e quintas feiras no tribunal judicial desta comarca, sito na Praça da República, desta cidade, por dez horas.

Elvas, 4 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *José Félix Pereira Coutinho*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *J. A. Serra*. (ff)

72 Pelo juízo de direito da comarca de Faro, cartório do escrivão do primeiro officio, correm seus termos uns autos cíveis de inventário orfanológico por óbito de Manuel Viegas Nobre, morador que foi no sítio da Mesquita Alta, freguesia de S. Brás, e nele correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado Manuel de Brito, solteiro, menor, neto do inventariado, ausente em parte incerta da República Argentina, para assistir a todos os termos do dito inventário, sem prejuízo do seu andamento.

Faro, 2 de Dezembro de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, *Artur José Alves Peixoto*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Dias Ferreira*. (gg)

73 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, que se começarão a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Manuel da Silva e sua mulher, cujo nome se ignora, ausentes em parte incerta, para todos os termos do inventário orfanológico por morte de Manuel da Silva, que foi de Santeais, freguesia de S. Tiago de Litem, deste concelho.

Pombal, 30 de Novembro de 1913.—O Escrivão, *Ildefonso Monteiro Leitão*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Pereira e Sola*. (hh)

74 No juízo de direito da comarca de Vila Pouca de Aguiar, cartório do terceiro officio, no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Felisbina Presa, moradora que foi no lugar e freguesia de Capeludos, desta comarca, correm editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação do respectivo anúncio, citando o interessado, Manuel Joaquim Portal, casado, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos, até final, do mesmo inventário.

Vila Pouca de Aguiar, em 5 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Manuel Joaquim Ferreira Botelho*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Sousa Azevedo*. (ii)

75 No juízo de direito da comarca de Vila Pouca de Aguiar, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, citando Maria Eugé-

nia Perdigão e marido, José Baptista, ela residente na cidade do Pôrto, ignorando-se a rua o número, e ele ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, Abílio Pinto, casado, e José Joaquim Perdigão, solteiro, maior, ambos ausentes em parte incerta em Buenos Aires, para assistirem a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por óbito de Francisco Xavier Perdigão, morador que foi no lugar de Barbadões de Baixo, desta comarca, e bem assim são citados para o mesmo fim os credores, Marçal Pereira e Augusto de Almeida, ambos negociantes do lugar de Lóivos, comarca de Chaves, e o Banco do Portugal, com sede em Vila Real, e ainda os credores incertos, sem prejuízo do seu andamento.

Vila Pouca de Aguiar, em 5 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *José Manuel Taveira*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Sousa Azevedo*. (jj)

76 Pelo juízo de direito da comarca de Mogadouro, cartório do escrivão que este subscrive, Ferreira, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado, Bernardino Mário, menor púbere, desta vila, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos, até final, do inventário orfanológico por óbito de Francisca Maria Pêgo, morador que foi nesta vila e sem prejuízo dos termos ulteriores.

Mogadouro, em 4 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Ernesto de Almeida Ferreira*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Ricós Pedreira*. (ll)

COMARCA DA ILHA DE S. JORGE

77 No inventário orfanológico por óbito de Mariana Betencourt Barcelos, solteira, que foi da freguesia dos Rosais, cita-se por editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo anúncio, o ausente, José Sequeira, solteiro, maior, para assistir a todos os termos até final do mesmo inventário, que por este cartório do primeiro officio corre seus termos, escrivão Andrade.

Vila das Velas, 19 de Novembro de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, interino, *José Urbano de Andrade*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Silveira*. (mm)

COMARCA DE S. JORGE

78 No inventário orfanológico por óbito de José de Sousa Brasil, ignorando-se o seu estado, que foi da Beira, freguesia de S. Jorge, citam-se por editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo anúncio, os ausentes Ana Brasil, Francisca Brasil, Brites Brasil, Maria Josefa, todas casadas, ignorando-se os nomes dos maridos, para assistirem a todos os termos até final do mesmo inventário, que por este cartório do primeiro officio corre seus termos, escrivão Andrade.

Vila das Velas, 18 de Novembro de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, interino, *José Urbano de Andrade*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Silveira*. (nn)

EDITOS DE QUARENTA DIAS

79 Pelo juízo de direito da comarca de Baião, cartório do segundo officio, no inventário orfanológico a que se procede por falecimento de José Pinto Cardoso, casado, morador que foi no sítio do Passadouro, freguesia do Gilo, desta comarca, e em que é inventariante a sua viúva, Ana Joaquina da Conceição, do mesmo sítio e freguesia, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os coerdeiros filhos do falecido Francisco Pinto Cardoso, solteiro, maior, e Manuel Pinto da Costa Cardoso, solteiro, de dezasseis anos, ausentes em parte incerta na República do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do referido inventário, sob pena de revelia e sem prejuízo do seu andamento.

Baião, 28 de Novembro de 1913.—O Escrivão, ajudante, no segundo officio, *Aracênio Pinto Nogueira*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Aires Arnaud*. (oo)

80 No dia 12 de Dezembro de 1913, pelas onze horas, na Rua Nova da Piedade, 49 a 55, voltam à praça pela segunda vez, por metade do seu valor, e serão entregues a quem maior lance oferecer, os móveis penhorados pela execução da sentença que a firma Jacques Ferreira & Comandita move contra José Nogueira Lança, e que não obtiveram lançado na primeira praça.

São citados quaisquer incertos para deduzirem seus direitos nos termos legais.—O Escrivão do terceiro officio da 6.ª vara, *Adelino Augusto Simões de Sampaio*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *M. Gouveia*.

TRIBUNAL COMERCIAL DE BENGUELA

Editos de sessenta dias

81 Pelo tribunal comercial desta comarca, cartório do segundo officio, se faz público que, por sentença de ontem, foi declarado, a seu pedido, em estado de quebra, João Monteiro Torres, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, da comarca de Benavente, comerciante e residente nesta cidade, que no comércio usa da firma Torres & Torres, sendo nomeado administrador da massa falida, António da Fonseca Severino, e curadores fiscaes António Carvalho do Vale e Marques Pires & C.ª & Comandita, e fixado o prazo de sessenta dias, contado da publicação deste no *Diário do Governo*, para a reclamação dos créditos.

Benguela, 31 de Outubro de 1913.—O Escrivão do segundo officio, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Presidente do Tribunal Comercial, *Amadeu G. Guimarães*. (7:412)